Assinado digitalmente por Tribunal de Justica do Estado do Piaui
Data: 13.05.2020 18:05:00-0300

República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça

Secretário Geral: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior

PRESIDENTE

Des. Sebastião Ribeiro Martins

VICE-PRESIDENTE

Des. Haroldo Oliveira Rehem

CORREGEDOR

Des. Hilo de Almeida Sousa

VICE-CORREGEDOR

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Portaria (Presidência) Nº 1023/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de maio de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Ofício 16745 (1708162) apresentado no processo 20.0.000036943-9;
CONSIDERANDO a Decisão 4844 (1711950) ;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, do Provimento nº 07/2019/TJPI/CGJ, de 11 de março de 2019,
RESOLVE:
DESIGNAR o Juiz de Direito **LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA**, titular da Vara Única da Comarca de Paes Landim, de entrância inicial, para presidir o processo 0000584-68.2017.8.18.0075, oriundo da Vara Única da Comarca de Simplício Mendes, enquanto perdurar a suspeição do titular e/ou do substituto legal.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.2. Portaria (Presidência) Nº 1024/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de maio de 2020

O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO o Ofício 16956 (1710893) apresentado no processo 20.0.000037339-8;
CONSIDERANDO a Decisão 4845 (1711955);
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §1º, do Provimento nº 07/2019/TJPI/CGJ, de 11 de março de 2019,
RESOLVE:
DESIGNAR a Juíza de direito **KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO**, titular da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, de entrância final, para presidir o processo 0014717-66.2007.8.18.0140, oriundo da 1ª Vara de Família e Sucessões, enquanto perdurar a suspeição do titular e/ou do substituto legal.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 09:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1020/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 12 de maio de 2020

O Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
CONSIDERANDO a Resolução TJPI nº 160/2019, que disciplina o recesso natalino e divulga os feriados no ano de 2020, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências;
CONSIDERANDO a Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020, que antecipa para 15 de maio do ano em curso, o feriado alusivo ao dia do Piauí, comemorado anualmente na data de 19 de outubro por força da Lei nº 176, de 30 de agosto de 1937, em razão da grave crise sanitária provocada pela pandemia da Covid-19 (1711653);
CONSIDERANDO a publicação das pautas de julgamento em sessão do Plenário Virtual deste Tribunal de Justiça,
RESOLVE:
Art. 1º. DETERMINAR que não haverá expediente forense no Poder Judiciário do Estado do Piauí, **no dia 15 de maio de 2020**, em decorrência da antecipação de feriado estadual, nos termos da Lei nº 7.371, de 11 de maio de 2020.
Art. 2º. **INFORMAR** que a relação dos processos que seria apreciada em sessão do Plenário Virtual a partir do dia 15 de maio de 2020 até 22 de maio de 2020 terá seu julgamento adiado para **a partir do dia 18 de maio de 2020 até 25 de maio de 2020**, independentemente de nova publicação.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina-PI, 12 de maio de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.4. Portaria (Presidência) Nº 1027/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 13 de maio de 2020

Determina a realização de Inspeção Virtual nas unidades judiciais e nos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
O Excelentíssimo Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS,** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de verificação da situação real do Judiciário Piauiense quanto ao cumprimento das Metas de Nivelamento instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, que constituem os meios para a concretização do direito constitucional à razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que apenas a verificação em cada gabinete de Desembargador permitirá uma avaliação consistente sobre o funcionamento da atividade jurisdicional prestada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, propiciando que sejam adotadas as medidas necessárias para

aumentar sua eficiência;
CONSIDERANDO que compete à Presidência zelar pela adequada prestação jurisdicional do Tribunal de Justiça, sendo recomendável a realização de inspeção nos gabinetes, sendo esta feita por via remota, em razão da pandemia;
RESOLVE:
Art. 1º. INSTAURAR INSPEÇÃO junto às unidades judiciais e aos gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
Art 2º. Designar o dia **18 maio de 2020**, às 08:00 horas, para o início da inspeção e o dia **01 de junho de 2020** para o encerramento.
Parágrafo único. Durante a inspeção, os trabalhos forenses e os prazos processuais em curso não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente, sem prejuízo do atendimento remoto às partes e aos advogados.
Art. 3º. Delegar os trabalhos de inspeção ao Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, devendo este ser auxiliado pelo Magistrado JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA - Juiz Auxiliar da Presidência, pela Magistrada MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA - Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, pelo servidor ELIAS RIBEIRO DE MOURA JÚNIOR, pelo Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO MADEIRA CAMPO FILHO e pelo servidor CRISTIANO SANTIAGO GIRÃO.
Art. 4º. A Inspeção nos feitos eletrônicos ocorrerá de forma remota, podendo, excepcionalmente, ser solicitados os processos físicos.
Art 5º. São atribuições do grupo responsável pela inspeção:
I- expedir ofício para todos os gabinetes de desembargadores, SEJU, COOJUDPLE e SAJ, informando sobre a inspeção e o cronograma de sua realização;
II- verificar o quantitativo dos processos conclusos em cada gabinete;
III- identificar os processos sem andamento há mais de 100 (cem) dias;
IV- examinar a existência de acórdão não publicado, no prazo de 10 (dez) dias, estabelecido no artigo 943, § 2º, do Código de Processo Civil;
V- detectar os processos com excesso de prazo na tarefa;
VI- inspecionar os processos pendentes nos relatórios das Metas Nacionais do CNJ que estejam com excesso de prazo na tarefa;
VII- elaborar relatório final no qual constará a descrição das pendências identificadas e as respectivas recomendações para adoção das providências cabíveis à melhoria da prestação jurisdicional no segundo grau de jurisdição.
Art. 6º. A STIC deverá disponibilizar à equipe de inspeção o acesso aos processos dos gabinetes dos desembargadores, por meio do sistema, com o fito de que sejam realizados os trabalhos.
Art. 7º. Não serão inspecionados os processos arquivados, exceto aqueles com excesso de prazo na tarefa.
Art. 8º. Determinar a autuação deste expediente como inspeção, que deverá tramitar em caráter sigiloso.
Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 13 de maio de 2020.
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.5. Portaria (Presidência) Nº 1025/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições,
CONSIDERANDO os termos do Requerimento 5514 (1711352) do Juiz de Direito JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO, titular da Vara Cível da Comarca de Valença, de entrância intermediária, no Processo SEI nº 20.0.000037411-4;
CONSIDERANDO o que determina a Lei Complementar Estadual Nº 13/94;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução 63/17, de 30.03.2017,
R E S O L V E:
Art. 1º. CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 05 (cinco) dias de **Licença Paternidade** ao Juiz de Direito **JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO**, titular da Vara Cível da Comarca de Valença, de entrância intermediária, **a contar do dia 10.05.2020**, com fundamento no art. 97, da Lei Complementar Estadual nº 13/94, c/c art. 3º, da Resolução nº 63/2017.
Art. 2º. PRORROGAR, por 15 (quinze) dias, a Licença Paternidade concedida no artigo anterior, com fundamento no art. 5º, da Resolução nº 63/2017.
Art. 3º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 10 de maio de 2020.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.6. Portaria (Presidência) Nº 1026/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de maio de 2020

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 07/2019, da douta Corregedoria Geral da Justiça, que disciplina as substituições em caso de afastamento, impedimento e suspeição, a qualquer título, de magistrados de primeiro grau das unidades judiciárias do Estado do Piauí, alterado pelo Provimento nº 22/2019/CGJ;
CONSIDERANDO que os Juízos das Varas Cível e Criminal da Comarca de Valença, se substituem mutuamente;
CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 391/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 06 de fevereiro de 2020
CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 1025/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 13 de maio de 2020 ,
RESOLVE:
Art. 1º. DESIGNAR o Juiz de Direito **RAFAEL MENDES PALLUDO**, titular da 1ª Vara da Comarca de Oeiras, de entrância final, para responder plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pelo juízo **Vara Criminal da Comarca de Valença**, de entrância intermediária, enquanto durar o afastamento do titular (de 10 a 29.05).
Art. 2º. DESIGNAR ao Juiz de Direito **MARCOS ANTÔNIO MOURA MENDES**, titular do Juízo Auxiliar da Comarca de Oeiras, de entrância final, **para responder** plena, cumulativamente, e em caráter excepcional, pelo Juízo da **Vara Cível da Comarca de Valença, de entrância intermediária,** enquanto durar o afastamento do titular (de 10 a 29.05).

Art. 3º. DETERMINAR, ainda, que os efeitos da presente Portaria retroajam ao dia 10 de maio de 2020.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 13 de maio de 2020.
Desembargador ***SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS***
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 12:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

2. EXPEDIENTES DA SECRETARIA GERAL

2.1. Portaria Nº 1464/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 12 de maio de 2020

Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, disciplina excepcional e temporária para a execução dos contratos de terceirização em razão da pandemia do Novo Coronavírus.
O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DE ORDEM DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,
CONSIDERANDO a publicação da Portaria Nº 1402/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 08 de maio de 2020, que determinou, entre outras disposições, a prorrogação para o dia 31 de maio de 2020 do prazo de vigência da Portaria nº 1292/2020-PJPI/TJPI/SECPRE, de 22 de abril de 2020, e que dispõe acerca do regime de Plantão Extraordinário, instituído pelas Resoluções nº 313, nº 314 e nº 318 do CNJ,
RESOLVE:
Art. 1º Dar prosseguimento à política de distanciamento social, essencial ao enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), ficando prorrogados os efeitos da Portaria Nº 1312/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 27 de abril de 2020, até o dia **31 de maio de 2020, podendo ser ampliado ou reduzido por ordem da Presidência, se necessário**.
Art. 2º Ficam preservadas as demais determinações da Portaria Nº 1312/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
SECRETÁRIO-GERAL DO TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**, **Secretário(a) Geral**, em 13/05/2020, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1711640** e o código CRC **7CFBB8D4**.

20.0.000025479-8

2.2. Portaria Nº 1466/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER, de 13 de maio de 2020

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Bel. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais, etc.,
CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria (Presidência) Nº 879/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 11 de março de 2019, publicada no dia 14 de Março de 2019;
CONSIDERANDO o teor do Encaminhamento Nº 5087/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SGC (1711700),
R E S O L V E:
DESIGNAR servidores deste Tribunal de Justiça, para atuarem como fiscal e suplente do Contrato Nº 41/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1 (1689753), a saber:
- **Fiscal:** DIARLLE CARVALHO NASCIMENTO - matrícula nº 27730;
- **Suplente de Fiscal:** JULIANA MARTINS VILANOVA - matrícula nº 27604.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Teresina, 13 de maio de 2020.
Bel. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
Secretário - Geral do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Wilson Ferreira de Araújo Júnior**, **Secretário(a) Geral**, em 13/05/2020, às 11:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1712262** e o código CRC **BAD476CA**.

20.0.000028034-9

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 599/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o Requerimento Nº 5095/2020 - PJPI/TJPI/GABDESRICGEN (1683628) e a Decisão Nº 4759/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1706755), protocolizados sob o SEI Nº 20.0.000032940-2.
R E S O L V E:
ADIAR as férias regulamentares correspondente ao Exercício 2019/2020 da servidora **ISABEL LAIANNY LEAL RODRIGUES**, ocupante do cargo de Analista Judicial, matrícula nº 28630, correspondente ao **Exercício 2019/2020**, que estavam marcadas para serem fruídas em 03 (três) frações, nos períodos de 17/06/2020 a 26/06/2020, de 10/08/2020 a 19/08/2020; e de 09/12/2020 a 18/12/2020, respectivamente, conforme Escala de Férias/2020, em razão da interrupção do processo seletivo para ocupar cargo de Assessor de Magistrado no Gabinete do Des. Ricardo

Gentil (SEI 20.0.000010878-3), em virtude da pandemia do coronavírus, ocasionando o desfalque de servidores no referido gabinete, restando clara a necessidade do serviço público, **a fim de que sejam fruídas oportunamente.**
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 13/05/2020, às 09:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.2. Portaria (SEAD) Nº 601/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **PAULO SÍLVIO MOURÃO VERAS**, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria nº 1.608, de 08 de junho de 2016 que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica;
CONSIDERANDO o Documento Nº 175/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/STIC/SOFTWARE/JUDICIAL (1706964), e a Decisão Nº 4790/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (1708190), protocolizados sob o SEI Nº 20.0.000036788-6.
R E S O L V E:
SUSPENDER a partir de 09/05/2020 a 1ª (primeira) fração de férias correspondente ao Exercício 2019/2020 do servidor **EUCASSIO GONÇALVES LIMA JÚNIOR**, matrícula nº 3365, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas/Desenvolvimento, matrícula nº 3365, marcada anteriormente para ser fruída no período de 04/05/2020 a 15/05/2020, conforme Escala de Férias/2020, em razão da mudança de planejamento na implementação, sustentação e execução dos diversos Projetos de Sistemas Judiciais, e da Decisão Presidencial (1677098) que determinou a imediata implantação do PJe Criminal, restando caracterizada a imperiosa necessidade do serviço público, **a fim de que os 07 (sete) dias remanescentes sejam fruídos oportunamente.**
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 13/05/2020, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.3. Portaria (SEAD) Nº 602/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 13 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Pessoal, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº 20.0.000037420-3,
R E S O L V E
CONCEDER à servidora **Luciana Pessoa Nunes Santos**, matrícula nº 28954, lotada no Gabinete do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, 120 (cento e vinte) dias de Licença Maternidade, a partir do dia 07 de maio de 2020 e 60 (sessenta) dias de prorrogação, a partir do dia subsequente ao término da licença, tudo em conformidade com o Art. 1º, § 1º, Art. 4º, parágrafo único, c/c Art. 6º, da Resolução Nº 63, de 30.03.2017.
PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 13/05/2020, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

3.4. Portaria (SEAD) Nº 600/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 12 de maio de 2020

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, PAULO SILVIO MOURÃO VERAS, no uso de suas atribuições legais e,
CONSIDERANDO a Portaria Nº 1.608, de 08 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para os fins que especifica,
CONSIDERANDO o Processo Protocolizado sob o nº **20.0.000036702-9**,
CONSIDERANDO o art. 82, § 1º, da Lei Complementar Nº 13, de 03 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a concessão de licença a servidor por motivo de doença em pessoa da família,
R E S O L V E:
CONCEDER ao servidor **JOSUÉ ALMEIDA DO NASCIMENTO**, matrícula 28045, lotado na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação neste Tribunal de Justiça, **07 (sete) dias de licença médica**, em prorrogação, para tratamento de saúde, **a contar do dia 08 de maio de 2020.**
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Silvio Mourão Veras**, **Secretário de Administração**, em 12/05/2020, às 13:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. FERMOJUPI/SECOF

4.1. Ato Concessório Nº 101/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO

Em 12 de Maio de 2019.
PROPONENTE: Dr. Felipe Bacelar Aguiar Carvalho - Juiz de Direto do JECC de São João do Piauí
SUPRIDO: DIENNES RODRIGUES DAMATA - DIRETOR DE SECRETARIA.
JUSTIFICATIVA: Concessão para atender as despesas de pequeno vulto, dentro dos limites estabelecidos na Portaria GP nº 481/2011 e demais legislação pertinente, para utilização na aquisição de serviços de competência do **JECC de São João do Piauí**.
FUNDAMENTOS LEGAIS: Lei nº 4.320/64, Decreto-Lei nº 200/67, Decreto Estadual nº 11.758/05, Portaria GP nº 481/2011.
NATUREZA DA DESPESA VALOR CONCEDIDO
339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica **R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).**
PROCESSO Nº 20.0.000036730-4
EMPENHO: 2020NE01394 (1711154)
DATA DA CONCESSÃO: 12/05/2020.
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 12/05 a 11/07/2020.
PERÍODO DE PRESTAÇÃO CONTAS: 12/07 a 21/07/2020 (10 dias).

CONSIDERANDO os poderes delegados pela Presidência do TJPI através da Portaria nº 1.831/2016, AUTORIZO a concessão do Suprimento de Fundos acima descritos. Fica o Suprido sujeito ao cumprimento da legislação aplicável à concessão de Suprimento de Fundos, em especial aos dispositivos que regulam sua finalidade e prazos de utilização e de prestação de contas.
José Wilson Ferreira de Araújo Júnior
Secretário Geral do TJPI

4.2. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000028913-3

Despacho Nº 29966/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1708393) e despacho expedido pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1708390), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 84/2020 (Id:1659312) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1659313), por parte do Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Elesbão Veloso-PI, **JOÃO BATISTA NUNES DE SOUSA**, CPF: 078.621.803-721, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrador responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.
Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000028913-3,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 12/05/2020, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4.3. Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000028906-0

Despacho Nº 29964/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/FERMOJUPI/CFISC
1.Considerando as informações extraídas do sistema de cobranças judiciais (Id:1708411) e certidão expedida pela Coordenação de Fiscalizações do FERMOJUPI (Id:1708406), comprovada a regularização da serventia no tocante à transmissão das obrigações acessórias, **opino pela extinção do presente procedimento fiscal em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.**
2.À Douta Presidência.
CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES
Superintendente do FERMOJUPI
Considerando as informações prestadas pelo FERMOJUPI, constatado o atendimento à notificação constante nos autos do processo, por efeito do adimplemento das obrigações acessórias consignadas no Termo de Intimação Fiscal Nº 83/2020 (Id:1659242) referente ao envio das prestações de contas explicitadas no relatório (Id:1708411), por parte da Oficial Titular da Serventia Extrajudicial do Ofício Único da Comarca de Conceição do Canindé, **MARIA DALVA DE OLIVEIRA PASSOS**, CPF: 678.443.593-15, julgo satisfeita a obrigação exclusivamente ao objeto constante dos autos.
Ressalto que o presente ato refere-se, tão somente, ao cumprimento da transmissão das obrigações acessórias informadas pelo tabelião/registrador responsável através do Sistema de Cobranças Judiciais - *Cobjud*, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.
Ante o exposto, verificada a viabilidade legal, **DECLARO EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal nº 20.0.000028906-0,** ressalvado ao FERMOJUPI o direito de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, ainda que relativas ao mesmo período.
Cientifique-se o sujeito passivo através do presente despacho.
Cumpra-se.
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, **Superintendente do FERMOJUPI**, em 12/05/2020, às 19:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins**, **Presidente**, em 13/05/2020, às 09:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

5. ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

5.1. Portaria Nº 1465/2020 - PJPI/EJUD-PI, de 12 de maio de 2020

O Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**, DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais e regimentais, etc.
CONSIDERANDO a recente nomeação de magistrados para comporem o quadro de Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Piauí;
CONSIDERANDO a necessidade do Curso de Formação Inicial de Magistrados, em atendimento ao disposto na Resolução Enfam n. 2 de 8 de junho de 2016, com nova redação dada pela Resolução Enfam n. 2 de 14 de março de 2017;
CONSIDERANDO o credenciamento do Curso de Formação Inicial para Magistrados, conforme Portaria de Credenciamento Nº 198, de 16 de julho de 2019, expedida pela ENFAM - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados; e
CONSIDERANDO os termos da Decisão 4611 (1698438) que autoriza a realização do Curso de Formação Inicial Para Magistrados do Estado do

Piauí.
RESOLVE:
Art. 1º. **DESIGNAR** o Juiz de Direito **ANTÔNIO FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA**, como Coordenador do Curso de Formação Inicial Para Magistrados pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em consonância com o credenciamento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Portaria Nº 198/ENFAM, de 16 de julho de 2019.
Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário piauiense.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA E CUMPRA-SE.
GABINETE DO DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (2020).
Desembargador **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**
Diretor Geral da EJUD/TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Lopes e Silva Neto**, **Diretor Geral da EJUD**, em 12/05/2020, às 23:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1711884** e o código CRC **5C28B687**.

6. PAUTA DE JULGAMENTO

6.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL - DIA 20-05-2020

PAUTA DE JULGAMENTO
1ª Câmara Especializada Criminal
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **1ª Câmara Especializada Criminal**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **20 de maio de 2020**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.criminal1@tjpi.jus.br, ou whatsapp (86) 99994-7905;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
01. 0712740-44.2018.8.18.0000 - Apelação Criminal
1º Apelante: JOSÉ ADONIAS DE SOUSA CARVALHO
Advogados: Raimundo Nonato da Silva (OAB/PI nº 9.402) e outro
2º Apelante: CARLOS BRUNO TORRES
Advogados: Batistônio Lima de Oliveira (OAB/PI nº 7.425) e outra
3º Apelante: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA SANTOS
Defensora Pública: Norma Brandão de Lavenere Machado Dantas
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
02. 0713788-04.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal
Apelante: RAFAEL FEITOSA DE OLIVEIRA
Advogado: Wildes Próspero de Sousa (OAB/PI nº 6.373)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
03. 0712816-34.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Origem: Oeiras / 1ª Vara
Apelantes: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e IURY LIMA DA SILVA ROQUE
Advogado: Nélio Natalino Fontes Gomes Rodrigues (OAB/PI nº 9.228)
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
04. 0008897-22.2014.8.18.0140 - Apelação Criminal
Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal
Apelante: JOSÉ REINALDO DE SOUSA
Defensor Público: José Weligton de Andrade
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
05. 0704115-21.2018.8.18.0000- Representação Criminal / Notícia de Crime
Origem: Simplício Mendes / Vara Única
Representante: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados: Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outros
Representadas: ROSA MARIA DE CARVALHO CAVALCANTE e outras
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
06. 0705254-71.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Origem: Teresina / 7ª Vara Criminal
Apelante: DENES CHARLES AMORIM
Advogado: Francisco da Silva Filho (OAB/PI nº 5.301)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. José Francisco do Nascimento
07. 0710885-30.2018.8.18.0000- Queixa-crime
Querelante: MAIRA DOROTÉA TEIXEIRA NUNES
Advogado: Daniel Gonçalves Gomes Júnior (OAB/PI nº 2.316)
Querelado: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogada: Julianna Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI nº 4.416)
Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 13 de maio de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

6.2. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL - DIA 20-05-2020

PAUTA DE JULGAMENTO
2ª Câmara Especializada Criminal
A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **2ª Câmara Especializada Criminal**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **20 de maio de 2020**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.
INFORMAÇÕES GERAIS:
Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 935/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 23 de abril de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:
- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail especializada.criminal2@tjpi.jus.br, ou whatsapp (86) 99993-5619;
- É facultado o envio de gravação audiovisual, com duração máxima de 15 (quinze) minutos;
- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;
- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.
01. 0701553-05.2019.8.18.0000 - Apelação Criminal
Processo de Referência nº 0002020-27.2018.8.18.0140
Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal
Apelante: M. G. da S.
Advogados: Renato Frank de Castro Modestino (OAB/PI nº 14.051) e outras
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relatora: Desa. Eulália Maria Pinheiro
02. 2018.0001.000041-7 - Recurso em Sentido Estrito
Processo de Referência nº 0012917-51.2017.8.18.0140
Origem: Teresina / 1ª Vara do Tribunal Popular do Júri
1º Recorrente: FÁBIO AURÉLIO SARAIVA SILVA
Advogados: Rafael Moreira Lima Sauaia (OAB/MA nº 10.014) e outros
2º Recorrente: JOSÉ RAIMUNDO SALES CHAVES JÚNIOR
Advogado: Gerson Luciano Damasceno Moraes (OAB/PI nº 5.110)
3º Recorrente: JOSÉ DE ALENCAR MIRANDA CARVALHO
Advogados: Gustavo de Brito Uchôa (OAB/PI nº 6.150) e outros
4º Recorrente: GLÁUCIO ALENCAR PONTES CARVALHO
Advogados: Breno Nunes Macedo (OAB/PI nº 17.342) e outros
Recorrido:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Relator: Des. Erivan José da Silva Lopes
SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 13 de maio de 2020
Jéssica Santos Villar
Analista Administrativa

7. ATA DE JULGAMENTO

7.1. Ata da 1ª Sessão Ordinária de Julgam da Egrégia 4ª Câmara Especializada CÍVEL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, realizada no dia 12 de maio de 2020.

Aos 12 (doze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, reuniu-se às 10h05min (dez horas e cinco minutos), em Sessão Ordinária, por VIDEOCONFERÊNCIA, a Egrégia **4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL**, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Deses. Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Teresinha de Jesus Marques, comigo, BacharelaIzabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, foi aberta a Sessão, com as formalidades legais. Depois das saudações iniciais de praxe, o Presidente destacou a sua satisfação em presidir os trabalhos da primeira sessão na modalidade videoconferência e enalteceu a importância dessa iniciativa, que já acontece em outros Tribunais, como forma de manter as atividades juridicionais, nesse momento de pandemia em que vivemos. Presentes os servidores Rodrigo Caetano Magalhães Dantas e Marianna Guimarães Sobral Cabral Nunes (Gabinete do Des. Oton), Antonino Santana Barbosa Neto (Gabinete do Des. Alencar), bem como o estagiário Sr. José Gabriel Neto, lotado na SEJU. **ATA DA SESSÃO ANTERIOR** realizada no dia 11 de março de 2020, publicada no **Diário da Justiça Eletrônico nº 8.865, disponibilizadano dia 13 de março de 2020 e publicada no dia 16.03.2020,** e, até a presente data, não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. **PROCESSOS PAUTADOS/JULGADOS:** ***0711351-24.2018.8.18.0000 - Apelações Cíveis. Origem: Pedro II / Vara Única***
Apelantes/Apelados: FRANCISCO ELSON DA SILVA e outros
Advogados: José Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613) e outro
Apelado/Apelante: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A.

Advogados: Ayslan Siqueira de Oliveira (OAB/PI nº 4.640) e outros
Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar. **DECISÃO:** ***Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, negaram provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.*** **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente-Relator), Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto. **Presente aExma. Sra. Procuradora de Justiça,** Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição**: Não houve. **Sustentação oral**: Dr. José Arimateia Dantas Lacerda (OAB/PI nº 1.613).***0018445-37.2015.8.18.0140 - Apelação Cível***
Origem: Teresina / 5ª Vara Cível
Apelante: CASTELO E ASSOCIADOS, ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C - EPP
Advogados: José Antônio Figueiredo de Almeida Silva (OAB/MA nº 2.132) e Christiane Araújo de Oliveira (OAB/DF nº 43.056)
Apelada: CACIQUE PNEUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados: Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) e outros
Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres. **DECISÃO:** ***Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara Especializada Cível, à unanimidade, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.*** *Majoraram os honorários sucumbenciais recursais para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.* ***Preclusas as vias impugnativas, dê-se baixa na distribuição de 2ª grau.*** **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente), Oton Mário José Lustosa Torres (Relator) e Fernando Lopes e Silva Neto. **Presente aExma. Sra. Procuradora de Justiça,** Dra. Teresinha de Jesus Marques. **Impedimento/suspeição**: Não houve. **Sustentação oral**: Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida Silva. Ao final**,** os Exmos. Srs. Deses Oton Mário José Lustosa Torres e Fernando Lopes e Silva Neto, a Exma. Sra. Dra. Teresinha de Jesus Marques e a Bela. Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária da Sessão, fizeram, também, suas considerações pela sessão inaugural de videoconferência, ressaltando a importância dessa plataforma para o dinamismo do judiciário piauiense.// **E, nada mais havendo a tratar,** o Exmo. Senhor Desembargador Presidente agradeceu a presença de todos, e encerrou a presente sessão às doze horas e treze minutos (12h13min). D**o que, para constar, eu, Izabel Fernanda Nunes Sá de Oliveira, Secretária, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que, após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente.**

8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

8.1. PROCESSO Nº: 0706775-51.2019.8.18.0000 CLASSE: SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (145)

PROCESSO Nº: 0706775-51.2019.8.18.0000
CLASSE: SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (145)
ASSUNTO(S): [Bloqueio de Valores de Contas Públicas]
AUTOR: INST. DE ASSIST. A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO EST. DO PIAUI-IASPI
RÉU: MARIA DO SOCORRO ARRAES
EMENTA
PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DECISÃO DETERMINANDO NOVO BLOQUEIO. TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DETERMINAR O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIA DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADAS. CONFIGURADO PERICULUM IN MORA INVERSO. SUSPENSÃO REJEITADA.
Em virtude do exposto, REJEITO o pedido de suspensão, por não vislumbrar grave lesão a qualquer dos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 8.437/1992.
Publique-se e intime-se.
Teresina/PI, 8 de maio de 2020
Des. **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**
Presidente TJ/PI
1 Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2 Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
3 Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.
4 STF, AgRg na SS Nº 1.296 - RJ 2003/0221901-0, Min. Edson Vidigal.
4 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em juízo. 13ª ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 606.
5 STJ - AgRg na SLS: 1865 BA 2014/0045281-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 21/05/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/06/2014.
6 SL 211 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-01 PP-00100 RT v. 99, n. 898, 2010, p. 119-124.
6Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
7Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;

8.2. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0711714-74.2019.8.18.0000
APELANTE: MUNICIPIO DE PARNAGUA

Advogado(s) do reclamante: MARLIO DA ROCHA LUZ MOURA
APELADO: VALTERAN DIAS LOPES
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO ALMEIDA MARTINS, PATRICIA MARTINS DA ROCHA BARROS
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - AGENTE DE ZOONOSES- COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - REJEITADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE - VERBA INDEVIDA- FORNECIMENTO DE EPI - INERENTE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Preliminar de incompetência da Justiça Comum. Rejeitada. Ação que discute direitos decorrentes do vínculo estatutário. Afastada a competência da Justiça do Trabalho.
2. Embora o adicional de insalubridade seja direito assegurado na Constituição Federal, sua concessão depende de expressa previsão em lei, que deve especificar a atividade que considera insalubre, definindo o grau de insalubridade e sua base de cálculo. No caso em questão, não existe nenhuma lei municipal regulamentando o direito ao adicional de insalubridade para o servidor que atua como agente de zoonoses. Adicional de Insalubridade Indevido.
3. O uso de EPI é inerente ao adequado exercício das atribuições do cargo, sendo, portanto, indispensável e obrigatório o seu fornecimento pelo ente público.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO da Apelação para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, afastando o direito à percepção do adicional de insalubridade e mantendo os demais termos da decisão de 1º grau, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

8.3. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0703366-67.2019.8.18.0000
APELANTE: MARIA DAS DORES SA
Advogado(s) do reclamante: FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ
APELADO: MUNICIPIO DE FLORESTA DO PIAUI
Advogado(s) do reclamado: JOSE GONZAGA CARNEIRO, VANIA COIMBRA SOARES, THEREZA DE JESUS RUTH BASTOS CARVALHO DE SOUZA, ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE REANÁLISE DO MÉRITO. AFASTADA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO QUE NÃO OBSERVAM EXIGÊNCIAS LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Apelante requer a reforma de decisão que julgou procedente a impugnação à execução movida pelo Município de Floresta, negando o direito ao pagamento de piso nacional e diferenças salariais concedidas na fase de conhecimento. Alegação de reanálise do mérito. Inocorrência. A sentença que reconheceu o direito impôs condições para o pagamento dos valores pleiteados, que não foram atendidas na fsae de cumprimento.
2. Cálculos que não se baseiam em critérios claros, apresentando-se como aleatórios. Inobservância das exigências do art.534, CPC.
3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação para manter a decisão de 1º grau, que julgou improcedente o pedido de cumprimento de sentença, ante a inobservância das exigências do artigo 534, do CPC, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

8.4. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0703642-98.2019.8.18.0000
AGRAVANTE: SAMARA CRISTINA LEITE PINHEIRO MONTEIRO
Advogado(s) do reclamante: RALISSON AMORIM SANTIAGO
AGRAVADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA/PI - FMS, ISAAC DIEGO MELO DA SILVA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA DEMITIDA SOB ALEGAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO. QUESTÃO DE MÉRITO NÃO ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL LIMITADA AO QUE FOI DISCUTIDO NA DECISÃO A QUO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL REVERSÍVEL E QUE NÃO TRAZ PREJUÍZO ÀS PARTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
1. A decisão interlocutória recorrida negou liminar de reintegração ao cargo público sob o fundamento de que não havia plausibilidade do direito, sem, contudo, adentrar o mérito ou analisar as questões fáticas e probatórias trazidas aos autos.
2. O argumento da servidora é a ilegalidade do processo administrativo que desconsiderou os períodos de licença concedidos pela própria administração.
3. Sem adentrar o mérito, a fim de evitar supressão de instância, cabe ao Tribunal apreciar apenas a existência dos requisitos que configuram a possibilidade de concessão da medida liminar.
4. A plausibilidade do direito não implica em reconhecimento do direito, mas na possibilidade de haver elementos que indiquem sua existência. Reconhecida a configuração dos requisitos para a concessão da liminar.
5. Recurso parcialmente provido, para assegurar a manutenção da servidora no cargo até decisão final de mérito, sem o pagamento de verbas pretéritas.

DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a tutela antecipada recursal para assegurar a permanência no cargo até decisão de mérito, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

8.5. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0710227-69.2019.8.18.0000
APELANTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS
Advogado(s) do reclamante: MARIA WILANE E SILVA
APELADO: DEUZANI JOANA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO MARINHO FERREIRA JUNIOR
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. VERBAS SALARIAS ATRASADAS. DIREITO DO SERVIDOR PÚBLICO DE NÃO TER SEUS SALÁRIOS RETIDOS, INJUSTIFICADAMENTE PELO ÓRGÃO PAGADOR (ART. 7º, X DA CF/88). INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO COMPROVADA. NÃO VIOLAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. O município não juntou aos autos nenhuma prova documental, de que as verbas salariais foram, efetivamente, pagas à servidora pública municipal, não se desincumbindo do ônus probatório, a fim de desconstituir as alegações levantadas pelo autor, nos termos do art. 373, do CPC, tendo em vista que é o Município que exerce o controle financeiro da Prefeitura, inclusive, no que se relaciona aos pagamentos salariais.
2. O fato de não ter havido regular observância das normas de Direito Financeiro, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, relacionadas aos empenhos das despesas com pessoal, não afasta a responsabilidade do ente municipal pelo pagamento da verba remuneratória inadimplida, desde que comprovada a existência do vínculo e a prestação dos serviços.
3. No presente caso, foram comprovados o vínculo funcional e a prestação de serviços, cabendo, portanto, ao Município, o pagamento das verbas trabalhistas. Sentença mantida em todos os seus termos.
4. Recurso conhecido e não provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, sem manifestação do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

8.6. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) No 0708168-45.2018.8.18.0000
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE PEDRO LAURENTINO
Advogado(s) do reclamante: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO
AGRAVADO: JOSE CARLOS DIAS RODRIGUES, MARIA DELZUITA FERREIRA DE SOUSA, NIVIA MAYRA BARBOSA DAMASCENO, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO, SOLANGE PEREIRA DE CARVALHO, TERESINHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: JEDEAN GERICO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTAURAÇÃO DE VALORES SUPRIMIDOS DO SALÁRIO DE PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL PARA CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA FAZENDA PÚBLICA.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pedro Laurentino, contra decisão liminar que determinou o restabelecimento de valores suprimidos do salário de professores da rede municipal.
Análise restrita aos requisitos ensejadores da decisão liminar, sem adentrar o mérito, sob pena de supressão de instância.
A hipótese dos autos não se insere dentre as vedações legais de concessão de liminar contra Fazenda Pública, vez que se refere a restauração de situação jurídica suprimida sem implicar em criação de direitos.
Decisão de primeiro grau que segue posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.
Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.
Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Lenir Gomes dos Santos Galvão, Procuradora de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 20 a 27 de ABRIL de 2020.

8.7. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002846-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002846-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSÉ LEOMAR CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO(S): MARCELO RIBEIRO DE BRITO (PI008788) E OUTROS
REQUERIDO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP E OUTRO
ADVOGADO(S): PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO (PI013866)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. MANDANDO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT DENEGADO. 1. Discute-se na presente ação a existência de direito líquido e certo do Impetrante a receber a pensão por morte em razão da cônjuge ser servidora falecida. 2. Mandado de Segurança é ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 3. Direito líquido e certo é aquele comprovado, tão logo a impetração do mandamus, não cabendo assim comprovação posterior, tendo em vista a via estreita do writ. 4. Há dúvidas acerca da comunhão de vida alegada pelo recorrente, fazendo com que junto ao próprio Instituto de Previdência, terceira interessada, ingressasse com processo, de nº AA.040.1.12992/13-16, contestando o pedido da pensão por morte, sob a alegação de que o requerente estava separado de fato há mais de 20 (vinte) anos da servidora falecida. 5. Pela Lei nº 8.213/91, há presunção de dependência do cônjuge, mas tal presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário, como assim sucedeu no processo de requisição da pensão por morte movido pelo recorrente junto ao Instituto de Assistência e Previdência. 6. Sendo assim, não há ilegalidade na recusa do instituto que mediante as provas apresentadas decidiu pela negativa do benefício, não sendo o mandamus a via adequada para a impugnação, pois mediante as informações prestadas, as quais o Juízo não pode ignorar, não há a certeza do direito que se alega, havendo a necessidade de produção de provas para a devida apreciação, o que não cabe no mandado de segurança. 7. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a decisão vergastada.

8.8. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.007323-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.007323-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA
REQUERENTE: CARMEM LUCIA DA SILVA FURTADO
ADVOGADO(S): MANOEL MESQUITA DE ARAÚJO NETO (PI006289B)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI
ADVOGADO(S): DIVANE MARIA AGUIAR DE NEGREIROS SILVA (PI004459)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. INCABÍVEL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Sabe-se que a astreinte é estipulada com o intuito de impelir a parte a cumprir o provimento judicial, a fim de impedir o retardo injustificado no atendimento da tutela concedida. Deve haver certa desproporcionalidade na fixação da astreinte, de sorte a que a parte cumpra com a determinação no menor tempo possível, ao invés de pospor o atendimento da medida menosprezando os riscos decorrentes. ¹ Entretanto, a finalidade das astreintes não é obrigar o demandado a pagar o valor da multa, mas compeli-lo a cumprir a obrigação na forma determinada. Ou seja, trata-se de medida coercitiva que objetiva o cumprimento da decisão e não uma reparação ao descumprimento. Nesse sentido, as astreintes têm natureza persuasiva, porquanto buscam compelir a parte devedora a cumprir a decisão judicial e não de penalizar o requerido. No caso vertente, embora o Município de Parnaíba tenha resistido ao cumprimento da decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos para a apelante, o julgador pode suspender a obrigatoriedade de pagamento das astreintes, visto que a finalidade da multa é forçar o cumprimento da decisão, o que ocorreu nesta situação. Apelação conhecida e Improvida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão rechaçada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior devolve os autos sem exarar parecer de mérito, ante a ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

8.9. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007495-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007495-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: ISAÍAS COELHO/VARA ÚNICA
APELANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO PIAUÍ-DETRAN-PI
ADVOGADO(S): JOSE FRANCISCO BENICIO DE MACEDO (PI000144B)
APELADO: PAULO AFONSO AMANCIO
ADVOGADO(S): EDER DE SOUSA CARVALHO (PI008898)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVÍL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITMIDADE PASSIVA. REJEITADA. DANO MORAL CONCEDIDO. 1. Farta a jurisprudência deste TJPI no sentido de que Detran-PI é parte legitima para figurar no polo ativo em casos similares ao destes autos, em que se discutiram questões relacionadas às competências do órgão estadual de trânsito previstas no CTB, a exemplo de licenciar veículos, no âmbito de sua circunscriçã. 2. Não há dúvidas que esta situação enseja ato ilícito decorrente da falha na prestação do serviço público de licenciamento de veículos, que cabe ao Detran-PI, por força do art. 22, III, do CTB, como já afirmado neste voto sendo sua a responsabilidade civil de reparar o dano. 3. A falha do Detran-PI no cumprimento de seu dever legal de prestar o registro e licenciamento dos veículos automotores de trânsito no Estado do Piauí, ofende o princípio administrativo da legalidade e gera a responsabilidade objetiva do ente público, na forma do art. 37, S 60 da CF/883. Recursos conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos das Apelantes, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior (fls. 146/147) devolveu os autos sem manifestação, por não haver interesse que justifique sua intervenção.

8.10. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0001.002749-5

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.0001.002749-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: IRIVELTO SALVIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142) E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS

ADVOGADO(S): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (PI007306) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TRABALHO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO DE INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE, MORALIDADE E COMPETIÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MANTIDA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental para manter a decisão guerreada em todos os seus termos.

8.11. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012870-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.012870-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: JAICÓS/VARA ÚNICA
REQUERENTE: INÁCIA TERESINHA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO(S): MARIA FRANCINEVES DA SILVA LOPES (PI008133) E OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI
ADVOGADO(S): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVEIRA E SOUSA (PI002919)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. CONVERSÃO MONETÁRIA. PERDA SALARIAL. URV. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ÔNUS DO AUTOR. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do pedido dos autores/apelantes de terem reconhecido o direito à incorporação nos seus vencimentos das diferenças salariais decorrentes do reajuste de 11,98% quando da implantação do Plano Real, calculados com base na URV da data do efeito pagamento, bem como a implementação do percentual de 3,17%. 2. A conversão da remuneração dos servidores civis e militares de todos os entes da federação deveria ser realizada de acordo com a regra do artigo 22 da Lei 8.088/90, que determinava, em 1º de março de 1994, a divisão "do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento. 3. Na forma do art. 373, I, do CPC/15, atual redação do art. 333 do código processual vigente à época da interposição da ação, é ônus do requerente fazer prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, o efetivo prejuízo advindo conversão supostamente errônea feita pelo ente público. 4. No direito brasileiro, vigora o princípio do livre convencimento motivado do juiz, em que este apreciará a prova constante nos autos e poderá julgar antecipadamente a lide se tiver elementos suficientes para o esclarecimento desta, dispensando-se assim a produção de outras provas. 5. Dessa maneira, a apresentação das folhas de pagamento como requerido na exordial não é documento indispensável a prova do direito alegado, isso porque, caberia aos autores demonstrar o prejuízo advindo da conversão da moeda, pois o ônus incumbe ao autor de fato constitutivo de seu direito. 6. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação interposto, mas negar-lhes provimento, para manter incólume a sentença vergastada. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.12. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009519-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009519-5
ORIGEM: 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA - TERESINA
APELANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA-PI
ADVOGADO(ª): JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (PI007489)
APELADO(ª): MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(ª): EMMANUEL JACOB DA SILVA LOPES (PI006353) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MUNICIPAIS. JORNADADE DE TRABALHO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE 20 HORAS SEMANAIS. VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. SÚMULA 339, STF. INAPLICÁVEL. 1. Cinge-se a controvérsia, em síntese, sobre a existência ou não do direito de servidores municipais a terem reguladas sua jornada de trabalho de servidores municipais. 2. Conforme o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a carga horária de trabalho destes é, em regra, 30 (trinta horas) semanais. 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Desse modo, o concurso público deverá respeitar o princípio da vinculação ao edital. 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual o edital faz lei entre as partes, não autoriza o ente público a agir ao arrepio das leis democraticamente constituídas que fixam a carga horária laboral, especialmente quando contraria expressamente o texto normativo, posto que este possui nível hierárquico superior. 5. Não se aplica a Lei Complementar nº 4.056/10 a situações consolidadas anteriormente a sua vigência, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade da lei. 6. Em realidade, os recorridos já percebem remuneração pela jornada de 30 horas semanais que realizam, porém, a título de horas extras, o que deve ser modificado, uma vez que a remuneração deve se adequar a carga horária de 30 horas habitualmente cumpridas, em consonância com a determinação legal, logo não há violação a Súmula 339, STF. 7. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter in totum a sentença recorrida. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.13. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.006081-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.006081-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: SÃO MIGUEL DO TAPUIO/VARA ÚNICA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
ADVOGADO(S): JOSE NORBERTO LOPES CAMPELO (PI002594) E OUTROS
REQUERIDO: MARIA MOREIRA DO NASCIMENTO - FALECIDA E OUTROS

ADVOGADO(S): FLAVIO ALMEIDA MARTINS (PI003161) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEIS MUNICIPAIS N° 045/02 E 251/73. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS NÃO ALCANÇADO. DECRETO 10.910/32. ENTREGA DE EQUIPAMENTOS NÃO COMPROVADA.. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com base na lei local nº 045/2002, os agentes comunitários foram efetivados na sua função, aplicando-se a eles, portanto, a Lei Municipal nº 251/73, a qual estabelece o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de São Miguel do Tapuio. 2. A parte autora ingressou na atividade de agente comunitário no ano de 1999, efetivando-se apenas 2002, em razão da edição de Lei Municipal nº 045/2002, obtendo, somente a partir de então, o direito ao adicional por tempo de serviço. 3. Não há o que se falar que o prazo prescricional da lei 10.910/32 foi alcançado, tendo em vista que apenas em janeiro de 2007 que a Apelada teve direito ao adicional por tempo de serviço, enquanto que a respectiva ação foi proposta em 2010. 4. Quanto aos equipamentos, não restou devidamente comprovado, pelo Apelante, que de fato eles foram entregues em favor da Apelada. 5. Recurso não provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Segunda Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, eem conhecer do recurso, pelos motivos fáticos e jurídicos acima expostos, mas nego-lhe provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, de acordo com o parecer ministerial superior.

8.14. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.008731-1

Apelação Cível nº 2014.0001.008731-1
Origem: Vara Única - Monsenhor Gil
Apelante: Regina Maria de Sousa Araújo
Advogado: Nathalie Cancela Cronemberger (OAB/PI nº 2953) e Outros.
Apelados: Ministério Público do Estado do Piauí e Outro.
Advogado: Aurélio Lobão Lopes (OAB/PI nº 3810) e Outro.
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS PREFEITOS MUNICIPAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA COMO ATO DE IMPROBIDADE - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO, DOLO - ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROBIDADE NÃO CONFIGURADA - REFORMULAÇÃO DA SENTENÇA DO JUIZ \"A QUO\". 1. A jurisprudência nacional pacificou o entendimento de que não basta o mero atraso na prestação de contas para a configuração do ato de improbidade, sendo crucial a comprovação do elemento subjetivo, o dolo. 2. Sem demonstração de má-fé (dolo) da ex-gestora pública, sem comprovação de dano causado, sem comprovação do auferimento de vantagens financeiras ou políticas, sem comprovação de desvio de recursos ou prejuízo ao erário, não há motivação a justificar o seguimento da Ação de Improbidade Administrativa. 3. Apelo conhecido e provido. Sentença desconstituída.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, mas dar-lhe provimento, para reformar a sentença de primeiro grau. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.15. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009612-6

Apelação nº 2016.0001.009612-6
Origem: 1° Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI
Apelante: Estado do Piauí
Advogado: Paulo Vicor Alves Maneco
Apelado: Francisca Maria da Conceição
Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos e Outros
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, bem como a sua dependência econômica em relação ao ex-segurado, possui o direito de ser incluída como beneficiária junto ao Instituto de Previdência do Estado para fim de percebimento de pensão por morte. 2. Provada a união estável entre o servidor e sua companheira, a esta assegura-se o direito à pensão por morte daquele, independentemente de designação expressa, que pode ser suprida pela demonstração de vida em comum "(REsp n. 311.826/PE, Min.Vicente Leal). 3. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, considerando que foi devidamente comprovada a união estável, em votar pelo conhecimento e total improvimento do Recurso de Apelação, para manter a sentença em todos os seus termos. Manifestação do Ministério Público (fls. 95/97) devolvendo os autos sem emitir parecer de mérito, visto não ter se configurado o interesse público a justificar a intervenção do parquet.

8.16. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.003575-2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.003575-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PIRIPIRI/2ª VARA
AGRAVANTE: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE
ADVOGADO(S): WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO (PI002644) E OUTRO
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI-PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido de que deve ser assegurado a ex-prefeito o direito de defesa quando da deliberação da Câmara Municipal sobre suas contas. 2. Na hipótese discutida, houve afronta à ampla defesa e ao contraditório, pois o agravante fora comunicado apenas quatro dias antes do julgamento, não sendo facultado apresentar defesa escrita e a apresentação das provas. 3. Decisão que suspende os efeitos da decisão da Câmara Municipal que rejeitou o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado 4. Recurso provido.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso nos termos da decisão de fls. 247/253. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.17. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010526-7

Apelação Cível Nº 2016.0001.010526-7
Origem: 1ª Vara - Picos
Apelante: Estado do Piauí
Procurador: Augusto César de Oliveira Sinimbu (OAB/PI 1.827)
Apelado: Bernardes e Bernardes LTDA
Advogado: sem representação nos autos
Relator: Des. Brandão De Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA - CREDOR QUE SE APRESENTOU DILIGENTE - INÉRCIA NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 106 DO STJ - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista que o credor se apresentou diligente, peticionando na localização do devedor e de bens penhoráveis, e que a demora na realização dos atos processuais se deu em razão dos próprios mecanismos da justiça, afasta-se a prescrição intercorrente, consoante verbete sumular nº 106 do STJ, que diz \"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência\". 2. Dessa forma, reforma-se a sentença, no sentido de afastar a prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo. 3. Recurso provido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reformar a sentença, afastando a prescrição e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito executivo. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.18. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2013.0001.000765-7

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2013.0001.000765-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA
REQUERENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
ADVOGADO(S): DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (PI004709) E OUTROS
REQUERIDO: FRANCISCA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO(S): RENAN NUNES LUSTOSA (PI004208) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PEDIDO LEVADO A EFEITO POR MÃE DE SEGURADO FALECIDO - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PEDIDO PROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA. No caso dos autos, o conjunto probatório indicou a submissão econômica da autora em relação ao seu filho, já falecido. E considerando inexistir dependente previdenciário do de cujus de classe anterior, o deferimento da pensão por morte em favor da mãe do servidor falecido é medida que se impõe. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da apelação interposta, mas negar-lhe provimento, para confirmar a sentença em todos os seus termos.. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.19. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.005803-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.005803-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PARNAÍBA/4ª VARA
APELANTE: FCK CONCRETO E INSTALAÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADO(S): THIAGO RIBEIRO BARRETO (PI003687) E OUTROS
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI
ADVOGADO(S): JOAQUIM ANTONIO DE AMORIM NETO (PI008456) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXIGÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Para o prosseguimento da ação mandamental é imprescindível a prova pré-constituída da ocorrência de ameaça ou violação a um direito líquido e certo, não podendo, portanto, haver dúvida sobre a existência do direito que deve ser incontestável e clarividente. 3. Restou evidente a falta de concordância entre as atividades da apelante, que tinha como objeto social de sua empresa o exercício de atividades de restaurante e churrascaria, com o objeto da licitação, que se destinava à contratação de empresa para prestação de serviços de melhoria e manutenção da iluminação pública daquele município.4. Sendo assim, ainda que tivesse impugnado o edital e esperando a decisão, deveria a Apelante ter se diligenciado a participar do certame, a fim de se submeter as regras da concorrência junto com as demais que observaram os ditames editalicios, inexistindo direito líquido e certo a vindicar. 5. as irregularidades que a Apelante suscita superam em extensão os limites da ação mandamental, necessitando de produção de provas e contraditório, o que é incabível e contraria o espírito para qual o poder constituinte originário pensou o writ. 6. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente apelo, e no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença primeva em todos os seus termos. Instado a se manifestar, o órgão Ministerial Superior opinou pelo conhecimento, mas improvimento da apelação, para fins

de denegação do Mandado de Segurança, por inexistência de direito líquido e certo à pretensão formulada pela apelante.

8.20. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001754-1

Apelação Cível nº 2017.0001.001754-1
Origem: Teresina - 6ª Vara Cível
Apelante: Iratan Bezerra de Oliveira
Advogado: Ariana Leite e Silva (OAB/PI nº 11.155)
Apelado: Associação dos Oficiais Militares do Estado do Piauí
Advogado: sem representação nos autos
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Apenas haverá litispendência quando a ação ajuizada possuir as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. Inexistindo a tríplice identidade, vez que não há identidade de partes, não há que se falar em litispendência. 3. Recurso provido com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença de primeiro grau, devendo os autos retornarem a origem para o devido processo legal, em consonância com o parecer ministerial.

8.21. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006123-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.006123-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: ELESBÃO VELOSO/VARA ÚNICA
APELANTE: OLAVO RODRIGUES SOARES E OUTRO
ADVOGADO(S): RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR (PI005061) E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO-PIAUÍ E OUTROS
ADVOGADO(S): CELSO BARROS COELHO (PI000298) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ - DESATENDIMENTO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC/1973 - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 508 do CPC/1973 (dispositivo vigente à época da interposição do recurso - Enunciado Administrativo nº 2 do STJ), o prazo para a interposição do recurso de apelação é de 15 (quinze dias). 2. Interposto o recurso fora do prazo legal, o seu não conhecimento é medida imperativa. 4. Recurso não conhecido. 5. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação de fls. 471/493, por ser intempestivo, conforme parecer do Ministério Público Superior.

8.22. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.0001.005266-7

Apelação / Remessa Necessária nº 2014.0001.005266-7
Origem: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de Teresina / Proc. Nº 0020132-25.2010.8.18.0140
Requerente: ESTADO DO PIAUÍ
Advogado: ANA LINA BRITO CAVALCANTE E MENESES (PI007103)
Requerido: GIAN FÁBIO BRITO ALVES
Advogado: FRANCISCO de JESUS PINHEIRO (PI005148)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO. FÉRIAS.REEXAME NECESSÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se a controvérsia em recurso de apelação interposto pelo Estado do Piauí contra a sentença que o condenou ao pagamento de horas extras, décimo terceiro salário e férias não gozadas em dobro. 2. O apelado, após prévia realização de processo seletivo simplificado, prestou serviço amparado por contrato de trabalho por prazo determinado, contudo a prestação do serviço que seria realizada pelo prazo de 10(dez) meses, perpetuou-se no tempo, durante o prazo de 4(quatro) anos. 3.Ainda que a nulidade do contrato seja patente, vez que a prestação de serviços seria por um período, tendo se prolongado por período superior ao estabelecido contratualmente, a irregularidade dos atos da administração pública, não podem prejudicar o direito do recorrido aos valores dos serviços efetivamente prestados, sendo esse, o entendimento dos Tribunais Superiores.4. Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a sentença vergastada no que se refere a condenação aplicada para pagamento em dobro de férias não gozadas, assim como, para alterar o marco inicial para o pagamento das verbas devidas ao apelado. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito por falta de interesse público na demanda.

8.23. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.0001.008986-1

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2014.0001.008986-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: BURITI DOS LOPES/VARA ÚNICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO (PI007104)
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO CARVALHO
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSE GOMES DA SILVA (PI005234)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisium supramencionado, que julgou parcialmente procedente o pedido,

condenando o Estado do Piauí no pagamento das verbas relativas às férias integrais acrescida de 1/3 constitucional de 2003, 2006 e 2007; 13º salário, referente ao período de maio de 2003 e 2005 acrescido do adicional noturno a partir de 2003; salários de outubro, novembro e dezembro de 2007, com deduções previdenciárias e IRF acrescidos de juros corrigidos desde a citação até efetivo pagamento. 2. Incontroverso é o vínculo jurídico-administrativo no período que compreende fevereiro/2002 e janeiro/2008, posto que ocupou função pública, embora sem o devido concurso público, e fazendo jus às verbas remuneratórias previstas no art. 39, § 3º do texto constitucional. 3. In casu, trata-se de contrato temporário de trabalho, nos termos do art. 37, inciso IX da CF/88. Logo, não se trata de contrato nulo, pois, previsto na Constituição. Dessa forma, o servidor que foi contratado temporariamente para atender excepcional interesse público tem direito às verbas trabalhistas devidas aos servidores públicos em geral, incluído o direito às férias. 4. Por fim, a alegação inicial do autor de que não recebeu os valores referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007 constitui alegação de fato negativo, ou seja, não pode ser provado pelo autor e cujo ônus da prova cabe, então, ao Estado. Ocorre que o Estado apelante não trouxe aos autos a prova do pagamento das verbas indicadas na inicial. 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, para manter sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.24. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002457-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002457-0
ORIGEM: VARA ÚNICA DE COCAL / PROC. Nº 0000004-43.2008.8.18.0046
APELANTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO: LUIS FERNANDO RAMOS RIBEIRO GONCALVES (PI009154)
APELADO: JULIO CESAR DOS SANTOS REIS
ADVOGADO: BRUNNA VASCONCELOS ARAGAO (PI014204)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. A controvérsia, no caso sub examine, versa acerca da responsabilidade do Estado diante o encarceramento do recorrido. 2. Percebe-se que não há o que se discutir quanto à ocorrência de danos morais e pessoais àqueles que são submetidos à prisão, indevidamente. Tais danos serão indenizados, por força do art. 5°, inc. X, que afirma que \"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação\". 3. A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. 4. A legalidade da prisão fica enfraquecida por não ter sido cumprido as exigências legais, como lavrar auto de prisão em flagrante, a existência de ordem judicial que justificasse a prisão ou a instauração de inquérito policial, a fim de investigar os fatos delituosos a ele imputado. 5. As sucessivas ilegalidades na prisão do apelado acabaram mitigando os seus direitos personalíssimos, e suprimindo princípios constitucionais como o da presunção de inocência e até mesmo a dignidade da pessoa humana. 6. A indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, de modo que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa. 7. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação, mas pelo seu provimento parcial, a fim de reduzir o quantum indenizatório fixado, para manter a sentença monocrática em todos os demais termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.25. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.0001.003528-4

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2012.0001.003528-4
Origem: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública / Teresina
Embargante: Construtora Magma LTDA.
Advogado: João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI n° 3.446) e outros
Embargado: Estado do Piauí
Procurador: Cid Carlos Gonçalves Coelho (OAB/PI 2.844)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - TEMA QUE PODE SER REVISTO EM QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO - ERRO MATERIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONCLUSÃO DA OBRA - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - PROVIMENTO DO APELO - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ANÁLISE DOS DEMAIS PONTOS - RECURSO PROVIDO COM EFEITO INFRINGENTE.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento dos presentes Embargos de Declaração.

8.26. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000736-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000736-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: ÁGUA BRANCA/VARA ÚNICA
APELANTE: JAUMIRES ALVES DOSSANTOS
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES (PI004115) E OUTROS
APELADO: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA-PI
ADVOGADO(S): MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO (PI001879)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE HORA EXTRA E MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisium supramencionado, que julgou improcedente os pedidos formulados em inicial e extinguiu o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. 2. Analisando os autos, observa-se que o apelante recebia uma gratificação de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), deixando de recebê-la a partir de maio de 2012.

Entretanto, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Água Branca - PI não prevê tal gratificação. 3. Não há direito adquirido em regime jurídico administrativo, posto que tal gratificação precisa ter previsão legal para ser cobrada. Não havendo previsão legal, à Administração Pública é permitido promover alterações unilaterais, em homenagem ao postulado da supremacia do interesse público sobre o privado, desde que preservado o valor nominal da remuneração global. 4. Já no tocante ao pedido de pagamento de horas extraordinárias, previstas constitucionalmente, é mister observar que a jornada laboral em escala de 24x72 encontra-se regular, visto que o Edital do concurso para o qual o apelante fora aprovado é baseado na Lei Municipal nº 342 de 15 de março de 2007, que prevê, em seu art. 30, que a duração normal de trabalho será de oito horas diárias ou quarenta horas semanais. 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.27. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.006015-1

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.006015-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: JAICÓS/VARA ÚNICA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ - PI
ADVOGADO(S): MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (PI005227) E OUTROS
REQUERIDO: SERAFIM FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO(S): ANTONIA MAGNA MOREIRA E SILVA (PI003606)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - MINORAÇÃO DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AFRONTA AO ART. 37, XV, DA CF/88 - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. Afigura-se ilegal a redução da carga horária na forma estabelecida pelo administrador público, vez que houve redução na remuneração do impetrante, em afronta ao disposto na Constituição Federal, sem a oportunização de ampla defesa e contraditório em regular processo administrativo. Recursos improvidos.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos recursos, mas negar-lhes provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.28. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.003993-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.003993-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CARACOL/VARA ÚNICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): PAULO PAULWOK MAIA DE CARVALHO (PI013866)
REQUERIDO: VALDINEIA MARQUES BARROS DA SILVA
ADVOGADO(S): NILO JUNIOR LOPES (DF002470)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. PAGAMENTO DE FGTS RELATIVO AO PERÍODO EFETIVAMENTE TRABALHADO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. compulsando-se minuciosamente os autos, não se observa que o caso se amolde a hipótese de contratação temporária, vez que a Constituição Federal da República, em seu art. 37, IX, expressa que a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. 2. A Lei Estadual nº 5.309/2003, aponta em seu art. 2º o que pode ser considerado como necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando as atividades desempenhadas pela Apelada. 3. Como se observa dos autos, a contratação da Apelada durou mais de 05 (cinco) anos e não obedeceu a nenhum dos critérios da Lei nº 5.309/2003 para que se enquadrasse nos moldes da contratação temporária por excepcional interesse público, portanto, a contratação em análise é nula de pleno direito, por desobedecer aos ditames constitucionais para contratações públicas. 4. O Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a repercussão geral da matéria, declarou constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, o qual determina ser devido o depósito do FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a administração seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que "mantido o seu direito ao salário. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos moldes do art. 37, § 2°, da Carta Magna, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando se reconhece ser devido o salário pelos serviços prestados. 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação, mas pelo seu improvimento, para manter incólume a sentença vergastada. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito, visto não ter configurado interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.29. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.002357-0

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2018.0001.002357-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
REQUERIDO: ELMANO FERRER DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO(S): THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (PI005671)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- CONTRATAÇÃO- SEM DANO AO ERÁRIO- EXCEPCIONALIDADE DO INTERESSE PUBLICO- AUSÊNCIA DOLO GENERICO OU ESPECIFICO- PRINCIPIO DA IMPESSOALIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92- 1. Não obstante, a contratação mediante concurso público é a regra, excetuada hipótese, em que o Poder Público se vê obrigado para prestação eficiente e rápida para com seus dependentes. Analisando os autos, verifico que não houve má-fé dos Apelados diante a contratação de pessoal para atuar como fisioterapeutas, não violando o Princípio da Impessoalidade. 2. A contratação de servidores sem concurso público não causou prejuízo ao erário e não há indícios para se imputar conduta ímproba ao agente contratante, sem demonstração do elemento subjetivo necessário

para sua tipificação. 4. Conheço do Recurso e no mérito dou improvimento.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, conhecer do recurso e no mérito dar-lhe improvimento. O Ministério Público Superior opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença vergastada.

8.30. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.004802-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.004802-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: SANTA FILOMENA/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: ERNANI DE PAIVA MAIA - SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): LUIS SOARES DE AMORIM (PI002433) E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACOLHIDA - AFRONTA AOS ARTS. 93, IX DA CF/88 E 489, §1º, III, DO CPC/2015 - DECISÃO CASSADA - DESBLOQUEIO DOS BENS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS INEQUÍVOCOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO CAUSADOR DE DANOS AO ERÁRIO - RECURSO PROVIDO. 1. É nula toda e qualquer decisão que não contenha fundamentação, conforme o artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 489, §1º, III, do CPC/2015. 2. Consequência legal da nulidade da decisão é o desbloqueio dos bens do agravante, sobretudo porquanto não demonstrado no decisum indícios para se responsabilizar o agente público por dano ao erário. 3. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e acolher a preliminar suscitada de nulidade da decisão, para cassar a decisão agravada, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior.

8.31. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.000609-1

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.000609-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: CAMPINAS DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): INACIO ALVES BARBOSA (PI009365)
REQUERIDO: FRANCISCO ESPEDITO RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO(S): ROSA MARIA BARBOSA DE MENESES (PI004452) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUDANÇA DE LOTAÇÃO COM REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.- RECURSO IMPROVIDO. 1. O ato administrativo que reduziu a carga horário e consequentemente o salário dos professores apelados, é nulo de pleno direito, porque o art. 37, inciso XV da Constituição Federal de 1988 proíbe tal redução: O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) .2- O ato administrativo nulo praticado pelo município também afronta o direito adquirido dos apelados, contido no art 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal: \" A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 3- Por outra vertente, verifica-se que o município apelante, de maneira arbitrária, reduziu a carga horária de trabalho dos apelados, sem qualquer oportunidade de Contraditório e Ampla Defesa, corolários do devido Processo Legal, previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal. Quando o ato administrativo importa em redução de vencimento de servidor público estável, o que vai de encontro à garantia de irredutibilidade de vencimento determinado pelo art. 37, XV, da CF/1988, é necessária a instauração de Processo Administrativo. RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, de acordo com o parecer ministerial.

8.32. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013891-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013891-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: MANOEL MARQUES DE MOURA
ADVOGADO(S): EDUARDO MARQUES FONSÊCA SINDÔ (PI005476)
APELADO: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (PI006631)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROVIDA - NEGAÇÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS - SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DESOBEDIÊNCIA. DEMISSÃO ILEGÍTIMA - REINTEGRAÇÃO - PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS - RECURSO PROVIDO. 1. A presente ação se trata de PAD instaurado contra o apelante por conta de uma conduta incompatível com as atribuições do seu cargo administrativo. Alega que houve cerceamento de defesa no respectivo procedimento por ter sido condenado baseado exclusivamente em prova testemunhal e por ter as suas diligências requeridas negadas, resultando em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa. 2. Analisando os autos, não restou caracterizado o cerceamento de defesa, visto que, no Processo Administrativo Disciplinar, foi assegurado a oitiva de testemunhas, tanto de defesa como de acusação, bem como a possibilidade do autor apresentar o seu depoimento pessoal, ressaltando-se que o recorrente foi assistido por Advogado, inclusive com realização de defesa técnica. No mais, o cerceamento de defesa só se vislumbra se as diligências requeridas, forem indispensáveis para o desfecho da lide, porém no presente caso, as provas insertas

nos autos foram suficientes ao julgamento do presente feito 3. Tendo a sentença dentro dos limites legais, não sendo \"citra petita\", apreciando todos os pedidos do autor. 4. A parte se limitou a dizer que a Presidente da Comissão Processante no Processo Administrativo seria irmã de uma autoridade que teria sido denunciada pelo apelante e o sindicato de sua categoria, não demonstrando nenhum prejuízo sofrido. Além disso, não houve a comprovação de vínculos pessoais que ensejariam a violação do princípio da impessoalidade. O apelante busca o acolhimento de suspeição oblíqua, inexistente no ordenamento jurídico pátrio. 5. Revela desproporcional e desarrazoado a aplicação da penalidade imposta ao servidor/apelante de demissão do cargo ocupado, vez que inexiste nos autos prova do ilícito praticado. A pena de demissão afigura-se desarrazoada, já que conforme explicitado alhures, não restou configurada a conduta de desvio funcional do apelante no ilícito imputado, uma vez que exerceu as funções de policial por determinação do próprio Estado do Piauí. Portanto, fácil perceber que a conduta do apelante não estava caracterizado pelo elemento doloso de malferir a legalidade tampouco causar danos a terceiros ou beneficiar-se, a fim de justificar a aplicação da penalidade de demissão. Prova testemunha carente de sustentáculo fático-jurídico para amparar a pena de demissão. Ausência de provas, o que ofende à garantia constitucional da ampla defesa. 6. Deverá haver o pagamento das verbas salarias pelo período que ficou afastado indevidamente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e dar provimento à apelação cível para reformar a sentença de piso, declarando nulo o ato de demissão imputado ao apelante e determinando a sua imediata reintegração nos limites da petição inicial, condenando ainda o Estado do Piauí ao pagamento dos vencimentos e vantagens do período em que o apelante esteve afastado até a data da reintegração, invertendo o ônus de sucumbência nos termos do art. 85, §2º do CPC. O Ministério Público Superior deixou de intervir no feito por não vislumbrar interesse.

8.33. REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.008965-1

REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.008965-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: VARZEA GRANDE/VARA ÚNICA
JUÍZO: MARCELO NUNES DE MATOS
ADVOGADO(S): PATRICIA HELENA ALMEIDA ALVES CANINDE (PI004537) E OUTROS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARRA DALCÂNTARA-PI
ADVOGADO(S): VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO (PI004393) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PROFESSOR - COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA SUPRIR CARGO VAGO EFETIVO - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA CONFIRMADA. 1-O requerente prestou Concurso Público para o cargo de Professor de História no Município de Barra D\'Álcantara - PI, conforme Edital - 001/2012 de 1 de fevereiro de 2012, fls. 22/59 e ficou na lista dos candidatos classificados para o cargo que concorreu, na 2º colocação, fl.18. O referido certame disponibilizou apenas 01 (uma) vaga para o cargo. Ocorre que, dentro do período de validade do certame, a municipalidade requerida, em detrimento do autor, efetuou a contratação precária de professores. Professores estes, inclusive, de outras disciplinas, conforme provas dos autos. 2 - Preterição comprovada. 3 - Conforme a jurisprudência do STJ e do STF, caso haja aprovação do candidato em concurso público fora do número de vagas previstas no certame, e em havendo contratações de forma precária para o preenchimento das vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, a mera expectativa de direito à nomeação transforma-se em direito líquido e certo. 4 - Tendo o autor comprovado a violação de seu direito à nomeação ao cargo de magistério, bem como a requerida nomeado de forma precária outros professores para o cargo, de outras áreas de conhecimento, entendo que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 5 - Sentença confirmada.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de 1º grau em todos os seus termos, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.

8.34. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.007588-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.007588-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELMANO FERRER DE ALMEIDA
ADVOGADO(S): THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (PI005671)
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO MUNICIPAL - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS PARA PERMITIR O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ATENDIMENTO À POPULAÇÃO - URGÊNCIA E NECESSIDADE NO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE DOLO DE VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO - RECURSO PROVIDO.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento nos termos da decisão de fls. 222/228.

8.35. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.004076-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.004076-0
Origem: 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública - Teresina/pi.
Agravante: ANTÔNIO RODRIGUES SOBRINHO.
Advogado: David Portela Lopes (pi-6309) e Outros.
Agravado: ESTADO DO PIAUÍ (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO).
Relator: Des. Brandão de Carvalho.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS DESDOBRAMENTOS: CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - ILEGALIDADE DO ATO - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO - EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO - AGRAVO PROVIDO. 1. Pela análise dos autos ficou claro que o agravante não participou do processamento e julgamento de suas contas, o que lhe cerceou qualquer defesa e produção de provas. Dessa forma, houve total desrespeito ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa. Efeito suspensivo pleiteado concedido, para sustar decisão de primeiro grau e suspender os efeitos da decisão do TCE proc. N° 12.161/06, acórdãos n° 651/2008; 653/2008; 655/2008. 2. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, nos termos da decisão de fls. 129/132. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.36. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008160-0

Apelação Cível n° 2015.0001.008160-0
Origem: 2ª Vara da Comarca de Campo Maior - PI
Apelante: Ministério Público do Estado do Piauí
Apelado: Antônio Lustosa Machado
Advogado: Paulo Sérgio Escorcio de Brito e Outros
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, LEI Nº 8.429/92. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de recurso apelatório interposto contra sentença que não conheceu a prática de atos de improbidade violadores dos princípios administrativos, pelo ora Apelado, no exercício das funções de Prefeito do Município de Campo Maior - PI. 2. Com efeito, cumpre ressaltar, que é firme no Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que \"É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos artigos 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do artigo 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário\". 3. A jurisprudência do STJ dispensa o dolo específico para a configuração de improbidade por atentado aos princípios administrativos (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), considerando bastante o dolo genérico. 4. Dessa forma, ilegalidade não é sinônimo de improbidade e a prática de ato funcional ilegal, por si só, não configura ato de improbidade administrativa. Para tipificá-lo como tal, é necessário que ele tenha origem em comportamento desonesto, denotativo de má-fé, de falta de probidade do agente público. 5. Sendo assim, em análise percuciente das provas anexas aos autos não reconheço a comprovação de dolo do agente público, ao tempo, em violar a probidade administrativa que lhe era afeita, ou que tenha atentado contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Isto posto, inexistindo comprovação do dolo do agente, descabe a condenação em improbidade administrativa. 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de apelação interposto, mas negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. O Ministério Público Superior, às fls. 261/267, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, reformando a sentença vergastada.

8.37. AGRAVO Nº 2017.0001.006806-8

2017.0001.006806-8 - Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 2014.0001.005495-0
Agravante: Estado do Piauí
Procurador: Humberto da Costa Azevedo (OAB/PI 15768)
Agravada: Lucilla de Sousa Olimpio de Melo
Advogado: Aldemar Soares Lima Junior (OAB/PI 7734)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL - JULGAMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL QUE ORIGINOU O PRESENTE AGRAVO INTERNO - PERDA DE OBJETO. 1. A ação mandamental nº 2014.0001.5495-0 que originou este recurso foi julgado por esta e. Corte, em sessão também realizada no dia de hoje. 2. Assim, resta configurada a prejudicialidade do presente agravo interno, o qual tinha por objetivo a reforma de decisão, proferida em sede de apreciação do pedido liminar.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em razão da perda do objeto do presente recurso, julgar prejudicado o agravo interno.

8.38. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.009718-0

Agravo de Instrumento nº 2016.0001.009718-0
Origem: Ação Civil Pública (3ª Vara - Piripiri).
Agravante: ODIVAL JOSÉ DE ANDRADE
Advogados: Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI - 10.849)
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.
Relator: Des. Brandão de Carvalho.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VIA ELEITA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECEBIMENTO DA INICIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - POSSIBILIDADE - FASE EM QUE SE DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - COGNIÇÃO PERFUNCTÓRIA - AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a decisão agravada conquanto sucinta, analisou a impugnação de forma completa, observando as determinações constantes do art. 489 do Código de Processo Civil. 2. Na ação de improbidade administrativa, em seguida à oportunidade de manifestação prévia da parte demandada, realiza-se o juízo de admissibilidade da inicial, que poderá ser indeferida - caso de inépcia ou inadequação -, rejeitada liminarmente - caso de manifesta improcedência -, ou recebida, caso em que será citado o réu. 3. O juízo de admissibilidade da exordial possui caráter perfunctório, ostentando, na maioria das vezes, baixa carga decisória. Assim, a inicial será recebida quando, a despeito das manifestações do réu na defesa preliminar, houver indícios da prática de ato de improbidade. 4. Não se pode exigir que, perante a inicial, já se lance cognição suficientemente exauriente sobre a suposta prática do ato ímprobo. Se assim fosse, sequer seria necessária a instrução, exigindo-se do autor que trouxesse junto com a peça pórtica todos os elementos necessários para a comprovação dos fatos narrados. 5. No que tange à aplicabilidade da lei de improbidade aos prefeitos municipais, a jusrisprudência dos tribunais superiores vêm admitindo a aplicação da Lei 8.429/92 aos referidos Agentes políticos. Ainda, quanto a inadequação da via eleita alegada pelo agravante, entendo que a Ação Civil Pública constitui meio idôneo apto a combater ato normativo, como os ora analisados.
DECISÃO

acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada, de acordo com o Ministério Público Superior.

8.39. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.004264-5

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2013.0001.004264-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: HELCIO LOPES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO(S): MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA (PI16161) E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS
ADVOGADO(S): TARSO RODRIGUES PROENÇA (PI006647B)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA REJEITADA - VIOLAÇÃO AO EDITAL DEMONSTRADA - PRETERIÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de decadência, vez que deve ser considerada a data da publicação da promoção do paradigma e, assim, tendo em vista protocolo do mandamus se deu há menos de 120 dias, não se tem como operada a decadência. 2. Quanto à preliminar de necessidade de citação dos litisconsortes passivos, rejeito-a, vez que não há entre eles comunhão de interesses, conforme decidiu o STJ. 3. No que tange à alegada impossibilidade de concessão de antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública, citando o art. 1º, §3º, da lei nº 8.437/92, vez que esgotaria o objeto da ação, esta igualmente não procede, pois o esgotamento do objeto da ação deve ser interpretado sob a luz da irreversibilidade da medida e, na hipótese, caso a decisão seja revertida eventualmente, possível é o retorno ao estado anterior. 4. Tendo em vista que o item 7.2 do edital nº 001/2012/DEIP/PMPI disciplinou que \"a habilitação em quaisquer das etapas da seleção interna ou no Curso de Formação não poderá ser aproveitada para provimento de cargo distinto ou para outra seleção, servindo única e exclusivamente para as vagas fixadas no Decreto nº 14.636 de 21/11/2011\", restou configurada a preterição ao se considerar os classificáveis do curso anterior regido pelo edital nº 001/2012/DEIP/PMPI, quando havia expressa vedação e, ato seguinte, houve a promoção do candidato paradigma como demonstrado. 5. Segurança concedida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, votar pela concessão da segurança, ratificando a liminar às fls. 233/237, contrariamente ao parecer ministerial superior.

8.40. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009236-4

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2016.0001.009236-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE SÁ COSTA (PI013864)
REQUERIDO: JOÃO DA CRUZ DE ARAGÃO E OUTRO
ADVOGADO(S): JOSELIO SALVIO OLIVEIRA (PI005636) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEIÇÃO. PROMOÇÃO DE OFICIAL MILITAR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM INTELECTUAL. CRITÉRIO LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 14 DA LEI Nº 3.936/84. 1. Preliminar de litisconsorte passivo necessário rejeita, tendo em vista que o direito debatido nesta causa guarda relação direta somente com os Apelados, uma vez que pleiteiam que sua promoção obedeça ao critério de intelectualidade. Assim, a promoção pelo critério intelectual é direito subjetivo do militar que preencheu os requisitos legais e cabe somente aos detentores desse direito que se sintam prejudicados buscar a devida proteção jurídica. 2. A Lei Estadual nº 3.936/84 regula a promoção de Oficiais da Polícia Militar, estabelecendo, em seu art. 14 que \"O acesso ao primeiro posto resulta da promoção do Aspirante-a-Oficial, segundo a ordem de classificação intelectual obtida no respectivo curso\". 3. Em que pese os argumentos do Apelante, o fato dos Apelados ascenderem ao CFO e após o curso terem sido nomeados e empossados ao cargo por conta de decisão judicial, não justifica a atitude da Administração Pública em ignorar o critério estabelecido pelo art. 14 da Lei nº 3.936/84, isto é, a ordem de classificação intelectual obtida no respectivo curso. Assim, o fato de os Apelados buscarem o auxílio judicial, não autoriza ao Apelante diferenciar o tratamento profissional e descumprir a lei quando da promoção dos mesmos, sob pena de violar a igualdade constitucional. 4. Acontece que a promoção pelo critério da intelectualidade no oficialato determinará a antiguidade dos promovidos e sendo este desrespeitado restará prejudicada as demais promoções na carreira. No presente caso, não há fundamento legítimo e razoável que justifique a distinção entre as condições para promoção dos Apelados, devendo-se observar o critério da melhor classificação nos termos do art. 14, da Lei nº 3.3936/84. 5. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólume a sentença vergastada.
DECISÃO
Vistos acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter incólume a sentença vergastada. O Ministério Público Superior, às fls. 114/118, opinou pela rejeição da preliminar arguida e devolveu os autos sem emitir parecer de mérito, visto não se ter configurado o interesse público que justifique a intervenção do parquet.

8.41. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.005812-0

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2012.0001.005812-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: AMARANTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): FRANCISCO DIEGO MOREIRA BATISTA (PI004885)
REQUERIDO: JOSE ALVES VILARINHO
ADVOGADO(S): FABIO RENATO BOMFIM VELOSO (PI003129) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRELIMINARES AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - REINTEGRAÇÃO INDEFERIDA - REQUISITOS PRESENTES - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO PROCESSADO AO EXAME MÉDICO POR JUNTA OFICIAL - RECURSO PROVIDO. 1. Considerando que a sentença preencheu todos os requisitos do art. 458 do CPC e que o juiz não está obrigado a se manifestar

sobre todos os pontos alegados pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão, rejeita-se a preliminar de falta de fundamentação. 2. O art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medidas liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação. 3. Considerando que fora suscitado pelo agravante ser portador de doença mental, deveria a Comissão ter proposto a submissão do processado a exame por junta médica oficial, conforme previsto na LC nº13/94, que prevê a possibilidade do processamento do incidente de sanidade mental. 4. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, por unanimidade, em não conhecer do recurso, porquanto deserto. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.42. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.001905-0

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2015.0001.001905-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: AMARANTE/VARA ÚNICA
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE AMARANTE-PI
ADVOGADO(S): FRANCELINO MOREIRA LIMA (PI000233A) E OUTROS
REQUERIDO: RAIMUNDA ALVES MARTINS
ADVOGADO(S): ALEXANDRE DE CARVALHO FURTADO ALVES (PI004115) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL /REEXAME NECESSÁRIO - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE - LAUDO PERICIAL - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO - BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA POR LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES DA DATA DA PROPOSIÇÃO DO FEITO PRINCIPAL. 1. A a atividade de Agente Comunitário de Saúde se enquadra no que prescreve o anexo 14 da NR 15 da Portaria n° 3.214/78 do Ministério do Trabalho, refere ao adicional de insalubridade, prevendo também o próprio Estatuto do Servidor Público Municipal de Amarante ? PI (Lei n° 702/2002) em seu art. 57, subseção IV, a tipificação das atividades insalubres, o que contempla a atividade de agente comunitário de saúde prevê. 2. O pagamento dos valores em atraso deve observar o período prescricional (art. 1º, Decreto 20.910/32).
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar a intervenção.

8.43. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.004084-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012.0001.004084-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: GENÉSIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO(S): MARCOS PATRICIO NOGUEIRA (PI001973) E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO À ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS PRESTADAS PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Inicialmente, tenho que nada obstante a expressa competência constitucional dos Tribunais de Contas, com amparo no princípio da inafastabilidade de jurisdição, qualquer ente fiscalizado tem assegurada a necessária tutela para dirimir os conflitos decorrentes da atuação das Cortes de Contas, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Convém esclarecer que o presente feito não se identifica com aquelas situações jurídicas previstas no artigo 123 da Constituição Estadual, artigo 1º da Lei 9494/97, e artigo 1º da Lei 8437/92, uma vez não se tratar de medida cautelar inominada ou mandado de segurança, mas de ação desconstitutiva de ato, podendo haver portanto apreciação liminar sobre o tema. 3. Ao analisar o lastro probatório juntado aos autos, não vejo motivo razoável e legal para manter a decisão proferida pelo juízo a quo, entendendo pelo provimento do presente agravo para reformar a decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, suspendendo assim os efeitos do Acórdão nº 795/2011, referente ao processo TCE no 16.083/09.. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para modificar a decisão agravada, em conformidade com o parecer ministerial.

8.44. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.002318-0

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.002318-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
IMPETRANTE: CARMEN CELIA SOARES MESQUITA DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO(S): JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR (PI008699) E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTROS
ADVOGADO(S): ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA (PI007187)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - ILEGITIMIDADE DO PRESENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - FILHAS INUPTAS DE MAGISTRADO - LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO - DIREITO ADQUIRIDO - SÚMULA Nº 03 DO TCE - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Tendo em vista que o Presidente deste TJPI apenas executa a determinação da Corte de Contas que negou o registro das pensões referidas, tampouco detém poderes para reformar decisão emanada do Tribunal de Contas, resta clara a sua ilegitimidade passiva ad causam. 2. Em sede de matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum), que, in casu, corresponde ao art. 191 da Lei 3.716/1979. 3. De acordão com a súmula 03 do TCE/PI, é ilegal a concessão de pensão à filha inupta, à filha viúva, à filha divorciada ou à filha separada judicialmente cujo falecimento do segurado instituidor da pensão tenha ocorrido após a Constituição Federal de 1988. 4. No caso em discussão, o óbito do instituidor da pensão ocorreu antes do advento da Constituição Federal de 1988, logo não há óbice à concessão da segurança.

DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pela concessão da segurança para que seja mantido o ato administrativo concessivo de pensão em favor das impetrantes, contrariamente ao parecer ministerial superior. Custas de lei. Sem honorários advocatícios.

8.45. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003315-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.003315-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
APELANTE: M. P. E. P.
APELADO: J. H. A. V.
ADVOGADO(S): KARLA CIBELE TELES DE MESQUITA ANDRADE (PI004241)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENORES- EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - RECURSO INCABÍVEL - NÃO CONHECIDO. A decisão que julga exceção de incompetência deve ser atacada por agravo, e não por apelo, portanto, a interposição de apelo configura erro grosseiro, que por sua vez não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, nos termos da jurisprudência pátria.
DECISÃO
Como consta da ata de julgamento, Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em NÃO conhecer do presente recurso de apelação, de acordo com o parecer ministerial superior.

8.46. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.006533-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2013.0001.006533-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: PAES LANDIM/VARA ÚNICA
APELANTE: MUNICÍPIO DE PAES LANDIM - PI
ADVOGADO(S): DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE (PI005823) E OUTROS
APELADO: EMILIA VIEIRA DE HOLANDA LIRA
ADVOGADO(S): EDUARDO BORGES SININBU (PI006274)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INCIDÊNCIA DO CPC/73. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Insta ressaltar, de plano, que os recursos devem ser regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida - inteligência do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. In casu, a publicação da decisão apelada ocorreu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, portanto essa é a norma jurídica que deve ser observada para o exame dos pressupostos recursais. 2. Por se tratar de interesse da Fazenda Pública, o prazo é contado em dobro e, sob a égide do CPC/73, os prazos devem ser contados em dias corridos. Dessa forma, o prazo findou em 30.04.2013, sendo que a petição original do recurso em tela fora apresentada em 04.05.2013. 3. Dessa forma, tem-se que restou ultrapassado o prazo de 30 dias corridos previsto na lei processual, logo o recurso é intempestivo. 4. Recurso não conhecido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em NÃO conhecer do recurso de apelação por ser intempestivo, em consonância com o parecer ministerial superior.

8.47. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001594-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001594-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
APELANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PIAUÍ - IASPI
ADVOGADO(S): MARIA DE FATIMA MOURA DA SILVA MACEDO (PI001628)
APELADO: MARCIONILIA SOARES SANTOS
ADVOGADO(S): IGOR RIBEIRO CAVALCANTE (PI008769)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR - PLANO DE SAÚDE - CIRURGIA BARIÁTRICA - NEGATIVA DE COBERTURA - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO CDC - SÚMULA 469 DO STJ - CONDUTA ABUSIVA DO PLANO - DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 1. O direito à saúde é um direito fundamental e requisito essencial para se atingir a Dignidade da Pessoa Humana, princípio maior, que norteia toda a Constituição Federal. 2. Conforme entendimento do STJ \"a gastroplastia, indicada para o tratamento da obesidade mórbida, bem como de outras doenças dela derivadas, constitui cirurgia essencial à preservação da vida e da saúde do paciente segurado, não se confundindo com simples tratamento para emagrecimento. (REsp 1249701/SC, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 4-12-2012).\". 3.Os contratos de planos de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois representam relação de consumo. Nestes termos, a interpretação das cláusulas contratuais se dará de maneira mais favorável ao consumidor. 4. Assim, o plano de saúde apelante, não pode se negar a custear e autorizar a cirurgia bariátrica laparoscópica da apelada, alegando que não oferece serviços que encontram-se em desconformidade com as suas disposições normativas, pois tal prática viola o direito fundamental à saúde, a dignidade da pessoa humana e a legislação consumerista, além do que, conforme solicitada pelo médico, profissional capaz de avaliar a necessidade de realização de tratamento, a cirurgia mostra-se como a melhor alternativa a se evitar o risco de morte da beneficiária. 5. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação interposto, mas negar-lhe provimento para manter integralmente a sentença de 1º grau, de acordo com o parecer do Ministério Público Superior.

8.48. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.006590-9

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.0001.006590-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/VARA ÚNICA

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): ÉDERSON LEITE BRAGA (PI007862) E OUTROS
APELADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DOS MORADORES DE AGUA BRANCA
ADVOGADO(S): JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO (PI000119A) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO - SUPRESSÃO DOS VÍCIOS - EFEITO INFRINGENTE. 1. Demonstrado que houve erro material na ementa e em trecho do voto quanto ao nome da ação ajuizada, retifica-se a expressão \"embargos à execução\" para \"ação de cobrança\". 2. Deve ser suprimida a omissão quanto aos honorários advocatícios, pois com a reforma da sentença no julgamento do apelo, o banco embargante se sagrou vencedor na demanda, devendo os ônus da sucumbência serem suportados unicamente pela parte vencida, ora embargada, pois o princípio da causalidade estabelece que cabe a quem deu causa à ação suportar os ônus do processo. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente para retificar o erro material apontado e suprir a omissão alegada.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, com efeito infringente, para retificar o acórdão embargado quanto ao erro material alegado e, ainda, determinar que os ônus da sucumbência devem ser suportados unicamente pela parte vencida, ora embargada.

8.49. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.009482-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.009482-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO(S): MARIO MARCONDES NASCIMENTO (SC007701) E OUTRO
APELADO: MASSA FALIDA DA FEDERAL DE SEGUROS S. A.
ADVOGADO(S): JOSEMAR LAURIANO PEREIRA (RJ132101) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL - DESERÇÃO NÃO RECONHECIDA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM -PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AFRONTA AO ART. 514, II, DO CPC E CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA QUITAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO ÂNUA AFASTADA - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1. Considerando que os recorrentes são beneficiários da assistência judiciária gratuita, rejeita-se a preliminar de deserção. 2. Tendo em vista que os recorrentes se insurgiram suficientemente quanto aos fundamentos da sentença, apontando as razões pelas quais pretendem a reforma, rejeita-se a referida preliminar. 3. Rejeita-se a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação do financiamento, pois a quitação do contrato de financiamento não extingue o contrato de seguro relativamente à cobertura dos vícios construtivos ocorridos quando da sua vigência. 4. Na esteira do entendimento do STJ, \"sendo os danos ao imóvel de natureza sucessiva e gradual, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. (AgRg no AREsp 484.874/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 13/06/2014)\". 5. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença, no sentido de afastar a prescrição, devendo os autos retornarem ao juízo de piso para regular processamento e análise das demais questões. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.50. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.005648-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.005648-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO GONZAGA
ADVOGADO(S): SARA MARIA ARAUJO MELO (PI004044) E OUTRO
AGRAVADO: COE-HOSPITAL OFTALMOLÓGICO ESPECIALIZADO LTDA
ADVOGADO(S): ALEX NORONHA DE CASTRO MONTE (PI007366)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. No que tange inicialmente quanto à intempestividade combatida no Agravo Regimental, pela simples análise dos autos, especificamente à página indicada pelo próprio Agravante (fl. 88-v), mantenho a minha decisão, haja vista que conforme a fl. 88-v a juntada do mandado de intimação da decisão deu-se no dia 25/07/2013 e não no dia 08/08/2013 como afirmada erroneamente pelo recorrente. 2. Portanto, não há o que se modificar na decisão agravada, permanecendo manifestamente inadmissível o Agravo de Instrumento de nº 2013.0001.005648-6, em face da intempestividade, nos termos do art. 557, \"caput\", do CPC. 3. O julgamento da causa esgota a finalidade da antecipação de tutela recursal, o que acarreta na prejudicialidade do presente agravo de instrumento, que se insurgia contra a antecipação da tutela prolatada, ante a perda do objeto, e consequentemente prejudica também o agravo regimental interposto. 4. Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência das Cortes Superiores, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda do objeto do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 4. A exceção a essa tese seria no caso em que a questão debatida no Agravo de Instrumento pudesse implicar no reconhecimento de alguma nulidade insanável, que contaminasse não só a decisão interlocutória, mas também todos os atos posteriores do processo que fossem incompatíveis com a decisão proferida no Agravo de Instrumento. 5. Entretanto, esse não é o caso do presente recurso, já que a questão tratada era relativa apenas à concessão ou não da liminar requerida em Ação de Interdito Proibitório, o que não implica em qualquer nulidade. 5. Recursos não conhecidos.
DECISÃO
Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em negar seguimento aos recursos Agravo de Instrumento e Agravo Regimental, em razão da prejudicialidade pela perda superveniente do objeto, bem como pela intempestividade do Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, \"caput\", do CPC.

8.51. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.009199-5

Apelação Cível Nº 2014.0001.009199-5
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos S/A
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP nº 290.089) e outros.
Apelado: Fernando Antonio Portela Leal
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA EXPEDIDA PELO OFÍCIO DE MACEIÓ/AL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.935/94. APELO PROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se pelo simples inadimplemento. 2. a Notificação Extrajudicial acostada às fls. 11 a 13 fora expedida pelo Ofício de Notas e 1º de Títulos e Documentos de Maceió/AL. Por esse motivo, o juízo a quo julgou incidir o art. 9º da Lei nº 8.935/94, que prevê que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. 3. Contudo, essa imposição dá-se apenas ao tabelião de notas, não alcançando atos das serventias de registro de Títulos e Documentos. 4. Dessa forma, tal imposição não atinge a notificação extrajudicial do caso em tela, não podendo tal ato ser considerado nulo. 5. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para anular a sentença de primeiro grau. Determinar o regresso dos autos ao juízo de origem para que dê regular prosseguimento ao feito. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.52. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0001.003497-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0001.003497-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: OSTERNES RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADO(S): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS (PI003047) E OUTROS
AGRAVADO: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ-IAPEP/PLAMTA
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO DISPOSITIVO DO JULGADO COM A FUNDAMENTAÇÃO DO MESMO - INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRIGENTES. Verificado nos autos que o dispositivo do julgamento destoa da fundamentação do julgado, a correção do erro material é medida que se impõem, nos termos do inciso III do art. 1.022 do CPC. Acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infrigentes.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para julgar provido o agravo de instrumento.

8.53. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007332-1

Apelação Cível Nº 2016.0001.007332-1
Origem: 2ª Vara Cível- Teresina
Apelante: HDI Seguros S.A
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19.357)
Apelado: Franklin Sousa da Silva e Outro
Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI 3.047)
Relator: Des. Brandão De Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SINISTRO EM VEÍCULO - RECUSA DA SEGURADORA - AUSÊNCIA DE CULPA OU AGRAVAMENTO DE RISCO PELO SEGURADO - DANO MATERIAL DEVIDO - DESNECESSIDADE DA JUNTADA DE TRÊS ORÇAMENTOS - DANO MORAL DEVIDO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que o autor deixou o seu veículo em oficina mecânica e o proprietário desta, sem o conhecimento e qualquer autorização do proprietário do veículo, utilizou o veículo e se envolveu em acidente, causando os danos descritos nos autos. 2. Tendo em vista que o autor não deu causa nem contribuiu para o evento danoso e, ainda, que o autor não praticou nenhuma conduta contrária à boa-fé contratual, resta claro o dever de indenizar. 3. Ausente prova capaz de refutar os valores indicados pela parte autora como necessários ao conserto do veículo, ônus do qual não se desincumbiu a parte ré, são os mesmos considerados válidos. 4. No que tange aos danos morais, a sentença merece ser mantida, pois a recusa da seguradora ao pagamento da indenização securitária causou dano ao autor que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor. 5. Recurso improvido.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.54. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.007073-3

Agravo de Instrumento nº 2016.0001.007073-3
Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina/PI
Agravante: Nivaldo Amorim da Costa
Advogado: Carlos Eduardo dos Anjos Silva
Agravado: Disal Administradora de Consórcios LTDA
Advogado: Elano Lima Mendes e Silva e Outro
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

INFRUTÍFERA. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO INDICADO PELA CREDORA. MORA NÃO CONSTITUÍDA REGULARMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROTESTO POR EDITAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. Ab initio, defiro o pedido de gratuidade da justiça feito pelo Agravante, considerando a declaração de hipossuficiência acostada aos autos e o que consta no art. 98 do Código de Processo Civil, seguindo também o entendimento deste tribunal nesse sentido. Para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é imprescindível a comprovação da mora. No caso dos autos, a notificação enviada pelo credor não foi entregue, porque devedor não foi encontrado. Assim, o credor deveria esgotar os meios para notificar o devedor e, não obtendo êxito, realizar o protesto, com a intimação por edital, a fim de atender as exigências formais impostas pela lei. Recurso provido. Decisão unânime.
DECISÃO
Acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para modificar a decisão agravada, nos termos expostos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar a intervenção.

8.55. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.007796-2

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.007796-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: BOM JESUS/VARA ÚNICA
APELANTE: EDITE FONSECA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO(S): GILSON FONSECA BARBOSA FILHO (PI007132)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - IMPROCEDÊNCIA - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE CASAMENTO QUANTO À PROFISSÃO - PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO - EXTENSÃO À ESPOSA - PROVA MATERIAL RATIFICADA POR PROVA TESTEMUNHAL - REFORMA DA SENTENÇA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Os documentos públicos trazem presunção de veracidade juris tantum, apenas se admitindo a retificação mediante prova cabal de que o registro não retrata a verdade real dos fatos. 2. A leitura do disposto no art. 109 da Lei dos Registros Públicos não deixa dúvidas de que só se pode falar em retificação quando o assento contenha erro ou irregularidade, e o pedido deve ser fundamentado e acompanhado de prova robusta. 3. Na esteira do STJ, a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. 4. Considerando o indício razoável de prova material ratificada por prova testemunhal, a reforma da sentença é medida que se impõe, com a procedência do pedido da ação 4. Recurso provido. 5. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para reformar a sentença, no sentido de julgar procedente o pedido da ação para que seja retificado o registro civil da autora EDITE FONSECA DE OLIVEIRA SILVA para lavradora, contrariamente ao parecer do Ministério Público Superior.

8.56. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004490-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004490-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA-APEC
ADVOGADO(S): ELIZANGELA CARDOSO OLIVEIRA (PI010456) E OUTROS
APELADO: GINA GEOVANK MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO(S): ANDERSON LEANDRO SARAIVA SOARES (PI009372) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGATIVA DE MATRÍCULA - AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS POR PARTE DA APELADA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA REFORMADA. Reputa-se como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. A negativa de matrícula por si só não configura dano moral in re ipsa. Tal incômodo constitui mero dissabor, não ensejando a reparação pelo dano moral.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, para julgar improcedente o pedido da inicial, bem como inverto o ônus sucumbencial. O Ministério Público Superior deixou de intervir no feito por não vislumbrar interesse.

8.57. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.009183-9

Apelação Cível Nº 2016.0001.009183-9
Origem: 10° Vara Cível da Comarca de Teresina - PI
Apelante: Portela Turismo LTDA
Advogado: Henry Wall Gomes Freitas (OAB/PI - 4344) e Outros
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Roberta Araújo de Carvalho (OAB/CE - 18116) e Outros
Relator: **Des. Brandão de Carvalho**
EMENTA
DIREITO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Hipótese de nulidade da notificação extrajudicial, considerando que esta foi expedida pelo escritório do próprio banco, quando devia ser realizada sob a forma de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou pelo protesto do título. 2. A notificação extrajudicial apresentada não é meio hábil para comprovar a mora do devedor, pois não foi realizada na forma de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, não cumprindo os requisitos exigidos em lei para a interposição da busca e apreensão. 3. Mesmo com a alteração da redação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda exige para a comprovação da mora do devedor a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos, em razão da fé pública decorrente do seu oficio, não cabendo ao recorrido realizar a notificação por meios próprios, com o fito de constituir o devedor em mora. 4. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da Apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão vergastada para revogar a medida liminar de busca e apreensão concedida pelo juízo a quo, mantendo-se o bem objeto da lide em posse do Apelante. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.58. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0001.003639-5

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2010.0001.003639-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: ALFA BEBIDAS E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO(S): LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (PI004138) E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO(S): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL (PI002693) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS INEXISTENTES - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatada que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento ao recurso.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.59. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010550-4

Apelação Cível Nº 2016.0001.010550-4
Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Apelante: Maria das Graças Silva Sousa
Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa
Apelado: Financeira Itaú CBD S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo (OAB/PI nº 2.209) e outros.
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. APELO NEGADO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisium supramencionado, que julgou improcedente todos os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. 2. É incontroverso que a autora estava em débito junto ao demandado, alegando ter realizado parcelamento para quitação do valor. Ocorre que, como bem observado pelo juízo a quo, não há comprovação da existência de acordo para quitação do débito de forma parcelada. 3. O que se observa, compulsando os autos, são diversas propostas para quitação do montante devido pela apelante, porém não foi juntado aos autos prova inequívoca de que alguma dessas propostas tenha sido aceita pela autora. 4. A inscrição prévia em cadastro de proteção ao crédito afasta a pretensão à indenização por danos morais, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 385 - STJ). 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010428-7

Apelação Cível nº 2016.0001.010428-7
Origem: 10ª Vara Cível de Teresina / Proc. Nº 0000696-70.2016.8.18.0140
Apelante: BANCO PANAMERICANO S.A.
Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (PI007006A)
Apelado: JOSÉ MARQUES DOS REIS FILHO
Advogado: FREDERICO TADEU TEIXEIRA E SILVA (PI012803)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA (REVISIONAL) DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÍVIDA. VEÍCULO. APLICAÇÃO DO CDC E DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES STJ. MORA. ENCARGOS ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As relações de consumo que envolvem as instituições bancárias encontram-se sob o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078, de 11.09.90), por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço \"a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.\" Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no enunciado da Súmula n. 297, verbis: \"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras\" 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que \"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto\" (Tema de Julgados Repetitivos nº 27 - STJ). 3. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, embora não constitua valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Portanto, apesar de o contrato ter sido celebrado sobre a vigência da MP n° 2.170-36/2001 (substituta da MP n° 1.963-17/200), e ter havido a pactuação expressa da capitalização dos juros, a taxa praticada está significativamente acima da taxa média de mercado, razão pela qual se reputa abusiva. 4. Precedentes do STJ: O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. 5. A compensação de valores e a repetição do indébito são consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos. 6.Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do

recurso de Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de piso em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.61. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002776-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.002776-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: JAICÓS/VARA ÚNICA
REQUERENTE: GUILHERME JOÃO DA COSTA
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI012751A) E OUTRO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JÚNIOR (RN000392) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA JUNTADA DE DOCUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC/1973 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO. Considerando que a autora não cumpriu a determinação do juiz para que juntasse o extrato requerido, tampouco interpôs qualquer recurso contra aquele comando judicial, resta operada a preclusão e, assim, afigura-se correta a decisão que indeferiu a petição inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000654-0

Apelação Cível nº 2016.0001.000654-0
Origem: Vara Única da Comarca de Batalha - PI
Apelante: AGESPISA - Águas e Esgotos do Paiuí S/A
Advogado(ª): Ana Maria Guimarães Lima e Outros
Apelado(ª): Maria dos Remédios da Silva Carvalho
Advogado(ª): Ramon Costa Lima
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese de indenização por danos morais em decorrência de falhas no fornecimento de água. 2. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 3. No que se refere aos danos morais, estes se configuram como in re ipsa, isto é, presumidamente, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, o que ficou evidenciado nos autos, não se enquadrando como mero aborrecimento, visto a presença do abalo psíquico, a angústia e a preocupação vivenciados. 4. Recurso conhecido e não provido.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade,em votar pelo conhecimento da Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.63. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007105-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007105-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
APELANTE: JOCKEY CLUBE DO PIAUI
ADVOGADO(S): MARCOS LUIZ DE SA REGO (PI003083)
APELADO: JOSE WILSON FONTENELE E OUTRO
ADVOGADO(S): ALISSON ANDRE DA SILVA LIMA (PI007370) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA PROCEDENTE - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO - RECURSO PROVIDO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Considerando que a ação cautelar incidental se vincula ao processo principal que pretende resguardar e, tendo em vista a sua natureza acessória e dependente, a sua eficácia cessa com o julgamento da ação principal, tendo havido na hipótese perda superveniente do objeto, quem em razão da procedência da ação principal na origem, seja em virtude do julgamento simultâneo e consequente provimento do recurso interposto pela parte adversa naquele feito. 2. Nega-se provimento ao recurso interposto pela parte autora no feito cautelar, quer em razão de não ser parte na demanda o terceiro que seria atingido por eventual determinação judicial, seja em virtude da conclusão a que se chegou quanto à extinção do feito cautelar sem julgamento de mérito. 3. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, para reformar a sentença, julgando extinto o feito cautelar invertendo os ônus sucumbenciais. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.64. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004143-9

Apelação Cível nº 2017.0001.004143-9
Origem: Piripiri / 3ª Vara
Apelante: RITA MARIA SINOBILINO
Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4.027)
Apelado: BANCO BMG S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB/PI nº 13278)
Relator: Des. Brandão de Carvalho

EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA JUNTADA DE DOCUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC/1973 - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - PRECLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO. Considerando que a autora não cumpriu a determinação do juiz para que juntasse o extrato requerido, tampouco interpôs qualquer recurso contra aquele comando judicial, resta operada a preclusão e, assim, afigura-se correta a decisão que indeferiu a petição inicial com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito. Decisão unânime.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença que determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.65. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Nº 2010.0001.001737-6

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário nº 2010.0001.001737-6
Origem: Teresina/ 4ª Vara da Fazenda Púbica
Embargante: SINCOFARMA/PI
Advogado: José Ulisses de Britto Azêdo (OAB/PI nº 3.446)
Embargado: Estado do Piauí
Procurador: Christianne Arruda Castelo Branco (OAB/PI nº 2.901)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS INEXISTENTES - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatada que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento ao recurso.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos. à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.66. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000705-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000705-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: BURITI DOS LOPES/VARA ÚNICA
APELANTE: JOSE ALBERTO SEIXAS COSTA
ADVOGADO(S): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (PI008084)
APELADO: BANCO SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO(S): MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO (PI004908A) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO APÓS O PRAZO LEGAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCEDIDA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. IMPOSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisium supramencionado, que julgou procedente o pedido inicial para reintegrar o Banco ora apelado a posse direta do bem, consolidando-se a propriedade do veículo em seu favor. 2. Destarte, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (inteligência do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69). 3. No presente caso, ficou comprovada a constituição em mora do devedor, uma vez que a notificação extrajudicial (fls. 21/22) foi entregue no endereço do Apelado, atendendo ao citado comando legal. 4. Ademais, não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, conforme Informativo 599 do Superior Tribunal de Justiça, de 11 de abril de 2019. 5. Referente ao depósito judicial do valor da causa realizado pelo Apelante, percebo correto o entendimento do juízo a quo, posto que a parte depositou o valor após o prazo estipulado no art. 3º, §§ 1º, 2º e 15 do Decreto-Lei 911/69, estando consolidada, dessa forma, a posse do bem no patrimônio do credor. 6. Não obstante, quanto à capitalização de juros, entendo ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000, conforme previsto em Súmula de nº 539 do Superior Tribunal de Justiça (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 7. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.67. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.010580-2

Apelação Cível nº 2016.0001.010580-2
Origem: Teresina/PI
Apelante: Ministério Público do Estado do Piauí
Promotor: Ana Lúcia Soares de Sousa Almeida
Apelado: Maria das Graças Pereira de Sousa
Defensor Público: Jeiko Leal Melo Hohmann Britto
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE ALIMENTOS - RECURSO PROVIDO. 1- Verifica-se que existe a necessidade de intervenção do Ministério Público na presente demanda, conforme preceitua o art. 178 do Código de Processo Civil, pois o feito versa sobre a prestação de alimentos ao filho incapaz, conforme o Psicodiagnóstico de fls.28/29 que atesta a incapacidade do menor. 2- Vale ressaltar também, que o Ministério Público é o Fiscal da Lei, devendo ser intimado de todos os atos do processo, conforme preceitua o art. 179 do Código de Processo Civil.3- Como não foi dado vista dos autos ao Ministério Público de todos os atos processuais (o MP não foi intimado), se faz necessária a anulação dos atos

processuais realizados a partir do momento em que o MP deveria ter sido intimado, conforme preceitua o art. 279 do CPC e a remessa dos autos ao MM. juiz de 1º grau para o regular prosseguimento do feito a fim de que se possa constatar se o filho, requerente na ação de alimentos, possui incapacidade mental ou não.RECURSO PROVIDO.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença e determinando o envio dos autos ao MM. juiz de 1º grau para o regular prosseguimento do feito a fim de que se possa constatar se o filho, requerente na ação de alimentos, possui incapacidade mental ou não, conforme parecer Ministerial Superior.

8.68. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.005142-8

Apelação Cível nº 2016.0001.005142-8
Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba - PI
Apelante/Apelada: Edson Santos Morais
Advogado(ª): Giovanni Jervis Diógenes e Medeiros
Apelante/Apelado: Weslen Monteiro Morais e Outra
Advogado: Iranildo Lima - OAB/PI nº 7592
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE NOVA PROLE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. PERCENTUAL ORIGINÁRIO RESTABELECIDO. 1º RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º RECURSO CONHECIDO E PROVIDO 1. O 1º Apelante requereu os benefícios da justiça gratuita, alegando está impossibilitado de pagar custas desta ação, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Nessa esteia, a negação da gratuidade judicial, fulmina a efetivação do direito subjetivo da parte recorrente, com prejuízo da prestação jurisdicional adequada, garantida pela Constituição Federal. Com essa contextualização, defiro o pedido de gratuidade da justiça. 2. O dever de sustento dos filhos é de ambos os cônjuges, devendo cada qual arcar com essa responsabilidade na medida de suas possibilidades. 3. A pensão alimentícia deve ser fixada de acordo com o trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, na esteira do que dispõe o art. 1.694, 1º, do CC/2002, segundo o qual \"os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada\". 4. A modificação da pensão é possível, desde que comprovada alteração no trinômio alimentar. 5. Conforme o entendimento da Corte Superior, \"o fato de o devedor dos alimentos ter constituído nova família, por si, não implica revisão dos alimentos prestados aos filhos da união anterior, sobretudo se não ficar comprovada a mudança negativa na sua capacidade financeira\" (STJ, AgInt no AREsp 1230230/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018). 6. In casu, a existência de nova prole não foi suficiente para determinar a redução dos alimentos já conferidos à prole preexistente, mormente porque não restou demonstrado, nos autos, o decréscimo patrimonial do alimentante; pelo contrário, há elementos de prova que indicam o acréscimo em seu patrimônio. 7. Faz-se necessário, assim, restabelecer a pensão em 51,44% (cinquenta e um e quarenta e quatro por cento) do salário-mínimo. 8. 1ª Apelação conhecida e improvida, 2ª Apelação conhecida e provida.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento dos recursos, mas para negar provimento à 1ª Apelação e dar provimento 2ª Apelação, modificando a sentença primeva para restabelecer a pensão em 51,44% (cinquenta e um e quarenta e quatro por cento) do salário-mínimo, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior.

8.69. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.007401-8

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2014.0001.007401-8
Origem: Teresina / 7ª Vara Cível
Embargante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado: Décio Freire (OAB/PI nº 7.369)
Embargado: Electra Engenharia Elétrica e Construções LTDA
Advogado: Daniel Magno Garcia Vale (OAB/PI nº 3.628)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIOS INEXISTENTES - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e erro, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatada que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento ao recurso.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.70. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004559-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.004559-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PARNAÍBA/2ª VARA
REQUERENTE: NORMA SUELI BARROS ROCHA
ADVOGADO(S): JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA (PI003960) E OUTRO
REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO(S): BERNARDO SPINDULA DOS SANTOS (PI008911) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - INVALIDEZ DECORRENTE DA ATIVIDADE LABORAL - EQUIPARAÇÃO AO ACIDENTE PESSOAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Na forma do art. 757, caput, do Código Civil, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. 2. As Lesões por Esforço Repetitivo - LER, bem como as Doenças Osteoarticulares Relacionadas ao Trabalho - DORT, podem ser enquadradas no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro entabulado entre as partes. Inclusive, as doenças desencadeadas pelo exercício do trabalho ou que, embora não tenham sido a única causa, contribuíram diretamente para a perda ou redução da capacidade laboral, são equiparadas ao acidente do trabalho, consoante inteligência dos arts. 20, I e II, e 21, I, da Lei n° 8.213/91. 3. Dessa forma, o provimento do recurso com a reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial é medida que se impõe, invertendo-se os

ônus da sucumbência. 4. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido da ação conforme requerido, bem como inverter o ônus sucumbencial. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.71. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011368-9

Apelação Cível nº 2016.0001.011368-9
Origem: Vara Única de Palmeirais / Proc. Nº 0000259-37.2014.8.18.0063
Apelante: CARLOS RIBEIRO DE SANTANA
Advogado: HAMILTON REIS SANTIAGO DE MATOS SEGUNDO (PI006436)
Apelado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S. A.
Advogado: ARIANNE RIBEIRO CÉSAR (PI006584)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. SUMULA 381 STJ. VEDAÇÃO AO CONHECIMENTO DE OFÍCIO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As relações de consumo que envolvem as instituições bancárias encontram-se sob o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - CDC, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no enunciado da Súmula n. 297, verbis: \"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras\" 2. A hipossuficiência e a verossimilhança previstas no CDC não são presumidas. Em nenhum momento, o artigo faz uma presunção iure et iure, mas ele é claro, nas demandas em que a prestação jurisdicional perceba que ao consumidor não há mínima possibilidade de comprovar seu direito, a regra é que o consumidor demonstre sua hipossuficiência. 3. A Egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a abusividade das cláusulas nos contratos bancários não pode ser conhecida de ofício, conforme restou sumulado, in verbis: \"Súmula nº 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas\". 4. Nesse sentido, ainda que houvesse a inversão do ônus da prova, tal princípio não exoneraria o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito, como indicar quais as abusividades presentes no contrato, e não se valer de meras alegações. 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu total improvimento, para manter a sentença vergastada em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.72. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001894-2

Agravo de Instrumento nº 2016.0001.001894-2
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina
Agravante: Djan Wilson de Guadalupe Lopes
Advogado: Francisco Fernandes dos Santos Junior
Agravado: Banco Toyota do Brasil S/A
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Após uma análise detalhada dos autos e ao consultar o sistema Themis Web do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, verifiquei que o processo original de nº 0021905-37.2012.8.18.0140, fora julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do NCPC, em 18/05/2017, tendo sido publicado o dispositivo da sentença em Diário de Justiça em 19/05/2017. 2. Nota-se ainda que o processo original transitou em julgado em 22/05/2017, conforme certificado pela Secretaria da 8ª Vara Cível, estando arquivado definitivamente. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a superveniência da sentença proferida pelo juízo de origem, nas demandas em que esta absorva o conteúdo da decisão interlocutória da qual se recorreu por agravo instrumental é motivo de perda do objeto do recurso. 4. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso de Agravo de Instrumento, pois o mesmo resta prejudicado ante a perda superveniente do objeto. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.73. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002414-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.002414-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/8ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: BRUNNO FERREIRA LOPES E OUTRO
ADVOGADO(S): CIRA SAKER MONTEIRO ROSA (PI007126) E OUTROS
REQUERIDO: MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO(S): PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA (PI003923)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE DEFERIDA - REALIZAÇÃO DE EXAMES - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário que estejam reunidos os pressupostos do art. 300 do CPC, isto é, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou do risco ao resultado do processo. 2. Tendo em vista a demonstração da necessidade da realização dos exames requisitados, o deferimento da tutela é medida que se impõe. 3. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos da decisão de fls. 120/125, afastando a multa diária.

8.74. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000705-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.000705-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: BURITI DOS LOPES/VARA ÚNICA
APELANTE: JOSE ALBERTO SEIXAS COSTA
ADVOGADO(S): LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (PI008084)
APELADO: BANCO SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO(S): MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO (PI004908A) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO DEMONSTRADO E SANADO - NECESSÁRIO EFEITO MODIFICATIVO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Verificado o vício apontado, vez que o convênio foi firmado em data posterior à anotação, tem-se que a anotação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu de forma indevida. 2. Assim, não há que se cogitar de ilegitimidade passiva do banco, vez que a anotação não se deu em razão do convênio entre a CGJ e a SERASA. 3. Se da supressão do vício, sobrevém alteração no julgado, deve o julgador atribuir-lhe efeito modificativo. 4. Assim, devem os aclaratórios serem providos com efeito modificativo e, via de consequência, reconhecida a legitimidade passiva ad causam da parte requerida, deve ser negado provimento aos recursos interpostos por ambos os litigantes, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. 5. Recurso provido com efeito infringente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaratórios, com atribuição de efeito modificativo e, via de consequência, reformar o acórdão embargado para se negar provimento às apelações cíveis interpostas por ambos os litigantes, mantendo a sentença apelada em todos os seus termos.

8.75. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003225-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003225-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PIO IX/VARA ÚNICA
REQUERENTE: JOSÉ MALAQUIAS DE SOUSA
ADVOGADO(S): LORENA CAVALCANTI CABRAL (PI012751A)
REQUERIDO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. 1.Tendo em vista que a inicial traz a descrição dos fatos, com a comprovação dos descontos efetuados, com base em contrato reputado pela autora como inexistente ou inválido, merece trânsito a ação, sobretudo porque a natureza da ação não exige a juntada de todas as provas pré-constituídas, sendo possível a dilação probatória na instrução processual, inclusive com a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. 2. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento. 3. Decisão unânime.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento, com a inversão do ônus da prova. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.76. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.006866-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.006866-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/7ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): RAFAEL SGANZERLA DURAND (RJ144852) E OUTROS
AGRAVADO: MARIA ANGÉLICA BEZERRA MONTEIRO
ADVOGADO(S): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS (PI006334)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTERIORES AO PLANO VERÃO. CÔMPUTO NO QUANTUM DEVIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS ALHEIOS AO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA FASE EXECUTIVA. 1. Com o julgamento do Recurso Especial 1.392.245/DF pelo Superior Tribunal de Justiça, deixa de existir fundamento para a suspensão da execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9. 2. A sentença proferida na Ação Civil Pública 1998.01.1.016798-9 alcança todos os consumidores que mantinham aplicação em caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil S/A. 3. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, devem ser prestigiadas as decisões do Superior Tribunal de Justiça que, na sistemática dos recursos repetitivos, assentaram a incidência de expurgos inflacionários posteriores ao Plano Verão e estabeleceram a citação na ação de conhecimento como termo a quo para o cálculo dos juros de mora. 4. A ausência de comando sentencial quanto à incidência de juros remuneratórios inibe a sua cobrança em sede executiva, sob pena de afronta à coisa julgada. 5. Recurso improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e improvimento do recurso. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.77. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001822-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2016.0001.001822-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES
AGRAVANTE: H. V. S. E OUTRO
ADVOGADO(S): IDERLENE BRAGA CAMPOS (PI011764) E OUTRO

AGRAVADO: F. P. S.
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO ? PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA ? PARTE COM PATROCÍNIO DE ADVOGADO PARTICULAR. O fato de a requerente constituir advogado particular para representá-la em juizo não indica, por si só, que não faça jus à concessão do beneficio, sendo necessário o exame das suas reais condições financeiras. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito dar-lhe provimento, para reformar a decisão interlocutória de primeiro grau no que se refere ao indeferimento do pedido de assistência gratuita. Ausência de parecer ministerial

8.78. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003160-8

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003160-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/3ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO(S): MARIA SOCORRO ARAÚJO SANTIAGO (PI004908A) E OUTROS
REQUERIDO: AFONSO DA SILVA BRITO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, CPC/73. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE NO PRAZO DE 48 HORAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. 2. Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção. Precedente do STJ. 3. A intimação de forma pessoal é medida necessária, tendo em vista que a parte não pode ser prejudicada por eventual falta de interesse do advogado constituído nos autos. Ademais, a simples publicação no Diário da Justiça impõe à parte a obrigação de verificá-lo diariamente, o que não é razoável. In casu, o Banco apelado foi devidamente intimado pessoalmente, conforme comprova o Aviso de Recebimento anexado aos autos à fl. 40. 4. Tendo sido devidamente intimada e não se manifestado no prazo legal, é forçoso o reconhecimento do abandono de causa. 5. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.79. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.0001.002550-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.0001.002550-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO (PB012574) E OUTROS
APELADO: EDVAND ARAÚJO ALMEIDA E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS PONTOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE - INTEGRAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. A manifestação acerca dos pontos alegados pelo embargante não tem o cóndão de modificar a conclusão do julgado, que se encontrava alinhado ao entendimento jurisprudencial do STJ. Recurso parcialmente provido, apenas para integrar o acórdão embargado, sem atribuição de efeito modificativo.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração apenas para integrar o acórdão com a manifestação acerca das Resoluções referidas no recurso, sem atribuição de efeito modificativo.

8.80. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007221-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.007221-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
APELANTE: MÁRCIO VINICIUS GOMES DE BARROS
ADVOGADO(S): HENRY WALL GOMES FREITAS (PI004344) E OUTROS
APELADO: BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO(S): ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP VENANCIO (SP122937) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 511 do CPC/1973 (dispositivo vigente à época da interposição do recurso - Enunciado Administrativo nº 2 do STJ), o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas relativas ao processamento do recurso no ato da interposição do mesmo, sob pena de deserção. 2. Em se tratando de pedido feito no curso do processo, com base, portanto, no art. 6º da Lei 1.060/50, o pedido há de ser feito em autos apartados, e não nas razões recursais. 3. Assim, não efetuado o pagamento do preparo, tampouco litigando o autor sob o benefício da AJG, resta configurada a deserção. 4. Recurso não conhecido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do

Estado do Piauí, à unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação por ser deserto. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.81. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004188-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004188-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A.
ADVOGADO(S): TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA (PI012010) E OUTROS
APELADO: ANTONIO CURINGA NETO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, IV DO CPC. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA EXPEDIDA PELO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA COMARCA DE JOAQUIM GOMES/AL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.935/94. APELO PROVIDO. 1. Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é o contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se pelo simples inadimplemento. 2. a Notificação Extrajudicial acostada às fls. 24/25 fora expedida pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL. Por esse motivo, o juízo a quo julgou incidir o art. 9º da Lei nº 8.935/94, que prevê que o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. 3. Contudo, essa imposição dá-se apenas ao tabelião de notas, não alcançando atos das serventias de registro de Títulos e Documentos. 4. Dessa forma, tal imposição não atinge a notificação extrajudicial do caso em tela, não podendo tal ato ser considerado nulo. 5. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, para anular a sentença de primeiro grau. Determinar o regresso doas autos ao juízo de origem para que dê regular prosseguimento ao feito. O Ministério Público Superior deixou de emitir parecer de mérito. Sem sucumbência recursal, visto que a decisão recorrida foi publicada antes do dia 18.03.2015 (Enunciado nº 7 do STJ).

8.82. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011873-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.011873-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: VARZEA GRANDE/VARA ÚNICA
APELANTE: MARIA DA GUIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADO(S): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (PI011570) E OUTRO
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(S): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (PE023255) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTO ESSENCIAL Á PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese de anulação da sentença que indeferiu a petição inicial por não ter sido juntado aos autos, dentro do prazo legal, extrato bancário do autor referente ao período de contratação. 2. Analisando os autos, é notável a presença do histórico de empréstimo do INSS em nome do apelante, bem como os demais documentos necessários para instruir a inicial. 3. O fato de os extratos bancários não terem sido juntados não é causa de indeferimento da inicial, é no mínimo um ônus do autor que pode ser invertido ao seu favor, por se tratar de relação consumerista. 4. Portanto, restando caracterizado os descontos no benefício previdenciário do recorrente, não é cabível o indeferimento da petição pela não juntada dos extratos bancários. 5. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente Recurso de Apelação e dar-lhe provimento, para anular a sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento ao feito. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.83. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001416-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.0001.001416-3
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
APELANTE: MARIA LINDALVA FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO(S): MAURÍCIO CEDENIR DE LIMA (PI005142) E OUTROS
APELADO: BANCO PANAMERICANO S.A.
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - REVISIONAL - DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM FULCRO NO ART. 285-A DO CPC/73 - NÃO VERIFICADA A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA ANULADA - PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA DEVIDA DESDE QUE PREVISTA EM CONTRATO - PERÍCIA CONTÁBIL - DESNECESSIDADE - ART. 370, DO CPC - FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. Não se tratando os parâmetros de situações idênticas, verifica-se a não observância aos requisitos constantes no artigo 285-A, do CPC/73, acarretando, com isso, a anulação da sentença combatida. 2. Verificando que os autos se encontram prontos para julgamento, cumpre-se analisar o mérito da demanda, prescindindo do seu retorno para a Primeira Instância. 3. Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. 4. Entendendo o julgador que o feito está devidamente instruído, pode dispensar a realização de provas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso conhecido e provido para anular sentença. Pedido julgado improcedente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, eis que se encontra com os pressupostos da sua admissibilidade, para acolher a preliminar de nulidade da sentença por inaplicabilidade do art. 285-A do CPC/73, e uma vez que os autos se encontram prontos para julgamento, prescinde do seu retorno para a Primeira Instância, analisando o mérito e julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC/73.

8.84. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000472-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000472-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A.
ADVOGADO(S): ALESSANDRA AZEVEDO ARAÚJO FURTUNATO (PI011826A) E OUTROS
APELADO: ANA LUCIA DE CARVALHO SOUSA
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. PARTE NÃO INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO NO PRAZO DE 48 HORAS (ART. 267, § 1º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisium supramencionado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ter abandonado a causa por mais de 30 dias. 2. A extinção do processo com base no art. 267, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal do autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de decreto terminativo. Isto posto, é nulo por malferimento do devido processo legal o ato que extingue o processo sem resolução de mérito com fulcro na falta de manifestação da parte sem observância de tal formalidade. 3. Por não observância do devido processo legal, a sentença deve ser modificada para o adequado prosseguimento da ação. 4. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença guerreada, determinar que o autor seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo legal, com fulcro no art. 267, § 1º, CPC. Determinar o regresso dos autos ao juízo de origem para que dê regular prosseguimento ao feito. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.85. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.007352-0

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.0001.007352-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/5ª VARA CÍVEL
APELANTE: UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(S): ADRIANE MARANGOM (SP125263) E OUTROS
APELADO: COMERCIO DE PETROLEO SÃO FELIX LTDA
ADVOGADO(S): LUCAS CALAFELL (PI005615) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DO CDC E DO PRINCÍPIO REBUS SIC STANTIBUS. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES STJ. COBRANÇA NÃO ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO PACTUADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As relações de consumo que envolvem as instituições bancárias encontram-se sob o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078, de 11.09.90), por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço \"a atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.\" Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, traduzido no enunciado da Súmula n. 297, verbis: \"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras\" 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que \"é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? artigo 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto\" (Tema de Julgados Repetitivos nº 27 - STJ). 3. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares na mesma época do empréstimo pode ser utilizada como referência no exame do desequilíbrio contratual, embora não constitua valor absoluto a ser adotado em todos os casos. Conforme a análise do contrato discutido percebe-se que a taxa de juros pactuada não se encontra em grande discordância com a taxa média de mercado em operações similares, portanto, não merece reparo. 4. Ausente a demonstração de pactuação acerca da capitalização de juros, inviável a incidência de tais encargos. 5. A cobrança da comissão de permanência, não pode coexistir com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). 6.Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso de Apelação Cível, mas negar-lhe provimento, para manter a sentença de piso em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.86. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000472-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.000472-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/1ª VARA CÍVEL
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S. A.
ADVOGADO(S): ALESSANDRA AZEVEDO ARAÚJO FURTUNATO (PI011826A) E OUTROS
APELADO: ANA LUCIA DE CARVALHO SOUSA
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. PARTE NÃO INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO NO PRAZO DE 48 HORAS (ART. 267, § 1º, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisium supramencionado, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ter abandonado a causa por mais de 30 dias. 2. A extinção do processo com base no art. 267, inciso III do CPC exige prévia intimação pessoal do autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de decreto terminativo. Isto posto, é nulo por malferimento do devido processo legal o ato que extingue o processo sem resolução de mérito com fulcro na falta de manifestação da parte sem observância de tal formalidade. 3. Por não observância do devido processo legal, a sentença deve ser modificada para o adequado prosseguimento da ação. 4. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença guerreada, determinar que o autor seja intimada pessoalmente para suprir a falta

no prazo legal, com fulcro no art. 267, § 1º, CPC. Determinar o regresso dos autos ao juízo de origem para que dê regular prosseguimento ao feito. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.87. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004571-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004571-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: INHUMA/VARA ÚNICA
APELANTE: ESPÓLIO DE MANOEL DA COSTA MONTE E OUTRO
ADVOGADO(S): RENATO SATIRO JANUARIO (PI004372B) E OUTROS
APELADO: DAMIÃO JOAQUIM FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO(S): MARTALENE DOS ANJOS E SILVA (PI000277B)E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DEMARCATÓRIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA PERÍCIA. PERÍCIA FRÁGIL E COMPLEXA. SUSPEIÇÃO. INEXISTENTE. PERÍCIA VÁLIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se a questão de Apelação Cível interposta pelo Espólio de Manoel da Costa Monte, representado por José Manoel da Silva processualmente qualificado, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Inhuma/PI que julgou procedente a Ação de demarcação c/c Reintegração de Posse, reconhecendo o direito da parte autora/apelado Damião Joaquim Ferreira à demarcação da propriedade em litígio. 2. acolho o entendimento do MM. Magistrado de primeira instância, de que apesar de o julgador não estar adstrito à prova pericial, conforme a exegese do art. 346 do CPC/73, tratando de ação demarcatória, a perícia produzida no presente caso possui relevante importância ao deslinde da causa e não há nada que comprove a sua suspeição ou que torne duvidosa a sua validade. 3. A perícia foi feita de acordo com os ditames legais, por perito nomeado pelo Juiz de primeira instância, sem a discordância das partes e feita com instrumentos de alta precisão e amparada em documentos idôneos. 4. Não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em nulidade da perícia, haja vista que não houve qualquer erro por parte do magistrado ou do perito, e sim desídia por parte do próprio recorrente, que deixou de indicar um perito assistente no tempo oportuno. 5. Recurso conhecido e desprovido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO deste recurso de Apelação, mantendo-se, na íntegra, a decisão vergastada.

8.88. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.004715-1

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2013.0001.004715-1
Origem: Teresina / 2ª Vara Cível
Embargante: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A
Advogado: Ana Rita Luz Pereira (OAB/PI nº 10.974) e Outros
Embargado: Conselho Comunitário da Alegria, dos Torrões, Humaitá e Cantinho Sul
Advogado: Jorgenei de Alves de Moraes (OAB/PI nº 5.511)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS INEXISTENTES - SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO - INADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. Devem ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatada que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento ao recurso.
DECISÃO
acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer dos Embargos de Declaratórios, porquanto tempestivos, mas negar-lhes provimento, para manter o acórdão embargado em todos os seus termos.

8.89. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012034-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.012034-7
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PARNAÍBA/1ª VARA
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES DE SOUSA
ADVOGADO(S): LENNON ARAÚJO RODRIGUES (PI007141)
APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): GIOVANI GIONEDIS (PR008128) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
REVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO CONTRATO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR SER CITRA PETITA. AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas "tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. Preliminar afastada. 2. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes, não configurando portanto, sentença citra petita. 3. Se o contrato celebrado pelas partes não foi juntado aos autos, os juros remuneratórios passam a ser limitados a taxa média de mercado, se não fora fixado valor menor conforme a ser apurado, conforme entendimento esposado pela Súmula 530 do STJ. 4. Ausente a demonstração de pactuação acerca da capitalização de juros, inviável a incidência de tais encargos. Na ausência do contrato bancário, a capitalização mensal dos juros não pode ser exigida pelo credor do devedor. 5. Recurso conhecido e provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer o recurso de apelação interposto para afastar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade de sentença citra petita e, no mérito dar total provimento para deferir o pedido de inversão do ônus da prova, determinar o recálculo da dívida sem capitalização de juros, ante a ausência de juntada do contrato nos autos para que se apure o valor efetivamente devido e consequentemente

afastando a mora em face da cobrança de encargos abusivos e determinando ao Apelante a manutenção da posse do veículo objeto do contrato. Por fim, deixar de arbitrar honorários advocatícios recursais, conforme determinação do Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. O Ministério Público Superior, por seu representante legal, opinou pela rejeição das preliminares arguidas e, no mérito, deixou de opinar, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.90. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.004377-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.004377-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: JONAS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO(S): HENRY WALL GOMES FREITAS (PI004344) E OUTROS
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA. VALOR DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. 2. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei nº 1.060/50 fazem jus à assistência judiciária os \"necessitados\", estando compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). 3. No caso ora em apreço, a existência de declaração de hipossuficiência econômica é suficiente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, gerando presunção relativa da veracidade, que pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, não havendo prova em contrário que contradiga a situação econômica alegada pelo Agravante, não há outra conclusão senão deferir o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. No que se refere ao valor da causa, entendo que não há como obter de antemão a diferença entre o valor que o Agravante deve pagar após o desfecho da revisional e o valor fixado nas parcelas do contrato, devendo ser mantido o valor da causa estimado pelo Recorrente, sob pena de impossibilitar o seu acesso à Jurisdição, direito consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988. 5. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em votar pelo conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a decisão interlocutória de primeiro grau no que se refere ao indeferimento do pedido de assistência gratuita e a correção do valor da causa. O Ministério Público Superior deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.91. AGRAVO Nº 2018.0001.004456-1

Agravo Interno nº 2018.0001.004456-1
Origem: Teresina / 8ª Vara Cível
Agravante: Banco Volkswagen S.A
Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/PI 3.974) e Outros
Agravado: Antônio Machado Coelho
Advogado: Ana Daniele Araújo Viana (OAB/PI 8.717)
Relator: Des. Brandão de Carvalho
EMENTA
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TESE FIRMADA PELO STJ - RECURSO IMPROVIDO. De acordo com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, representativo de controvérsia repetitiva, a cédula de crédito bancária é título executivo cambial, o que torna obrigatória a apresentação deste na propositura de ação nele fundada, assim como a ação de busca e apreensão. 2. E assim, \"a juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula\" (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 899121 RS 2016/0091727-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2018). Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do agravo interno, mas negar-lhe provimento, para manter a decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2018.0001.003025-2 em todos os seus termos.

8.92. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.009012-7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.009012-7
Origem: 0002459-05.1999.8.18.0140.
Agravante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A E OUTRO.
Advogado: Pedro Lopes de Oliveira Filho (OAB/PI nº 1962) e Outros.
Agravado: SABA MOISÉS SAID NETO E OUTRO**.**
Advogado: Alexandre Hermann Machado (OAB/PI nº 2100) e Outros.
Relator: DES. BRANDÃO DE CARVALHO.
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO embargos de declaração - Bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. Quantia depositada em caderneta de poupança Impenhorabilidade absoluta do valor, até o limite de 40 salários mínimos, mantido o bloqueio apenas sobre a diferença que excede o saldo impenhorável. Artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Bloqueio de ativos depositados em conta corrente, oriundos de pagamento de salário, Verbas salariais que totalizam quantia inferior ao saldo mantido nas contas bloqueadas. Ativos acumulados pelos AGRAVADOS - Perda do caráter alimentar, em razão do não consumo integral para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Saldo credor penhorável. Desbloqueio da conta corrente indevido. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.
DECISÃO
acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos a decisão de fls. 727/733. Encaminhadas os autos ao Ministério Público Superior, o representante do Parquet deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que justificasse a sua intervenção.

8.93. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.0001.002868-9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.0001.002868-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA CÍVEL
APELANTE: COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO(S): EDNAN SOARES COUTINHO MOURA (PI001841) E OUTRO
APELADO: NORSA-NORDESTE REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO(S): FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA (PI003458) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
RECONHECIDA QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUPRESSÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabem embargos de declaração para sanar os vícios apontados no art. 1022 do CPC, ou seja, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. 2. Na hipótese, houve parcial provimento do recurso para afastar a pena por litigância de má-fé e condenação por perdas e danos, mantendo a improcedência dos pedidos da ação. 3. Como os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados na origem com base no valor da causa, em grau mínimo, e não houve modificação quanto à sua base de cálculo, dá-se provimento ao recurso para sanar a omissão apontada, fazendo-se constar a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária conforme estabelecida na sentença, ou seja, em 10% sobre o valor da causa. 4. Recurso parcialmente provido para suprir a omissão e integrar o acórdão embargado.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da 2ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso para suprir a omissão apontada, integrando o acórdão para constar a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, consoante estabelecido na sentença em 10% sobre o valor da causa.

8.94. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013837-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.013837-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: UNIÃO/VARA ÚNICA
APELANTE: INDUSTRIAS INTEGRADAS GERVÁSIO COSTA S.A. -GECOSA
ADVOGADO(S): JOAQUIM BARBOSA DE ALMEIDA NETO (PI000056B) E OUTROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO(S): JOSÉ RAIMUNDO NUNES CARDOSO (PI002179)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO POR DESCUMPRIMENTO AO ART. 614, II DO CPC. PRELIMINAR AFASTADA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A CORRETA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de carência da ação. Os Apelantes suscitam a preliminar de carência de ação, alegando descumprimento do disposto no art. 614, II do CPC. Em suma, trazem que o Exequente não instruiu a peça de ingresso com o demonstrativo de débito atualizado. O exequente, ora Apelado, acosta aos autos o cálculo que entende devido de forma satisfatória, não sendo razoável uma vez que analisando a planilha juntada às fls. 79/86, tem-se que os demonstrativos de débitos estão devidamente atualizados à época da interposição da Ação de Execução, posto que ele juntou os cálculos a partir de 1997 até 1999, ano este da propositura do pleito executório. Preliminar afastada. 2. Resta inegável que, para o escorreito julgamento da lide que versa sobre excesso de execução fundada em título executivo extrajudicial, faz-se prudente a análise acurada dos índices, multas e de todos os encargos efetivamente cobrados pela Instituição Financeira. No caso dos autos houve deficiência nos instrumentos capazes de levar o magistrado ao entendimento de que o negócio jurídico não se cercou de ilegalidade. 3. Pela complexidade da causa, deveria o julgador de piso ter se utilizado de instrumentos técnicos capazes de apurar a legalidade ou ilegalidade do Título, através da perícia contábil. Pelo que se denota da sentença, não trouxe o juiz a quo qualquer embasamento técnico a respeito das ponderações contábeis colocadas pelas partes. 4. Resta prudente a necessidade da correta instrução probatória, como dito, a ser realizada pela Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal para a aferição, de fato, dos vícios e abusividades trazidos pelos Embargantes, ora Apelante. 5. Apelação provida para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja dado normal prosseguimento à instrução processual, com a realização da perícia contábil. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.
DECISÃO
Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da Egrégia 2a Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do do recurso, para dar-lhe parcial provimento para anular a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos à primeira instância para que seja dado normal prosseguimento à instrução processual, com a realização da perícia contábil.

8.95. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008333-4

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.008333-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: PIRIPIRI/2ª VARA
APELANTE: MARIA DAS NEVES GOMES DA SILVA
ADVOGADO(S): ALINE NAYARA ANDRADE BARRETO (PI009191) E OUTRO
APELADO: JOÃO ALBERTO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(S): EUGENIO LEITE MONTEIRO ALVES (PI001657) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE PARTILHA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se pode permitir que durante a instrução processual, ou logo após a ela, como apresentado, em memoriais, documentos posteriores que não dizem respeito ao que se discute no processo, em razão do devido processo legal e, assim, rejeita-se o alegado cerceamento de defesa. 2. Na hipótese discutida, as alegações meritórias contidas na apelação destacam acontecimentos no mundo fatídico, não comprovados no mundo jurídico, quando oportunizado por erro ou dolo 3. Como cediço, \"a partilha que se pretende anular foi realizada de forma consensual, entre pessoas maiores e capazes, sem que tenha sido provado qualquer vício de consentimento. Ainda que os quinhos tenham sido divididos de forma desigual, assim o foram consensualmente e sem qualquer indício de simulação. Nesse passo, não há falar em nulidade. (Apelação Cível Nº 70076437458, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 28/06/2018) 4. Recurso conhecido e improvido.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a sentença em todos os seus termos.

O Ministério Público Superior opinou pelo conhecimento, mas deixou de opinar quanto ao mérito por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU

9.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.010932-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2015.0001.010932-3
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/3ª VARA CÍVEL
APELANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO CONSUMIDOR - DEFENDER BRASIL
ADVOGADO(S): RUAN OLIVEIRA LEAL (PI015178)
APELADO: SERASA-CENTRALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADO(S): LEANDRO TOKUMORI (SP253113) E OUTROS
RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTO INTERNO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. PREVENÇÃO DO RELATOR DO PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLIZADO NO TRIBUNAL. 1. O primeiro recurso protocolizado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que aquele recurso já tenha sido julgado quando da interposição do segundo.
RESUMO DA DECISÃO
Assim, em tendo sido o primeiro processo distribuído ao e. DES. FERNANDO CARVALHO MENDES em 17.02.2020, restou fixada, pois, a prevenção dos recursos subsequentes ao mesmo relator. Diante do exposto, de acordo com o art. 930, parágrafo único do CPC c/c o art. 135-A, do Regimento Interno deste e. Tribunal, determino a devolução dos autos a fim que seja realizada uma nova distribuição, agora para o e. DES. FERNANDO CARVALHO MENDES. À Distribuição para os devidos fins. Baixa e compensação devidas.

9.2. EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2017.0001.004242-0

EMBARGOS DE TERCEIRO Nº 2017.0001.004242-0
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
REQUERENTE: FILOMENA FERREIRA BACELAR E OUTRO
ADVOGADO(S): MAGSAYSAY DA SILVA FEITOSA (PI002221) E OUTRO
REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-ACSP E OUTROS
RELATOR: DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTO INTERNO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO. PREVENÇÃO DO RELATOR DO PRIMEIRO RECURSO PROTOCOLIZADO NO TRIBUNAL. 1. O primeiro recurso protocolizado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que aquele recurso já tenha sido julgado quando da interposição do segundo.
RESUMO DA DECISÃO
Assim, em tendo sido o primeiro processo distribuído ao e. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES em 17.02.2020, restou fixada, pois, a prevenção dos recursos subsequentes ao mesmo relator. Diante do exposto, de acordo com o art. 930, parágrafo único do CPC c/c o art. 135-A, do Regimento Interno deste e. Tribunal, determino a devolução dos autos para que seja realizada nova distribuição, agora para o e. Des. FERNANDO CARVALHO MENDES. À Distribuição para os devidos fins. Baixa e compensação devidas

9.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.003460-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.003460-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
APELANTE: DECTA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(S): SAMUEL DE OLIVEIRA LOPES (PI006570) E OUTROS
APELADO: BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO(S): RAIMUNDO UCHOA DE CASTRO (PI000989) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO RECURSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A transação celebrada entre as partes maiores e capazes e, tendo por objeto direito disponível, é meio hábil para terminar o litígio. O acordo celebrado entre os recorrentes se deu voluntariamente, resultando, assim, no fim do litígio. Aplicação do art. 487, III, \"b\" do CPC. RECURSO EXTINTO.
RESUMO DA DECISÃO
Nesse sentido, eis que, a transação celebrada entre as partes maiores e capazes e, tendo por objeto direito disponível, é meio hábil para terminar o litígio. O acordo celebrado entre os recorrentes se deu voluntariamente, resultando, assim, no fim do litígio. À vista do exposto, prejudicado o conhecimento do Recurso, HOMOLOGO o respectivo acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, \"b\" do CPC. No que se refere as custas processuais e honorários advocatícios, aplica-se o art.90, §2º do CPC c/c a cláusula nº5 do acordo entabulado. Intime-se o 2º Tabelionato de Notas e Registros de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas - 3ª circunscrição, para tornar insubsistente a averbação de bloqueio de venda de imóvel (AV - 33, matrícula nº79.039, Livro Registro Geral o2, ficha 01) de todo e qualquer ônus constante de matrícula do referido imóvel. Após a conclusão dos prazos, determino a baixem e o arquivamento dos autos.

9.4. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001043-5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.001043-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/9ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: MARIA SANTANA DA CONCEIÇÃO SALES
ADVOGADO(S): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA (PI001669)
REQUERIDO: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO(S): ALOÍSO ARAÚJO COSTA BARBOSA (PI)
RELATOR: DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
DISPOSITIVO
Sobre os termos da Petição Eletrônica protocolada sob o nº 100014910606194, em 06.05.2020, intime-se a parte apelante, Maria Santana da Conceição Sales, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca do pedido de extinção do feito realizado pela Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.

9.5. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001911-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018.0001.001911-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
REQUERENTE: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO(S): JOAO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO (PI002108) E OUTRO
REQUERIDO: EVANILDES PEREIRA DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO(S): SUELI APARECIDA DE CARVALHO SANTOS (PI007792)
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Resta configurada a perda de objeto do agravo de instrumento, pois o juízo a quo, proferiu sentença, extinguindo o feito com resolução de mérito, julgando a demanda procedente.
RESUMO DA DECISÃO
Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento por perda superveniente do objeto. Intimações necessárias. Transcorrido o prazo recursal, arquive-se com as baixas devidas.

9.6. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.004445-6

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2015.0001.004445-6
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ/
IMPETRANTE: I.C.G.L. 2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(S): MARIO SERGIO DUARTE GARCIA (SP008448) E OUTROS
IMPETRADO: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 135-A DO RITJPI - PREVENÇÃO.
RESUMO DA DECISÃO
Desta forma, determino a remessa deste feito ao setor de distribuição, para os devidos fins. Intime-se.

10. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

10.1. Edital de Citação (20 dias)

PROCESSO Nº: 0800978-72.2020.8.18.0031
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]
AUTOR(A): JOSE RODRIGUES DE SOUZA
RÉU(S): DAYSE LAHUD JUNGER
EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
O **Dr. HELIOMAR RIOS FERREIRA**, Juiz de Direito em substituição na 2ª Vara Cível, desta cidade e Comarca de Parnaíba - Estado do Piauí, na forma da lei etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital de Citação virem e dele conhecimento tiverem, para que tomem conhecimento da existência de uma **AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO - Processo nº 0800978-72.2020.8.18.0031**, que tramita nesta 2ª Vara Cível, a qual, alega ser legítimo possuidor, de forma mansa e pacífica e com ânimo de proprietário, sem interrupção ou oposição, o Sr. **JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA**, brasileiro, casado, lavrador, RG nº 1352408 SSP - PI e CPF n.º 160.116.863-20, e a Sra. **MARIA GORETE RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, casado, do lar, RG nº 1.471.536 SSP-PI e CPF nº 699.774.533-49, ambos com endereço na Rua Santa Rita de Cássia, nº 230, Bairro Alto de Santa Maria, Parnaíba - PI de **UM IMÓVEL, localizado na Rua R, quadra 112, no loteamento Santa Luzia, Bairro Conselheiro Alberto Silva, Parnaíba-PI, no quarteirão formado pelas Ruas R, L, K e Q, com uma área total de 600,00m² (seiscentos metros quadrados), e um perímetro de 100m (cem metros) de extensão**, como se faz provar com o memorial descritivo e Certidão do Cartório Imobiliária desta cidade no qual ficando por este edital **CITADOS** E a requerida **DAYSE LAHUD JUNGER**, brasileira, fisioterapeuta, solteira, com endereço na Avenida Davino Mattos, nº55, Ed. Parthenon, sala 217, CEP: 29202- 556, Guarapari - Espirito Santo - ES para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação sob pena de revelia, prazo este que começa a correr após transcorridos os 20 (vinte) dias do presente edital, não sendo contestada a ação em tempo hábil, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial e será nomeada curador especial, contados da data de publicação do edital no diário da Justiça. E para não alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça e afixado em lugar de costume. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PARNAÍBA, Estado do Piauí, 12 de maio de 2020. Eu, AMANDA SAVIA RODRIGUES JACOBINA, digitei, subscrevi.
Parnaíba-PI, 12 de maio de 2020.
HELIOMAR RIOS FERREIRA Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

11. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL

11.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

3ª Publicação
PROCESSO Nº: 0807307-35.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: VALMIRA ALVES DE SOUSA COSTA
REQUERIDO: INACIO ALVES DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A MMª. Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de INÁCIO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, RG nº 54.319 SSP/PI, CPF nº 078.499.903-15, e LUISA RODRIGUES DE SOUSA, brasileira, casada, aposentada, RG nº 362.028 SSP/PI, CPF nº 183.394.333-34,** nos autos do Processo nº 0807307-35.2018.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) VALMIRA ALVES DE SOUSA COSTA, brasileira, casada, aposentada, RG n° 709.575 SSP/PI, CPF nº 268.826.118-58, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.
teresina-PI, 22 de abril de 2020.
TÂNIA REGINA S. SOUSA
Juiz de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

11.2. EDITAL DE CITAÇÃO-PROC 0819460-37.2017.8.18.0140

3ª Publicação

PROCESSO Nº: 0819460-37.2017.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOSE RIBAMAR PLACIDO
REU: M P COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA DAS DORES DA SILVA, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA AQUINO
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS - IMÓVEL A ESQUERDA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A Dra. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, MM. Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na RUA GOV. TIBÉRIO NUNES, S/N, BAIRRO CABRAL, TERESINA-PI, a ação de Usucapião Extraordinário proposta por JOSÉ RIBAMAR PLÁCIDO em face de M. P. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, 0819460-37.2017.8.18.0140, ficando citados por este edital os interessados ausentes incertos e desconhecidos, para apresentarem contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e, não havendo manifestação, será nomeado curador especial (art 257, IV, CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, no prazo máximo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte (05/05/2020). Eu,(Jaceíra Martins Araújo Arrais de Santana), Analista Judicial, digitei.
Teresina-PI, 5 de maio de 2020
LUCICLEIDE PEREIRA BELO
Juíza de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Teresina

Assinado eletronicamente por: **LUCICLEIDE PEREIRA BELO**
06/05/2020 11:51:25
http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **9533277**

11.3. 6ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TERESINA

PROCESSO N.° 0802537-28.2020.8.18.0140
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO(S): [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BERNARDO DA SILVA LIMA
EXECUTADO: CELSO NEVES MARQUES
ADVOGADA:LINDALVA DE OLIVEIRA E SILVA - OAB/PI Nº 1439
DESPACHO
Diante do trânsito em julgado da sentença, e considerando a condenação da requerida no pagamento de quantia certa, o cumprimento desta far-se-á por execução na forma prescrita nos art. 523 e seguintes, do Código de Processo Civil.
Intime-se pois a executada para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida indicada na petição do Id 8124072, sob pena de incidência da multa e dos honorários da fase de execução, cada qual no percentual de 10%, previstos no art. 523, § 1.º, do CPC.
Esclareço ainda, que o presente pedido se trata de cumprimento de sentença do Processo n.º 0006674-92.1997.8.18.0140, cuja tramitação deu-se em autos físicos via plataforma THEMISWEB.
Em assim sendo, que a Secretaria proceda com a intimação da parte executada a fim de que a intimação ocorra nos termos do art. 513, § 2.º, II, do CPC, bem como certifique o cumprimento de tal ato.
Depois, certifique-se nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação, a fim de atender ao disposto no art. 4.º, do Provimento Conjunto n.° 11/2016 de 16 de setembro de 2016.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
TERESINA(PI), 12 de fevereiro de 2020.
Édison Rogério Leitão Rodrigues
Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina

11.4. DECISÃO - 10ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001263-04.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA
Advogado(s):
Réu: SAULO ANTONIO DE OLIVEIRA BAZAN

Advogado(s):
DECISÃO Devidamente intimado por carta precatória, o réu não apresentou defesa escrita, somente requereu posteriormente a suspensão da presente ação penal em razão da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0814996-96.2019.8.18.0140, que tramita na 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública nesta Comarca. (...) Assim sendo, DEFIRO o pedido do Ministério Público, designo audiência de instrução e julgamento para 20 de agosto de 2020, às 09:00h. Expedientes necessários. Cumpra-se TERESINA, 12 de maio de 2020 ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.5. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0009158-21.2013.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.
Advogado(s):
Réu: VERONICA PEREIRA DE SOUSA, RARISNALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 5110)
DECISÃO: Ex positis DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA e RARISNALDO RODRIGUES DE SOUSA, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V e 110, §1º, todos doCPB c/c art. 61, do CPP. Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. TERESINA, 16 de março de 2020. CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA - Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.6. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0024164-10.2009.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DECCOTERC, FRANCILENE DE MENEZES MUNIZ, ANTONIO CARLOS DE MELO JUNIOR
Advogado(s):
Réu: ANTONIA COLAÇO MONTEIRO SILVA, DEUSIMAR DE SOUSA SILVA, FRANCISCA MEDEIROS DA SILVA, GERALDO SOARES DE OLIVEIRA, MONICA RIBEIRO DOS SANTOS, SONIA MARIA DE SOUZA MACEDO, KLEBER RODRIGUES GUIMARÃES, FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA, CORINTO EUCLIDES TEIXEIRA NETO, CARLOS JUREMAL EUCLIDES DE SENA, VALDIVINO MOREIRA DE SOUSA, MARIA DO SOCORRO LOPES LAGES, ANTONIO RODRIGUES FARIAS FILHO, MARIA DOS MILAGRES PRADO, PAULO HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DA PAIXAO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8508)
SENTENÇA: DISPOSITIVO:
Ex positis DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados Antonia Colaço Monteiro Silva, Deusimar de Sousa Silva, Francisca Medeiros da Silva, Geraldo Soares de Oliveira, Mônica Ribeiro dos Santos, Sônia Maria de Souza Macedo, Kleber Rodrigues Guimarães, Francisca das Chagas Silva, Francilene de Menezes Muniz, Corinto Euclides Teixeira Neto, Carlos Juremal Euclides de Sena, Valdivino Moreira de Sousa, Maria do Socorro Lopes Lages, Antonio Carlos de Melo Júnior, , nos termosAntonio Rodrigues Farias Filho, Maria dos Milagres Prado e Paulo Henrique da Silva Santos dos arts. 107, IV, e 109, IV, do CP, c/c art. 61, do CPP. DISPOSITIVO: Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se os autos. P. R. I. e Cumpra-se. TERESINA, 23 de abril de 2020. CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA - Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.7. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0004362-74.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO-GRECO
Advogado(s):
Réu: GERSON FREIRE SILVA
Advogado(s): WESLLEY DA SILVA RESENDE(OAB/PIAUÍ Nº 11945)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO: Ex positis DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado GERSON FREIRE SILVA, em face da morte deste, e o faço com fulcro art. 107, I, do CP c/c art. 62, do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se os autos. P. R. I. e Cumpra-se. TERESINA, 23 de abril de 2020. CARLOS HAMILTON BEZERRA LIMA - Juíz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.8. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0015978-66.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CARLOS HENRIQUE SILVA SOUSA, DALTON LIMA DE SANTANA, MARIO EMERSON FERREIRA BATISTA
Advogado(s):
Ex positis, julgo **PROCEDENTE** a acusação para **CONDENAR** o réu **CARLOS HENRIQUE SILVA SOUSA**, retro qualificado, como incurso **nas penas do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II, do CP, redação anterior à Lei 13.654/2018.**

11.9. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0009643-31.2007.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DA SILVA BIGOLA, CARLOS EDUARDO PIMENTEL RODRIGUES
Advogado(s):
Ex positis, tendo em vista o que mais dos autos consta julgo **PROCEDENTE** a acusação para **CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DA SILVA**, retro qualificado, nos termos do **art. 157, § 3º, parte final, do CP, com redação anterior a Lei nº. 13.654/2018.**

11.10. DESPACHO - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0006341-71.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DO 7º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAUÍ, 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Advogado(s):
Réu: JOEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): RAIMUNDO VITOR BARROS DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 10649)
"[...] Em relação à testemunha GRACILENE MARQUES DA SILVA, informou o mesmo endereço dos autos, onde o oficial de justiça não obteve êxito em localizá-la. Assim, intime-se a Defesa para, em 05 (cinco) dias, apresentar o atual endereço da testemunha GRACILENE MARQUES DA SILVA, ou manifestar-se sobre eventual desistência ou substituição, podendo, inclusive, comprometer-se em apresentá-la à audiência independentemente de intimação. Cumpra-se.".

11.11. SENTENÇA - 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0000142-67.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICÍDIOS DE TERESINA PIAUÍ, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL- 15ª PROMOTORIA PÚBLICA
Advogado(s):
Réu: JOÃO VITOR DOS SANTOS BARBOSA, ANDRÉ NUNES DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL(OAB/PIAUÍ Nº), DEFENSORIA PUBLICA DO PI(OAB/PIAUÍ Nº)
"[...] Ante o exposto, pronuncio ANDRÉ NUNES DOS SANTOS ARAÚJO e JOÃO VITOR DOS SANTOS BARBOSA, como incursos nas penas do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c art. 29, todos do CP, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri. Em atenção ao princípio da inocência, deixo de lançar o nome do acusado no rol dos culpados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. [...]".

11.12. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)
Processo nº 0003596-51.2001.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: MARIA DO ROSARIO SAMPAIO RAMOS
Advogado(s): WENDELL REIS COSTA DE ARAUJO (OAB/PIAUÍ Nº 237)
Requerido: SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUI-SEFAZ, ESTADO DO PIAUI (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)
Advogado(s):
DESPACHO:
Aguardem-se o andamento dos embargos à execução de nº0006773-03.2013.8.18.0140 apensos a estes autos.

11.13. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000657-59.2005.8.18.0140
Classe: Arrolamento de Bens
Arrolante: CARMELITA DA SILVA PEGO, ATAIDE TEIXEIRA PEGO, RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, JESSE OLIVEIRA DA SILVA, FRANCISCA MARIA MARQUES MORAES RUFINO
Advogado(s): ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 2171)
Arrolado: ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, ZELIA RIBEIRO DE LIMA (FALECIDA)
Advogado(s): ANTONIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 2171)
Ação de Inventário sob o rito de Arrolamento, praticamente preparado para julgamento,quando este juízo compulsando os autos, vislumbrou a inexistência de documento hábil, comprobatório do Registro da Escritura Pública acostada as fls. 20\21, junto ao Cartório do Registro Imobiliário competente, em nome dos de cujus, ou de qualquer deles, documento esse indispensavel ao julgamento do feito.Assim, concedo a inventariante, via seu advogado, o prazo de 10 dias parajuntar aos autos o respectivo documento, expedido pelo Cartório do Registro Imobiliáriocompetente, e devidamente atualizado, sob as penalidades legais. Intime-se .Escoado o prazo acima concedido, não havendo manifestação, desde jáautorizo a expedição de mandado de intimação, dirigido diretamente, a inventariante, parao mesmo fim, sob as penalidades legais . Cumpra-se, urgente. Feito incluído na Meta 2 do CNJ, necessitando serjulgado, com prioridade.

11.14. DECISÃO MANDADO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0012779-94.2011.8.18.0140
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MININSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DE ASSIS MOARES SOUSA
Advogado(s): DARCIO RUFINO DE HOLANDA(OAB/PIAUÍ Nº 3529)
"Isto posto e com base no art. 414 do Código de Processo Penal impronuncio o acusado FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUSA da imputação que lhe é feita.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.
DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial de impronúncia; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência.
Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada.
CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
TERESINA, 11 de maio de 2020
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA"

11.15. EDITAL - 3ª VARA CÍVEL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Cível de TERESINA)
Processo nº 0005512-42.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: LUANA CHAIB RODRIGUES
Advogado(s): ANA TERESA NUNES D ALBUQUERQUE(OAB/PIAUÍ Nº 4126), NIVALDO AVELINO DE CASTRO(OAB/PIAUÍ Nº 2556)
Requerido: AIR CANADA
Advogado(s): GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4289)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 326.
DESPACHO: Com a investidura deste magistrado em colaboração nesta unidade jurisdicional, o pedido de envio dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível restou prejudicado.
Assim, intimem-se as partes para requerer o que lhes aprouver, em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

11.16. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0029042-70.2012.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: IGO BARBOSA DA SILVA, BRENO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): DIEGO MAYRON MENDES GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 12844), RAFAEL FONTINELES MELO(OAB/PIAUÍ Nº 13118)
DECISÃO: Dessa forma, enquanto não comprovada a efetiva notificação dos mandantes, o renunciante deve acompanhar o processo, até que se aperfeiçoe a renúncia. **Intimem-se os advogados renunciantes acerca desta decisão, devendo juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação da noticação da renúncia aomandato ao seu constituinte BRENO BARBOSA DA SILVA, sob pena de continuarem patrocinando a causa, e eventualmente incorrerem nas sanções previstas no art. 34, XI, do Estatuto do Advogado e da multa prevista no art. 265 do CPP.** Os advogados também cam intimados para atender às intimações do processo, uma vez que continuam representando o acusado. Outrossim, tendo em vista que a audiência anteriormente designada para o dia 04/03/2020 não ocorreu em virtude da ausência das vítimas e que o Ministério Público em petição de fls.142, informou não ser possivel encontrar novos endereços, mesmo após consulta ao seu banco de dados, **determino o prosseguimento do feito e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2020 às 10:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Criminal.** Expedientes necessários. Cumpra-se. TERESINA, 7 de maio de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.17. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0028676-60.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: CARLOS DA SILVA BARROS JÚNIOR, JOSE WILSON DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDO JOSE DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 7401), LUCIANO RIPARDO DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 9221)
DECISÃO: Vistos, **Cuida-se de pedido de revogação do monitoramento eletrônico do réu CARLOS DA SILVA BARROS JÚNIOR (fls.286)** . O Ministério Público às fls. 288, opinou pela manutenção do monitoramento eletrônico, alegando, em síntese, que o feito é complexo e requer a prática de inúmeros atos processuais como citações/intimações, bem como que a gravidade das ações delituosas apuradas, legitimam a manutenção da execução da referida medida de monitoramento eletrônico em desfavor do Requerente. Por fim, sustenta que o acusado vem descumprindo, insistentemente, parte das medidas que lhe foram impostas, mormente o recolhimento domiciliar, sendo necessário aguardar a audiência de instrução e julgamento para posterior deliberação. Nos autos virtuais consta informações da SEJUS-PI, encaminhada via malote digital (Código de rastreabilidade: 8182019991859; Código de rastreabilidade: 8182019991142; Código de rastreabilidade: 8182019988387; Código de rastreabilidade: 8182019984008;Código de rastreabilidade: 8182019980013; Código de rastreabilidade: 8182019975305) referente aos relatórios de monitoração eletrônica do acusado CARLOS DA SILVA BARROS JÚNIOR. Pela análise dos referidos relatórios vê-se que o acusado vem descumprindo com a medida de monitoramento, posto que, periodicamente tem deixado descarregar por completo a tornozeleira eletrônica. **Assim, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO, ao tempo em que DETERMINO A INTIMAÇÃO DO RÉU, através de seu adogado constituído nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento do monitoramento eletrônico.** Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito do fato supracitado. **Por fim, dando prosseguimento ao feito, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/09/2020 às 10:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta 3ª Vara Criminal, oportunidade que entendo mais conveniente para decidir sobre o pleito ora formulado.** Expedientes e intimações necessárias. Cumpra-se. TERESINA, 7 de maio de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.18. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0006311-07.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: MARCELO PIMENTEL CUNHA NERY, MARIO DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, RAFAEL DA COSTA CARVALHO, LUCAS PAULO SANTOS, LUIZ AFONSO LIMA DE JESUS, MOIZANIEL MOREIRA DA SILVA FILHO, FRANCISCO RAYAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EDNILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4540)
Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, INTIMA o advogado para, no decêndio legal, apresentar resposta à acusação nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 13/05/2020. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

11.19. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007857-63.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Réu: JOSEPH MACHADO DA PONTE NETO JUNIOR
Advogado(s): WAGNER JARDEL MELO DE JESUS FREIRE(OAB/PIAUÍ Nº 16137)
Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, INTIMA o advogado para, no decêndio legal, apresentar resposta à acusação nos autos da ação penal em

epígrafe. Teresina/PI, 13/05/2020. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

11.20. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0007206-94.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MIMISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: RICHEL SOUSA E SILVA
Advogado(s): AILTON SOARES CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14616)
Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, INTIMA o advogado para, no decêndio legal, apresentar resposta à acusação nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 13/05/2020. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

11.21. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0000053-41.2019.8.18.0162
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s): ADEMAR DA SILVA CANABRAVA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 7730)
Autor do fato: OSVALDO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO: DISPOSITIVO: Pelo exposto, considerando que o delito imputado ao acusado possui natureza de infração de menor potencial e que há ausência de competência do Juízo desta Vara para conhecer de procedimentos criminais previstos na Lei 9.099/95, DECLINO DA COMPETÊNCIA e, por conseguinte, determino a remessa dos presentes autos ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL competente para processar e julga o feito em tela. Expeça-se ofício de remessa, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Teresina - PI, 31 de janeiro de 2020. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.22. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0011688-56.2017.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: AILTON CLECIO DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): AMAURY MORAIS DOS SANTOS(OAB/MARANHÃO Nº 11101-A)
DECISÃO: DO EXPOSTO, declino da competência do presente feito, determinando a sua remessa para a COMARCA DE FLORIANO-PI para que seja processado e julgado o presente feito, com fundamento no art. 113 do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos para a COMARCA DE FLORIANO-PI. Cumpra-se. TERESINA, 22 de abril de 2020 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.23. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0002488-54.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JUNIOR SOARES DA SILVA, JOAO PAULO RUBEN DA MATTA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO VIANA COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 7346), KAROL WOJTYLA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 13772)
DECISÃO: Desse modo, considerando a possibilidade de PROPOSTADE SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos da Lei 9.099/95, acolho o pleito da Defensoria Pública e **CHAMO O FEITO A ORDEM, tornando sem efeito o recebimento da denúncia de fls.77, ao tempo em que designo para o dia 19/08/2020, às 08:00 horas Audiência na qual será apresentada a proposta de Suspensão Condicional do Processo,** conforme o diploma legal mencionado.

11.24. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0000029-45.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: RAFAEL DE SOUSA COSTA
Advogado(s):
DECISÃO: Nestes termos, revisada a situação prisional, tenho como inviável a revogação da medida extrema ou a concessão de medidas diversas. II - Afastamento das hipóteses do art. 397 Neste momento processual a decisão do magistrado deverá ser tomada observando-se o princípio do in dubio pro societate, ou seja, na dúvida recebe-se a denúncia. Portanto, a rejeição da denúncia nesta fase do processo constituiria prematura formação do convencimento do juiz, quando deveria ser observado o princípio supramencionado. Diante do exposto, não se verifica nesta fase de cognição processual a hipótese de rejeição da denúncia ou da existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou culpabilidade do(s) acusado(s). **DO EXPOSTO: a) designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de junho de 2020, às 11h, no local de costume;**

11.25. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0021318-78.2013.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):

Réu: VANDO BEZERRA GOMES
Advogado(s):
SENTENÇA: Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu, boa parte do processo, em liberdade, inexistindo, neste momento, qualquer uma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP em desfavor do sentenciado. Condeno o sentenciado ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Contudo, em virtude de o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado que as certificou, nos termos do art. 3º do CPP c/c art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015). Deixo de fixar o valor mínimo para indenização da vítima (art. 387, IV, do CPP), haja a vista a ausência de requerimento nesse sentido. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Expeça-se guia de execução definitiva, determinando que o réu seja recolhido ao estabelecimento adequado; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, para os efeitos do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 3. Procedam-se as demais anotações e comunicações necessárias, nos termos da normatização da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Piauí. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 11 de maio de 2020. LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.26. DESPACHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0004212-76.2012.8.18.0031
Classe: Execução de Alimentos
Autor: BRIGIDA LAURA SOARES DE SOUSA
Advogado(s): ANDRÉ LUIS DIAS FALCÃO(OAB/PIAUÍ Nº 6849)
Réu: LOURIVAL CELESTINO DE SOUSA FILHO
Advogado(s):
Vistos. Considerando as razões e fundamentos do pedido de nova expedição alvará judicial, a requerimento da exequente **BRIGIDA LAURA SOARES DE SOUSA**, por intermédio de seu advogado com poderes especiais para tanto, constante da petição eletrônica **5004**, pedido reiterado em petição eletrônica **5005**, defiro o presente pedido, oportunidade que determino à expedição de novo alvará judicial, agora em nome do seu patrono **ANDRÉ LUÍS DIAS FALÇÃO**, portador do CPF nº 993.911.203-34 e RG nº 2000010150329 -SSP/CE, para que este possa isoladamente levantar o numerário penhorado junto ao Banco do Brasil S/A, com seus acréscimos legais, conforme Art. 140, § 3º do Provimento nº 007 de 13/04/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí. **Expeça-se o competente alvará judicial**, com observância ao Ofício-Circular nº 85/2020 - PJPI/CGJ/GABJCOR/GABACORJUD, publicado no Dje nº 8880, disponibilizado no dia 03 de abril, com publicação no dia 06 de abril. Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. TERESINA, 13 de maio de 2020 LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito Auxiliar da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA

11.27. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0008179-83.2018.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 9º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA PIAUÍ, .MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: REGIS PAIVA LEÃO
Advogado(s): EVA LUANA DE MIRANDA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 17408)
DECISÃO: Desta forma, levando-se em consideração que a jurisprudência entende serimprescindível a prova inequívoca de ter o outorgante tomado ciência da renúncia, entendo como não cumpridos os requisitos do art. 112, do CPC, nestes termos: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UN NIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017). Desta forma, entendo como ineficaz a notificação de renúnica, e determino que seja a Advogada intimada da decisão acima e da audiência designada. Cumpra-se. TERESINA, 9 de março de 2020. JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHOJuiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.28. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0005678-25.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: VINICIUS DE ANDRADE E SILVA, JHONATHAN MARTINS DA SILVA
Advogado(s): HILDEMBERGUE CHARLES COSTA CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 6059), 4ª DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)
DECISÃO: Intima-se Dr. HILDEMBERGUE CHARLES COSTA CAVALCANTE (OAB/PIAUÍ Nº 6059) a Designação para o dia 25 / 05 / 2020, às 09:00 horas, a realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada na Sala de audiências da 4ª Vara Criminal de Teresina-PI, no Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto", localizado na Rua Governador Tibério Nunes, s/s, Bairro Cabral.

11.29. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0005525-89.2019.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: MANOEL DE VASCONCELOS, JONH WESLEY CARVALHO COSTA
Advogado(s): PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO(OAB/PIAUÍ Nº 5128)
ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI). Considerando o decurso do prazo sem apresentação de resposta escrita, intimo o advogado do acusado para no prazo legal apresentar Resposta à Acusação.

11.30. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0012469-83.2014.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 22º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES(OAB/PIAUÍ Nº 6495)
DESPACHO: ...Proceda a intimação do advogado GUSTAVO LUIZ LOIOLA MENDES (OAB-PI 6495) para, APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

11.31. DESPACHO - 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0005787-49.2013.8.18.0140
Classe: Inventário
Inventariante: FLÁVIA LÚCIA GONÇALVES DOS SANTOS, VITOR GABRIEL DA SILVA VIANA DE ASSIS, JOÃO VITOR SOUSA DE ASSIS, BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, JOÃO VICTOR MORENO DA SILVA DE ASSIS, HELLEN THAYANARA DE OLIVEIRA FREITAS DE ASSIS, LUIS OTAVIO DOS SANTOS ASSIS
Advogado(s): CARLA SAMARA MARTINS FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 3451), DIÓGENES VITOR DA SILVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2517), RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAUÍ Nº 1830), PATRÍCIA FERREIRA MONTE FEITOSA(OAB/PIAUÍ Nº 5248), LÍVIA RAQUEL DA COSTA BRITTO(OAB/PIAUÍ Nº 5120), IGOR RIBEIRO CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 8769), ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7036-A), MARCOS VINICIUS BRITO ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 1560), YACIARA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 6582), RAISSA MOTA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 13031), ODIMILSOM ALVES PEREIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8799)
Inventariado: LINDOMAR RODRIGUES DE ASSIS(FFALECIDA)
Advogado(s):
Intimem-se os demais herdeiros, através de seus representantes legais, para se manifestarem sobre o pedido do inventariante, no prazo de cinco dias.

11.32. JULGAMENTO MANDADO - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0000031-15.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: FERNANDO HONORIO RODRIGUES
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS(OAB/PIAUÍ Nº 14315)
ANTE O ACIMA EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a Denúncia para condenar o Réu FERNANDO HONORIO RODRIGUES pela prática do crime previsto no art. 129, §9º e 147, ambos do Código Penal Brasileiro, passando a seguir a efetuar a dosimetria da pena.

11.33. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0002666-13.2013.8.18.0140
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: SUL-FINANCEIRA S.A-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s): FRANCISCO GOMES COELHO(OAB/CEARÁ Nº 1745), GABRIEL FERNANDES LIMA(OAB/MINAS GERAIS Nº 112657), AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES(OAB/CEARÁ Nº 32111)
Requerido: JOSÉ CARLOS ROCHA LUZ
Advogado(s): MISHELLE COELHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7520)
Levo ao conhecimento da parte requerida, a certidão expedida nos presentes autos, do seguinte teor: CERTIDÃO. CERTIFICO, que em regime de teletrabalho e atendendo ao último despacho proferido nos autos do processo de nº 0818088-82.2019.8.18.0140. CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156). ASSUNTO(S): Busca e Apreensão. EXEQUENTE: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.EXECUTADO: JOSE CARLOS ROCHA LUZ, cadastrado no Sistema Processo Judicial Eletrônico, PJe, procedi a vinculação naqueles autos do nome do advogado vinculado nestes autos, Dra. MISHELLE COELHO E SILVA, OAB 7520 . CERTIFICO, ainda, que a presente certidão originou-se em razão da parte final do despacho exarado nos autos do PJe acima indicado, de parte final do seguinte teor: .....(.....).... Esclareço ainda, que o presente pedido se trata de cumprimento de sentença do Processo n.º 0002666-13.2013.8.18.0140, cuja tramitação deu-se em autos físicos via plataforma THEMISWEB. Em assim sendo, que a Secretaria cadastre os advogados da parte executada a fim de que a intimação ocorra nos termos do art. 513, § 2.º, I, do CPC, bem como certifique o cumprimento de tal ato. Depois, certifique-se nos autos físicos e eletrônicos, os números dos processos e a forma de tramitação, a fim de atender ao disposto no art. 4.º, do Provimento Conjunto n.° 11/2016 de 16 de setembro de 2016. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. TERESINA(PI), 12 de fevereiro de 2020. Édison Rogério Leitão Rodrigues. Juiz de Direito da 6.ª Vara Cível da Comarca de Teresina. TERESINA, 13 de maio de 2020 JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR Analista Judicial - Mat. nº 1032127 Designado pela Corregedoria - Sec de Apoio Remoto SEI 20.0.000036814-9
TERESINA, 13 de maio de 2020
JOSÉ MARIA DO BONFIM JÚNIOR
Analista Judicial - Mat. nº 1032127
Designado pela Corregedoria - Sec de Apoio Remot
SEI 20.0.000036814-9

11.34. SENTENÇA - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0015196-25.2008.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE
Advogado(s):
Réu: PAULILIO GIL CASTELO BRANCO NETO
Advogado(s): SAMUEL MENDES DE MORAIS JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 5940), STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 3899)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para declarar a extinção da punibilidade do ora acusado, tendo em vista a configuração da decadência ao direito de representação da suposta vítima quanto ao delito previsto no art. 147 do Código Penal Pátrio, com base nos artigos 103, 107, IV, ambos do Código Penal Brasileiro, e, ainda, absolver o acusado PAULÍLIO GIL CASTELO BRANCO, quanto ao crime previsto no art. 214, antiga redação, do CP, com base no art. 386, VII, do CPP. Sem Custas. P.R.I.C. TERESINA, 12 de maio de 2020. RAIMUNDO

HOLLAND MOURA DE QUEIROZ. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.35. DESPACHO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0024779-87.2015.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: M. P. DOS S. N.
Advogado(s): TICIANE OLIVEIRA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 17580), LORENA CARDOSO PEIXOTO EZEQUIEL(OAB/PIAUÍ Nº 17931)
Réu: L. D. L.
Advogado(s): FRANCISCO MARCIO ARAÚJO CAMELO(OAB/PIAUÍ Nº 6433), JOSE ROBEVALDO ANDRADE DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 12629), FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS(OAB/PIAUÍ Nº 3618)
Vistos, 1. Recebo a apelação objeto do protocolo eletrônico nº 5011 apenas em seu efeito devolutivo (CPC 1.012, § 1º, II). 2. Intime-se a parte apelada, para, em 15 dias, oferecer contrarrazões. 3. Após, dê-se vista dos autos ao órgão Ministerial para apresentar parecer cabível, no prazo legal. 4. Cumprido os itens acima, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Expedientes necessários.

11.36. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0007666-81.2019.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: EMERSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4540)
III- DISPOSITIVO
Ante o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, em razão da qual CONDENO o réu EMERSON DOS SANTOS DA SILVA, qualificado às fls. 02, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei 11.373/06.
Assim, na ausência de outra causí 05 (cinco) anos de reclusão e 550 (quinhento trigésimo) do valor do salário mínimo vigentc estipulado no art. 60 do CP.
Fixo o regime inicial semiaberto, termos do art. 33, §2°, b, do CP, a ser cumprida na Colônia Agrícola Major César, em p41 os-PI, eis que não há qualquer óbice legal para o crime de tráfico de drogas, sendo esse o e ttendimento dos nossos Tribunais.
Não concedo ao sentenciado o dir i o de recorrer em liberdade e apelar solto, a seguir fundamentado. É contumaz na práti a de delitos, apresenta-se como pessoa perigosa para o convívio social. Vejo presentes ainda os requisitos da Prisão Preventiva (art. 312, CPP), entre eles a garantia da ordem púdica. Inteligência do art. 387, §1° do CPP.
Incabível a substituição por restritNe de direitos, nos termo do art. 44 do CP.
Incabível, ainda, a suspensão cora a tonal da pena, uma vez que a reprimenda supera o patamar máximo de dois anos, para acessão de tal benesse.
Após o trânsito em julgado, adoten e as seguintes medidas:
Determino a inclusão do nome od Réu no rol dos culpados;
Suspendo os direitos políticos to condenado enquanto durarem os efeitos da condenação, consoante art. 15, III da Con t tuição Federal, comunicando-se à Justiça Eleitoral;
Determino a expedição da guia e execução definitiva, dando-se baixa na ação penal ora julgada e procedendo-se cor o cadastramento, registro e autuação da execução penal desta sentença, na forma prev' a na LEP e Res. 113/CNJ, lembrando que o apenado faz jus a detração pelo período de p tão provisória;
Oficie-se o Instituto Nacional dt' dentificação Criminal e o Departamento da Policia Federal DPF para o registro do ne ne do acusado no Sistema Nacional de Identificação Criminal -SINIC.
Façam-se as anotações qus se fizerem necessárias, adotando o Sr. Escrivão do feito as demais medidas inerentes tjeu mister.
Nos termos do art. 91, II, do declaro a perda dos bens apreendidos constantes no Auto de Apresentação e Apr: isão apreendidos que tenham origem ou destinação criminosa, ou cuja detenção const a fato ilícito, em favor da União. Os bens, objetos e valores apreendidos deverão ser revaridos ao FUNAD, na forma do artigo 63, § 1° da Lei 11.343/06 o que deverá ser destinado n)razo de 30 dias.
Determino, a remessa ao Funaid ia relação dos bens declarados perdidos, indicando-lhes o local em que se encontram, ,< ra os devidos fins conforme termos do art. 63,§2° da Lei 11.343/06.
Havendo apreensão de veículos tutomotores ou ciclomotores e recaindo o perdimento dos mesmos, determino que o D E -RAN proceda o cancelamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito en julgado desta sentença, forma do artigo 61, §7°, da Lei 11.343/06 c/c Resolução CONTRA 1 10324 de 17 de julho de 2009.
Determino, por fim, a destruição E droga apreendida bem como das amostras eventualmente guardadas para contraprova pela autoridade de polícia judiciária, cuja autoridade deverá enviar a este Juízo cópia do auto de incineração, certificando isso nos autos (art. 72, da Lei 11.343/06).
Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, salvo as exceções legais, se estiver assistido pela Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o MP, o réu pessoalmente e a defesa.
Oficie-se aos Órgãos competentes.
TERESINA, 23 de abril de 2020
LISABETE MARIA MARCHETTI
Juiz(a) de Direito da 7' Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.37. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0023254-36.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: KASSIO JOSE SOARES LOPES
Advogado(s): ANTONIO MARCOS FAUSTINO DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 4239-E)
INTIMO O ADVOGADO ANTONIO MARCOS FAUSTINO DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 4239-E) PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

11.38. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001790-14.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LEANDRO BISPO PROFESSOR
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14615), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982)
INTIMO OS ADVOGADOS CARLOS ROBERTO DIAS GUERRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 14615), LEONARDO CARVALHO QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 8982) PARA APRESENTAREM DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

11.39. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001892-36.2020.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE/PI, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ERLANDIO MIRANDA COELHO
Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 6150)
INTIMO O ADVOGADO GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 6150) PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

11.40. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (7ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0030762-14.2008.8.18.0140
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Indiciante: DELEGADO DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A ENTORPECENTES - DEPRE
Advogado(s):
Réu: EMANUEL RAIMUNDO VIANA, LINDIVALDO JOSE NOVAES
Advogado(s): JOSE FERNANDES ALVES CALADO(OAB/PERNAMBUCO Nº 46876), EDSON CARLOS LOPES FERNANDES(OAB/PERNAMBUCO Nº 34239)
INTIMO OS ADVOGADOS JOSE FERNANDES ALVES CALADO(OAB/PERNAMBUCO Nº 46876), EDSON CARLOS LOPES FERNANDES(OAB/PERNAMBUCO Nº 34239) PARA APRESENTAREM DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.

11.41. ATO ORDINATÓRIO - 8ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0027280-77.2016.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ANTONIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAUÍ Nº 2523), JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8250)
Réu: BANCO VOLKSWAGEM S/A
Advogado(s): MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE(OAB/PERNAMBUCO Nº 20397)
Conforme dispõe na Consulta nº 32/2019 - SEI 20118-1 e cumprindo determinação da Corregedoria Geral da Justiça, intimem-se as partes sobre a exclusão da petição 5006 e certidão retro, devendo a referida peça ser protocolada na 2ª instância para fins de homologação do acordo.

11.42. ATO ORDINATÓRIO - 8ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0018795-93.2013.8.18.0140
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSE GONÇALVES CORDEIRO NETO
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO (OAB/PIAUÍ Nº 1637)
Réu: B.V FINANCEIRA S.A C.F.I
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Defere-se à parte requerida a dilação de prazo por 10 (dez) dias para cumprimento da(s) diligência(s) já determinada(s).

11.43. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0005139-59.2019.8.18.0140
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE HOMICIDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA, O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO ESTADO DO PIAUI
Réu: VINICIUS ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SENA, IGOR ARAUJO DE SOUZA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 8ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **IGOR ARAUJO DE SOUZA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
WASHINGTON LUIZ GONCALVES CORREIA
Juiz(a) de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

11.44. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001935-70.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 23º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ALDEMARDO DA ROCHA CARDOSO DA SILVA, ANTONIO GILVAN COLAÇO DE SOUSA, MOACI DA SILVA SOUSA
Advogado(s): BRENO AUGUSTO CASTELO BRANCO BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 18751), FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 1777)
DECISÃO: FICA O ADVOGADO
FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 1777), INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA:
8. Ademais, o réu se encontra preso, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, onde não houve qualquer violência ou grave ameaça, sendo que a instrução do processo se encontra no início, sem que o mesmo tenha dado causa. 9. Dessa forma, seguindo recomendações do próprio Conselho Nacional de Justiça, conforme a Recomendação nº 62, art. 4º, inciso I, alínea "c", bem como diante de todo o exposto, CONCEDO ao acusado ALDEMARDO DA ROCHA CARDOSO DA SILVA a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante a assinatura do respectivo Termo de Compromisso, contendo as seguintes condições: a) não se ausentar temporariamente ou definitivamente da Comarca de Teresina, sem a devida autorização deste Juízo; b) não delinquir; c) comparecer perante a Central Integrada de Alternativas Penais - CIAP, localizada no Fórum Cível e Criminal "Des. Joaquim de Sousa Neto", de Teresina, no 5º andar, para informar e justificar as suas atividades, de 2 (dois) em 2 (dois) meses, a partir do dia 13-07-2020; d) deixar sempre atualizado o seu endereço residencial. 10. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso. 11. O acusado só deverá ser submetido às condições explicitadas nesta Decisão em caso de soltura por todos os processos que responda, não devendo ser consideradas as mesmas em caso deste permanecer recolhido a estabelecimento prisional em razão de outro processo criminal. 12. Destaco que a data, a posteriori, imposta no item "c" desta Decisão se deve às recomendações atuais da OMS - Organização Mundial de Saúde, bem como do Ministério da Saúde quanto aos riscos de contágios do atual COVID - 19. 13. Não se deve olvidar que o § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, prevê que em caso de descumprimento das obrigações impostas acima, poderá ser aplicada outra medida cumulada e, como providência extrema, a decretação da prisão preventiva do acusado.,

11.45. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)
Processo nº 0001935-70.2020.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DO 23º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ALDEMARDO DA ROCHA CARDOSO DA SILVA, ANTONIO GILVAN COLAÇO DE SOUSA, MOACI DA SILVA SOUSA
Advogado(s): BRENO AUGUSTO CASTELO BRANCO BARROS(OAB/PIAUÍ Nº 18751), FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 1777)
DECISÃO: FICA O ADVOGADO FRANCISCO SANZIO BASÍLIO MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 1777), INTIMADO DA DECISÃO ABAIXO TRANSCRITA:
16. Em assim sendo, por verificar a presença de motivos para que subsista a
prisão preventiva, não se enquadrando nas hipóteses determinadas pelo Conselho Nacional
de Justiça - CNJ, neste momento e fase processual, NEGO o pedido de Revogação de
Prisão Preventiva requerido pela Defesa do acusado ANTÔNIO GILVAN COLAÇO DE
SOUSA, com fulcro no art. 311 e seguintes, do Código de Processo Penal.
17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.
Teresina, 12 de maio de 2020.
Juiz WASHINGTON LUIZ GONÇALVES CORREIA.
Titular da 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina.

11.46. SENTENÇA - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0027887-90.2016.8.18.0140
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Réu: ROBERT CARLOS BARBOSA NOGUEIRA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL
Vítima: JOÃO MENDES PESSOA NETO
"(...) III - DISPOSITIVO
3.1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o denunciado ROBERT CARLOS BARBOSA NOGUEIRA, qualificado nos autos, por insuficiência de provas para a sua condenação e o faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...).".

12. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

12.1. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

3ª Publicação
PROCESSO Nº: 0002774-10.2015.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCA ALBUQUERQUE DE ARAUJO
REQUERIDO: SEBASTIAO BALBINO DE ARAUJO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de SEBASTIÃO BALBINO DE ARAÚJO, brasileiro, casado, portador do CPF 152.876.023-91, RG.-426.970 SSP/PI, residente e domiciliado na rua Benedito Santos Lima N° 1170, Bairro Pindorama, Parnaíba/Pia em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora a Sra. FRANCISCA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO, brasileira, casada,

portadora Cédula de Identidade RG n.° 721/750 SSP/PI, inscrita no CPF n.° 112.343.933-87, residente e . domiciliada na/rua Benedito Santos Lima, N° 1170, Bairro Pindorama, Parnaíba/Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA,22 de abril de 2020.
DRA. **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

12.2. AVISO DE INTIMAÇÃO

2ª Publicação
Em assim sendo, **julgo procedente** a ação e **decreto a INTERDIÇÃO de DOMINGO ALVES DE OLIVEIRA, declarando-o relativamente incapaz** para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 4°, III, do Código Civil razão pela qual nomeio como curadora sua irmã**MARIA JÚLIA NUNES SANTIAGO** sob o compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 759 do CPC.

12.3. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

2ª Publicação
PROCESSO Nº: 0001175-02.2016.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOZA, JOANIYR DE SOUZA BARBOZA
REQUERIDO: JOANYR DE SOUSA BARBOSA FILHO
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. . Zelvânia Márcia Batista Barbosa - Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de JOANYR DE SOUSA BARBOSA FILHO, nos autos do Processo nº 0001175-02.25.2016.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curadores de forma compartilhada, os Srs. **MARIA DE NAZARÉ RODRIGUES DA SILVA,** brasileira, divorciada, autônoma, portadora do RG nº 308.289 SSP-PI e CPF Nº 291.353.382-53, residente e domiciliada na Rua Prudente de Moraes, 600, Bairro Piauí-Parnaíba-Pi e **JOANYR DE SOUSA BARBOZA,** brasileiro, divorciado, fotógrafo, inscrito no CPF 097.189.743-34, portador do RG 768040 SSP-AM, residente e domiciliado na rua Raimundo Domingos dos Santos, 590, bairro Dirceu Arcoverde, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 07 de abril de 2020.
DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

12.4. AVISO DE INTIMAÇÃO AO ADVOGADO

PROCESSO Nº: 0000266-27.2013.8.18.0075
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Cobrança de Juros Moratórios de Massa Falida]
AUTOR: F. DE CANINDE FERREIRA JUNIOR - ME
REU: ERONILDE SANTANA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de sua Advogada, via DJ-e, para, no prazo de15 dias, dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Expedientes necessários.
SIMPLÍCIO MENDES, 28 de agosto de 2019
FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.5. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000452-70.2014.8.18.0057
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: FRANCISCA REGINA DE MORAIS GOMES
MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)
REQUERIDO: MARIA DE JESUS DA CONCEICAO MORAIS
SENTENÇA: Neste diapasão, nos termos do art. 485, VIII, do CPC de 2015, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais pela autora, todavia com exigibilidade suspensa em face da gratuidade judiciária outrora deferida. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, dê-se baixa nos registros e arquivem-se. JAICÓS-PI, 24 de março de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.6. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000175-49.2017.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
INTERESSADOS: NARCISO DA COSTA RIBEIRO e outros (2)
KEYTIANA MOREIRA REIS - OAB PI9077 - CPF: 003.996.223-73 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DESCONSTITUO A PATERNIDADE de ANA SOFIA COELHO RIBEIRO, devendo os dados de NARCISO DA COSTA RIBEIRO serem suprimidos de seu registro de nascimento. Nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas processuais pelos interessados, entretanto com exigibilidade suspensa em razão do beneplácito da justiça gratuita outrora deferido. Sem honorários advocatícios a deliberar. Dou ao presente decisum força de mandado (desde que acompanhado de cópia da certidão de nascimento da autora), devendo um dos interessados comparecer ao cartório competente para cumprimento, independentemente de ofício deste Juízo. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se baixa nos registro e arquivem-se os autos. Jaicós-PI, 27 de janeiro de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca

de Jaicós.

12.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000422-06.2012.8.18.0057
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO(S): [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: INTITUTO FINSOL IF
CARLA DANIELLE LIMA GOMES FERREIRA - OAB PE35965 - CPF: 960.632.382-04 (ADVOGADO)
EXECUTADO: OBERTINHO REGES DAMASCENO, EDVAN GOMES DE BRITO, LUZILENE RIBEIRO DE ARAUJO
SENTENÇA: Dessa forma, nos termos do art. 485, III e IV do CPC, sendo desnecessária a observância da regra do §1º, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos nos registros e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 8 de novembro de 2019. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.8. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800579-96.2019.8.18.0057
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO
ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450 - CPF: 217.966.294-72 (ADVOGADO)
RÉU: BENIVAN DA SILVA SOUSA
FELIPE SIQUEIRA FERNANDES - OAB PI16119 - CPF: 046.561.533-38 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Desta forma, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, nos termos do art. 487, III, alínea "A", do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após as formalidades legais, promova-se a baixa e arquivamento. JAICÓS-PI, 27 de janeiro de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800503-09.2018.8.18.0057
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO(S): [Dissolução]
REQUERENTE: EDELSON ADEMAR DA COSTA
KEYTIANA MOREIRA REIS - OAB PI9077 - CPF: 003.996.223-73 (ADVOGADO)
REQUERIDO: LUCILENE DA COSTA GOMES
FRANCISCO NASCIMENTO BENTO SOARES - OAB PI1563 - CPF: 099.734.433-49 (ADVOGADO)
SENTENÇA: Posto isso, com fulcro no regramento constitucional e primando pelo Princípio da Economia Processual, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO do casal EDELSON ADEMAR DA COSTA e LUCILENE DA COSTA GOMES, nos termos propostos na inicial. Nos termos do art. 85, caput, §1º e §2º, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% dado o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado o local e a importância do serviço. Dou ao presente decisum força de MANDADO DE AVERBAÇÃO (acompanhado da certidão de trânsito em julgado e da petição inicial), que deverá ser apresentado por uma das partes ao Tabelião responsável pelo Cartório competente, independentemente de prévia comunicação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. JAICÓS-PI, 29 de janeiro de 2020. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós.

12.10. Portaria Nº 1451/2020 - PJPI/COM/BAT/FORBAT/DIRFORBAT, de 12 de maio de 2020 Audiencias por videoconferencia

Portaria Nº 1451/2020 - PJPI/COM/BAT/FORBAT/DIRFORBAT, de 12 de maio de 2020
A JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE BATALHA - PIAUÍ, LIDIANE SUÉLY MARQUES BATISTA, no uso de suas atribuições legais etc.,
CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar as normas da Portaria Nº 920/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE (de 16 de abril de 2020), e Portaria Nº 1380/2020 - PJPI/COM/BAT/FORBAT/DIRFORBAT (de 05 de maio de 2020), com as alterações ocorridas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, decorrente da Lei 13.994, de 24 de abril de 2020, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis;
RESOLVE:
Art. 1º. Conforme já consta da Portaria Nº 1380/2020 - PJPI/COM/BAT/FORBAT/DIRFORBAT (de 05 de maio de 2020),**UTILIZAR** a Plataforma Emergencial de Videoconferência, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ por meio da Portaria nº 61/2020 para: I - Realização de audiências unas (Conciliação e Instrução), no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis; II - Realização de Composição Civil ou Transação Penal, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. § 1º O trabalho do conciliador e juiz leigos que esteja conduzindo a audiência será supervisionado por esta Magistrada, podendo acessar a videoconferência sempre que for acionado ou julgar necessário. § 2º Será garantido às partes, Advogados, Defensores Públicos e Membros do Ministério Público o pleno acesso e participação nas audiências realizadas na referida Plataforma;
Art. 2º. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo. Frustrada a conciliação, desde logo as partes informarão a necessidade de produção de outras provas e, caso requerida a designação de audiência de instrução presencial, a parte interessada deverá explicitar a prova que pretende produzir, justificando a impossibilidade de fazê-lo no próprio ato, e o pedido será submetido ao juiz togado;
Art. 3º. Encerrada a pandemia, e com a retomada regular das atividades regulares do Juizado**, salvo se requerido por uma das partes, prosseguir-se-á com a pauta de audiências por videoconferências já designadas, contudo, passa a viger as normas da Lei** n. 13.994, de 24 de abril de 2020**, segundo a qual, "**Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.**";**
Art. 4º. Os casos omissos serão dirimidos por este Juízo;
Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.
GABINETE DA JUÍZA DA COMARCA DE BATALHA - ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de maio de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Lidiane Suely Marques Batista**, **Servidor TJPI**, em 12/05/2020, às 09:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador **1709992** e o código CRC **A2CB304B**.

20.0.000033270-5	1709992v2

12.11. EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 0002965-18.2016.8.18.0032
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO(S): [Ausência de Cobrança Administrativa Prévia]
EXEQUENTE: ESTADO DO PIAUI
EXECUTADO: F J R XAVIER ELETRO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30 (trinta) dias
A Dra. MARIA DA CONCEIÇÃO GOÇALVES PORTELA, Juíza de Direito desta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Joaquim Baldoíno, 180, PICOS-PI, a Ação acima referenciada, proposta pelo ESTADO DO PIAUÍ em face da empresa F J R XAVIER ELETRO, ficando por este edital citada a empresa F J R XAVIER ELETRO**,** CNPJ nº 09.485.973/0008-09, situada em local incerto e não sabido, para apresentar contestação nos autos em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020. Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES PORTELA
Juíza de Direito - em substituição

12.12. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - Processo nº 0802136-96.2019.8.18.0032

Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, o DR. DAVIDSON RAMOM LIMA SILVA-OAB/PI 6680, da Sentença de ID nº 9655148.

12.13. EDITAL DE CITAÇÃO 15(QUINZE) DIAS

PROCESSO Nº: 0000243-81.2013.8.18.0075, **CLASSE:** DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)
ASSUNTO(S): [Dissolução], REQUERENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 15(quinze) DIAS
O Dr. **ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito, respondendo pela Cidade e Comarca de Simplício Mendes-PI, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15(quinze) dias, que se processa neste Juízo, A AÇÃO DE DIVÓRCIO, proposta pelo(a) requerente **JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS** em desfavor da requerida MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA SANTOS, ficando Citado(a) pelo presente Edital os interessados ausentes, incertos e desconhecidos para querendo apresentarem **contestação no prazo de 15(quinze) dias**, a contar da **publicação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, para que chegue ao conhecimento de todos e a quem interessar e no futuro não possam alegar ignorância**, mandei expedir o presente Edital. Dado e passado, nesta cidade de Simplício Mendes, município do Estado do Piauí, 13/05/2020. Eu _____, **Gerson de Sousa Oliveira, Oficial de Gabinete, Mat. 28561**, digitei e subscrevi.
ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Agregadora e Agregadas de Simplício Mendes/PI

12.14. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000095-19.2012.8.18.0071
CLASSE: Procedimento Comum Cível
Autor: EDMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado: JOAO DE DEUS VIEIRA - OABCE 11856
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO: "Nomeio perito do juízo o médico psiquiatra Dr. Rafael M. de Brito, inscrito no CRM/PI sob o nº 4356, pertencente ao quadro de pessoal do Município de São Miguel do Tapuio, fixando, desde logo, o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do laudo em Juízo. Nomeio perita do juízo a assistente social Dra. Ana Alaídes Soares Câmara, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Assunção do Piauí, para que realize a avaliação socioeconômica do autor, fixando, também, o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do laudo em Juízo. Cientifique-se os peritos de que deverão cumprir escrupulosamente o encargo que lhes foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Advirta-se que os peritos devem informar a data e o local indicados para a realização das perícias com, no mínimo, 30(trinta) dias de antecedência, para que esta secretaria judicial cientifique as partes. As perícias devem responder os quesitos do juízo, às fls. 68-70, bem como aqueles consignados pelas partes. Incumbe às partes, dentro de 15(quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação dos peritos, alegar as matérias previstas no art. 465, §1º do CPC. Expedientes necessários. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 13 de agosto de 2019. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO"

12.15. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000693-65.2015.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Anulação]
AUTOR: MARIA FELES DE ALMEIDA
ADVOGADO: LUZIA FERNANDES DO NASCIMENTO - OAB PI4824 ; ALAN ARAUJO COSTA - OAB PI10785
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB PI10480 OABMG 76696
SENTENÇA: "Desta forma, face o exposto, homologo a transação e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, fazendo a partir de então, o acordo, inserto no id. 7511513, parte desta sentença.Transitada em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, na forma requerida. Em seguida, arquivem-se. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 28 de fevereiro de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

12.16. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - Processo nº 0801391-87.2017.8.18.0032

PROCESSO Nº: 0801391-87.2017.8.18.0032
CLASSE: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, LEONILDO DA SILVA PEREIRA
INTERESSADO: RAIMUNDO DELFINO PEREIRA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O Dr. ANTÒNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO DELFINO PEREIRA**, brasileiro, portador do RG n.º 531.369 e inscrito no CPF n.º 341.044.703-25, filho de Luis Delfino Pereira e Cesalina Maria da Conceição, residente e domiciliado no povoado Angico Branco dos Cassianos, Zona Rural, Picos/PI, nos autos do Processo nº 0801391-87.2017.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido **nomeado curador LEONILDO DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, portador do RG. nº 2.777.603 e do CPF nº 030.858.623-90, residente e domiciliado no povoado Angico Branco dos Cassianos, Zona Rural, Picos/PI, o qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.
Eu, MARIANA FRANCISCA DO NASCIMENTO, Analista Judicial, digitei.
picos-PI, 13 de maio de 2020.
ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos-PI.

12.17. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000063-38.2017.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO NETA
ADVOGADO: JEAN SIDNEY DE OLIVEIRA - OAB PI6384 ; MAYRA DE OLIVEIRA MOURA REIS - OAB DF35707 ; SAMUEL DE OLIVEIRA - OAB PI6387
REU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - OAB PI2338
SENTENÇA: "ISTO POSTO, declaro prescrita a pretensão da autora com base no art. 27 do CDC, o que faço por sentença, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, determinando, por consequência, o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. Sem custas, uma vez que a autora requereu a concessão de justiça gratuita, a qual defiro. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, tendo-se em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 7 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

12.18. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DA DECISÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
PROCESSO-Nº0800963-27.2019.8.18.0100
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S):Prestação de Serviços
AUTOR: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO
REU: REQUATORIAL-PIAUÍ
O(a) Secretario(a) da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO, De ordem do MM. Juiz(a) Dr(a). **LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE** , de acordo com o Provimento 07/2012 da Corregedoria Geral da Justiça, INTIMA o Sr(a) Advogado(a): LUCIANA VALÉRIA GONÇALVES MACHADO DE OLIVEIRA OAB/PI 8.026 da Decisão a seguir transcrito:"...Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência proposta pelo Município de Manoel Emídio-PI em face de Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A., ambos devidamente qualificados nos autos. Em breve síntese, a lide gira em torno da suspensão do fornecimento de energia elétrica em alguns prédios públicos municipais, em razão de débitos confessados pelo próprio ente público. Em decisão liminar, foi determinado o restabelecimento do serviço público prestado pela concessionária nas sedes da Prefeitura Municipal, da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, como foi requerido na peça de entrada. Durante a audiência de conciliação, em 11 de março do ano em curso, as partes pugnaram pela concessão de prazos para a apresentação de documentos necessários para uma possível proposta de acordo sobre a matéria principal da lide. Ademais, o autor afirmou que a requerida deixou de cumprir a liminar, pois que realizou o corte da energia elétrica na sede da prefeitura e da secretaria de educação e, diante destas informações, foi concedido prazo de 24 horas para a demandada comprovar a satisfação da obrigação outrora lhe imposta por este juízo. Em 12 de março de 2020, a requerida juntou petição e comprovantes de cumprimento da decisão liminar. Já em 02 de abril, o requerente informou que a aludida decisão está sendo desrespeitada, na medida em que a requerida promoveu com a interrupção dos serviços nas sedes do mercado municipal, do matadouro local, de garagem e quadra municipal, todos depósitos da sede da prefeitura. Pugnou, assim, pela majoração da multa fixada por dia de atraso na satisfação da decisão que lhe é favorável. O demandado manifestou-se nos autos, informando que cumpre fielmente o que lhe foi determinado e que a decisão liminar nada menciona acerca do mercado municipal, do matadouro local, da garagem ou da quadra. Era o que interessava a relatar para o momento. **Decido.** Compulsando os autos, verifica-se que a decisão liminar, ID 7794789, é clara ao determinar o restabelecimento da energia nas sedes da prefeitura e das secretarias de educação e saúde do município de Manoel Emídio-PI. Em momento algum, como se vê, a tutela de urgência proferida menciona a necessidade de continuidade do serviço no mercado, garagem, matadouro e quadra municipais. Isso porque o requerente, em nenhum tópico da peça de entrada, menciona que tais locais fazem parte da sede da prefeitura, como depósitos, tal qual agora argumenta. Neste ponto, portanto, não há como acolher os pedidos do autor, na medida em que se refere a um descumprimento inexistente. Incabível considerar como não cumprida a decisão liminar pelo corte da energia naqueles lugares reclamados, porquanto não fazem parte mesmo do objeto da decisão. Como é cediço, nos termos do art. 329 do CPC, o autor só poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, após a citação e até o saneamento do processo, com o consentimento do réu. Assim, tal pedido, nesta fase processual, ofende o referido dispositivo legal. Ademais, não cabe a esta magistrada, sob pena de ofensa ao princípio da congruência, proferir decisão de natureza diversa da pedida ou condenar a parte em objeto diverso do que foi demandado (arts. 141 e 492 do CPC). Por tais motivos, indefiro o pedido formulado por meio da petição do id. 9109975,Intimem-se as partes. Intime-se, ainda, o autor para ciência acerca dos documentos apresentados pelo demandado e para a apresentação de possível contraproposta de acordo, como firmado em audiência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o requerente apresente alguma fórmula para o encerramento da lide, dê-se vista dos autos à demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Cientifiquem-se as partes, ainda, de que poderão requerer a qualquer tempo homologação de eventual acordo judicial por petição conjunta. Só depois de cumpridas todas as determinações acima, retornem-se conclusos. **MANOEL EMÍDIO**, 11 de maio de 2020 **LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO**. E para constar,

Eu, JOSÉ OALDO DE SOUSA, Escrivão(ã),digitei e conferi o presente aviso. MANOEL EMÍDIO, 13 de MAIO de 2020.

12.19. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0000200-25.2016.8.18.0113

INTIMO o Dr. LAERTE RODRIGUES DE MOURA - OAB/PI 12878, para, no prazo legal, manifestar-se sobre o despacho de ID-8937150.

12.20. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 33/2020 Livro D nº 10, Folha 133

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
FRANCISCO ADALBERTO DOS SANTOS e FRANCISNÁLIA DOS SANTOS CARVALHO
ELE - é de estado civil DIVORCIADO, de profissão TÉCNICO EM INFORMÁTICA, natural de PICOS-PI, nasceu em PICOS-PI, nascido em 22 de Janeiro de 1991, residente e domiciliado RUA SÃO VICENTE 194, APT 201, BOMBA, PICOS-PI, telefone: 89-999165442, filho de ADALBERTO JOSE DOS SANTOS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, PICOS /PI e ZILDA MARIA DA CONCEIÇÃO, BRASILEIRA, CASADA, DO LAR, RESIDENTE EM PICOS/PI.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão PROFESSOR(A), natural de PICOS-PI, nasceu em PICOS-PI, nascida em 07 de Fevereiro de 1984, residente e domiciliada TV JOAQUIM LEITÃO, 34, CENTRO, PICOS-PI, telefone: 89-99430-7353, filha de JOSE DE MOURA CARVALHO, FALECIDO e ANALIA ARAUJO DOS SANTOS CARVALHO, BRASILEIRA, VIUVA, APOSENTADA, RESIDENTE EM PICOS/PI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

12.21. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32/2020 Livro D nº 10, Folha 132

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:
JAIRON DA ROCHA SILVA e LAILA CRISTINA DE SOUZA MARQUES
ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão VENDEDOR(A), natural de VALENÇA DO PIAUI-PI, nasceu em VALENÇA DO PIAUI-PI, nascido em 24 de Outubro de 1992, residente e domiciliado AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 960, DIRCEU MENDES, NOVO ORIENTE DO PIAUI-PI, telefone: 89-99902-9997, filho de MANOEL DOS SANTOS DA ROCHA SOARES, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESARIO, RESIDENTE EM NOVO ORIENTE DO PIAUI/PI e FRANCISCA DA ROCHA SILVA, BRASILEIRA, CASADA, PROFESSORA, RESIDENTE EM NOVO ORIENTE DO PIAUI/PI.
ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão PROFESSOR(A), natural de PRAIA GRANDE-SP, nasceu em PRAIA GRANDE-SP, nascida em 30 de Junho de 1997, residente e domiciliada AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 960, DIRCEU MENDES, NOVO ORIENTE DO PIAUI-PI, telefone: 89-99984-9917, filha de ROGER JOSÉ DE SOUSA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, LAVRADOR, RESIDENTE EM BARRA D'ALCANTARA/PI e MARIA CRISTINA DE SOUZA, BRASILEIRA, CASADA, AUXILIAR , RESIDENTE EM SÃO PAULO/SP.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
VALENÇA DO PIAUI/PI, ____ de _____ de _____.

_____
FRANCISCA MARIA MORAIS DE ROMA
ESCREVENTE SUBSTITUTA

12.22. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000161-23.2017.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]
AUTOR: LUIZ NETO DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO - OAB PI6534
RÉU: BANCO CETELEM
SENTENÇA: "Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com base no art. 330, inc. IV, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do inc. I, do art. 485, do referido diploma legal. Defiro a gratuidade judiciária, eis que não restou evidenciado nenhum fato que justifique o indeferimento do pleito, conforme o §2°, do artigo 99, do CPC, devendo prevalecer a presunção da alegação de hipossuficiência da parte. Não interposta apelação, certifique-se e intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença (CPC, art. 331, §3º) e, após, dê-se baixa nos registros e arquive-se. Registre-se, para o fim de se aplicar a norma constante do §2º, do art. 486, do Código de Processo Civil, em caso de propositura de nova ação. P.R.I. São Miguel do Tapuio-PI, 8 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

12.23. EDITAL

PROCESSO Nº: 0000105-74.2014.8.18.0077
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO(S): [Exoneração]
AUTOR: WELLINGTON MARTINS COELHO
ADVOGADO: JOBER ALVES MARTINS, OAB/PI 2.558
REU: MICHELLE ALEXANDRE MOREIRA
ADVOGADO: GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA, OAB/DF 27.542
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, d CPC, para o fim de exonerar o requerente de sua obrigação alimentar perante a requerida. Condeno a requerida no pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser deferida a gratuidade judiciária nesta oportunidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.uruçuí-PI, 13 de fevereiro de 2020. RODRIGO TOLENTINO Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Uruçuí

12.24. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000068-36.2012.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA CELESTINA DA SILVA
ADVOGADO: CLAUDIO ROBERTO CASTELO BRANCO - OAB PI6534

RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - OAB PR32505
SENTENÇA: "Desta forma, face o exposto, homologo a transação firmada e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, fazendo a partir de então, o acordo, parte desta decisão. Custas *pro rata*, ficando a parte autora dispensada do pagamento, tendo-se em vista que requereu a concessão de justiça gratuita, a qual defiro. Sem honorários. Por fim, no que tange à divergência acerca do valor repassado à parte autora, pelo advogado Cláudio Roberto Castelo Branco, cabe à primeira, se entender que recebeu quantia a menor, buscar a solução do impasse pela via judicial própria ou administrativamente, na forma da Lei n. 8.906/1994. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A autora deve ser intimada pessoalmente e por meio do Diário.Transitada em julgado, arquivem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 16 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

12.25. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

PROCESSO Nº: 0000715-55.2017.8.18.0071
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Repetição de indébito, Contratos Bancários, Direito de Imagem]
INTERESSADO: GONÇALA SOARES MORAIS
ADVOGADO: DOUGLAS VIEIRA ARAUJO - OAB PI15258 ; JOSÉ LUCAS LEODIDO NETO - OABPI 15512
INTERESSADO: BMG
ADVOGADO: RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004
SENTENÇA: "Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DECLARAR INEXISTENTE o contrato de empréstimo consignado objeto desta ação, determinando o seu imediato cancelamento do mesmo; b) CONDENAR o réu a restituir, de forma simples, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato descrito na petição inicial, com correção monetária nos termos da tabela de correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto n° 06/2009 do TJPI), acrescentada do percentual de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, atendendo ao disposto no art. 406, do Código Civil vigente, e em consonância com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data de cada desconto indevido (súmulas 43 e 54 do STJ). Desse valor deve ser descontada a quantia de R$ 4.772,21, depositada em conta bancária da demandante, pela instituição financeira; c) CONDENAR o réu a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com os devidos acréscimos legais, a título de indenização por danos morais. Sobre o valor, deve aplicar a correção monetária nos termos da tabela de correção adotada na Justiça Federal (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI), acrescentando o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o arbitramento; Por sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a prolação da sentença até o pagamento, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. São Miguel do Tapuio-PI, 14 de abril de 2020. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio"

12.26. Edital de Citação

PROCESSO Nº: 0800375-95.2017.8.18.0033
CLASSE: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
ASSUNTO(S): [Medidas de proteção, Entidades de atendimento]
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
REQUERIDO: OSMARINA ROSENO MAGALHÃES, ANTÔNIO JORGE DA SILVA COSTA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
0 DR, RAIMUNDO JOSÉ GOMES, Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Piripiri/PI, na forma da lei, etc. **FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem**, que se processa neste Juízo, com sede neste Juízo situado na Rua Avelino Resende, 161, Bairro Fonte dos Matos em Piripiri/PI, Ação acima mencionada, tendo como requerente - o Ministério Público local desta cidade de Piripiri/Pi, em favor de MARIANA ROSENO COSTA, brasileira, cearense, natural de Fortaleza, nascida em 02 de maio de 2001, 16 anos de idade, filha de Antônio Jorge da Silva Costa e Osmarina Roseno Magalhães; e de MAYARA ROSENO COSTA, brasileira, cearense, natural de Fortaleza, nascida em 05 de junho de 2005, 12 anos de idade, filha de Antônio Jorge da Silva Costa e Osmarina Roseno Magalhães; ambas residindo na casa da genitora, situada no Residencial Antenor de Araújo Freitas, Q-10, C10, neste Município; em face de OSMARINA ROSENO MAGALHÃES, brasileira, paraense, natural de Tucuruí, nascida em 13/08/1980, filha de Edilson Mendes Magalhães e Maria de Fátima Roseno Magalhães, com domicílio no Residencial Antenor de Araújo Freitas, Q-10, C-10, nesta Cidade; e de ANTÔNIO JORGE DA SILVA COSTA, brasileiro, nascido em 14/10/1966, filho de Antônio Aguiar da Costa e Maria Madalena da Silva Costa, fica **CITADO por este Edital o requerido - ANTONIO JORGE DA SILVA COSTA acima qualificado, residente em lugar incerto e não sabido**, para todo os termos da inicial, e do despacho mencionado no ID nº 4654764, para, decorrida a dilação, responder, querendo, a ação proposta, **para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, nos termos do art. 158, do ECA,** ficando advertido que, caso não tiver possibilidade de construir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta (art. 159, ECA. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do NCPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PIRIPIRI**,** Estado do Piauí**, aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte (12/05/2020**). Eu, Josemar de Sousa Amorim , Secretário da 2ª Vara, digitei.a) RAIMUNDO JOSÉ GOMES -Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de PIRIPIRI..

12.27. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0800879-39.2019.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Nomeação]
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, CPF 602.737.793-38, brasileiro(a), solteiro(a), sem profissão, analfabeta, residente/domiciliado(a) no(a) Rua Alcenor Canderia, 301, bairro Nossa Senhora do Carmo, CEP 64200-190, Parnaíba - PI , em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada relativamente incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador a Sra. MARIA DE LOURDES DA SILVA, CPF 464.459.193-91, brasileiro(a), solteiro/a, vendedor/a, ensino médio completo, residente/domiciliado(a) no(a) Rua Alcenor Candeira,

301, Bairro Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. A MMa. Juíza de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu Assunção de Maria Maia Torres, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
PARNAÍBA, 12 de maio de 2020.
DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA
Juíza de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA

12.28. AVISO DE INTIMAÇÃO (ADVOGADO) - 0000477-03.2010.8.18.0032

INTIMO o Dr. HAYNER LOPES SOUSA DE SA URTIGA - OAB PI13306 - CPF: 043.161.663-95 (ADVOGADO), para, no prazo legal, manifestar-se sobre o despacho de ID-7589945, para, que no prazo de 15 dias, seja procedida retificação das primeiras declarações, para incluí-la no rol dos herdeiros. Somente e após, apresentada a retificação com a inclusão da herdeira, voltem-me conclusos, para apreciar os pedidos de impugnação.

12.29. edital

PROCESSO Nº: 0000427-29.2014.8.18.0034
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Inventário e Partilha]
INTERESSADO: MARIA DA SILVA, ANTONIA DE SOUSA RIOS
INTERESSADO: FRANCISCO SIQUEIRA FILHO
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS
O Dr. JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. João Ferreira, s/n, ÁGUA BRANCA-PI, sob o nº 0000427-29.2014.8.18.0034, os autos da ação de Inventário do espólio de FRANCISCO SIQUEIRA FILHO, proposta por MARIA DA SILVA e ANTONIA DE SOUSA RIOS, com assistência da Defensoria Pública Estadual. Assim, nos termos do artigo 626, § 1º do CPC, ficam citados eventuais interessados para querendo, manifestar a defesa dos seus interesses nos presentes autos, no prazo de 20 dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado de no Diário de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ÁGUA BRANCA, Estado do Piauí, aos vinte e dois dias de abril de dois mil e vinte (22/04/2020). Eu, _____,(Otávio Soares da Silva), digitei e subscrevi.
JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca de Água Branca Piauí

12.30. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MANUELLA FRANÇA DE BRITO, declarada relativamente incapaz, Brasileira, filha de JEANE MARIA FRANÇA DE BRITO e MANOEL MACHADO DE BRITO, residente e domiciliado(a) em RUA MONSENHOR FRANCISCO BOSSUET DE SALES, N. 385, SÃO JUDAS TADEU, PARNAÍBA - Piauí** nos autos do Processo nº 0003071-56.2011.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador JEANE MARIA FRANCA DE BRITO, Brasileira, Casada, filho(a) de MARIA DO CARMO MARINHO FRANCA e HUMBERTO CAMPOS FRANCA, residente e domiciliado(a) em RUA MONSENHOR FRANCISCO BOSSUET DE SALES, N. 385, SÃO JUDAS TADEU, PARNAÍBA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 13 de abril de 2020.
DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

12.31. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801201-30.2017.8.18.0031
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: EDMILSON RAFAEL DA SILVA
REQUERIDO: ROSA ISABEL ZIFIRINO DA SILVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Dra. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a INTERDIÇÃO de **ROSA IZABEL ZIFIRINO DA SILVA, declarada relativamente incapaz,** brasileira, solteira, RG nº 4.247.290 SSPPI, inscrita no CPF (MF) sob nº 600.762.203-70 nos autos do Processo nº 0801201-30.2017.8.18.0031 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador **EDMILSON RAFAEL DA SILVA,** brasileiro, solteiro, CPF nº 353.526.713-72, residente e domiciliado na Rua Evandro Lins e Silva, nº 640, Bairro Piauí, nesta cidade, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu - LEOLINDA ARAUJO RODRIGUES SILVA, Analista Judicial, digitei e subscrevo. PARNAÍBA, 30 de março de 2020.
DRA. ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA
Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara da PARNAÍBA.

12.32. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)
Processo nº 0000013-21.2020.8.18.0034
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Requerente: A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):
Requerido: FABIANO PEREIRA MARCOS
Advogado(s): CARLA THALYA MARQUES REIS(OAB/PIAUÍ Nº 16215)
DESPACHO: "... Considerando o teor da certidão de fl. 22, deixo de me manifestar sobre os pedidos de liberdade provisória e relaxamento de prisão (petições eletrônicas 5002 e 5004), considerando a prisão preventiva do acusado não foi decretada nestes autos e sim no processo nº 0000390-62.2020.8.18.0140. Intime-se a defesa do acusado. Cientifique-se o MP..."

12.33. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

Processo nº 0000470-87.2019.8.18.0034
Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Indiciado: EGLÊNIO ALVES VIEIRA
Advogado(s):
Ante o exposto, considerando a atipicidade da conduta descrita no procedimento e o lúcido parecer ministerial acima citado, ABSOLVO SUMARIAMENTE o autor do fato, nos termos do art. 397, III, do CPP, aplicável por analogia ao rito especial. P. R. I. Ciência ao MP. Arquive-se, após o trânsito em julgado, com os expedientes necessários, inclusive a devida baixa na distribuição.

12.34. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000577-28.2019.8.18.0036
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGADO(A) DE POLICIA DO 14º DEPARTAMENTO DE POLICIA DE ALTOS - PI
Advogado(s):
Réu: ANTONIO GILSON DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO: "Isto posto, em consonância ao art. 18, I, art. 19, §1º, art. 22, III da Lei nº 10.340/2006, que impõe ao juiz decidir sobre as medidas protetivas de urgência requeridas, autorizando a concessão independentemente de audiência das partes, e considerando que estão presentes os elementos autorizadores da providência pleiteada, segundo exposto na fundamentação, determino a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência. a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida b) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO da ofendida à distância mínima de 200 metros c) PROIBIÇÃO DE CONTATO do agressor com a vítima, por qualquer meio de comunicação; d) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO da residência da vítima e de seus locais de trabalho e estudo As medidas aplicadas têm por finalidade preservar a integridade física e psíquica da vítima, tendo em vista a demonstração do comportamento agressivo do autuado. O descumprimento poderá ocasionar a prisão preventiva do agressor, conforme autorizam o art. 20 da Lei nº 11.340/06, e o art. 313, II do Código de Processo Penal. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO MANDADO proceda a INTIMAÇÃO DE ANTONIO GILSON DA SILVA, residente no assentamento malhada das pedras, zona rural de Altos-PI, do inteiro teor desta decisão. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das medidas protetivas concedidas, após a análise mais aprofundada da relação envolvida durante o trâmite processual. Intime-se a vítima, Andreia Nunes Dos Santos, residente no assentamento malhada das pedras, zona rural de Altos-PI, que, dentro do prazo fixado de 06 (seis) meses, deverá se manifestar informando em relação à necessidade de alteração ou manutenção das medidas concedidas, sob pena de ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, serem as medidas revogadas pela ausência de interesse e inexistência de situação de risco e violência. A vítima fica, também, advertida que depois de intimada não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo onde pode ser encontrada, pois, caso não seja localizada ou não manifeste o interesse na manutenção das medidas no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua intimação, as medidas concedidas serão revogadas pela falta de utilidade e inexistência de interesse superveniente. Ante o exposto, mantenham os autos suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, com base na última parte do caput do art. 22 da Lei 11.340/06 c/c Provimento nº 14 de 21 de agosto de 2018, cabendo ressaltar que havendo manifestação do requerido contra as medidas impostas, pedido de revogação/manutenção/alteração pela vítima, partes não localizadas ou em caso de urgência, os autos devem ser tornados conclusos imediatamente para decisão. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE,NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP Intimem-se.")

12.35. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000766-40.2018.8.18.0036
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO DO 14º DE ALTOS PIAUI
Advogado(s):
Réu: JESSICA BRUNNA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4540), CRISTIANE SILVA FERREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 15672), FRANCISCO ANTONIO DE AGUIAR MEDEIROS(OAB/PIAUÍ Nº 14315)
DECISÃO: " Isto posto, com fundamento no art. 319 do Código de Processo Penal, revogo a prisão domiciliar da acusada Jéssica Brunna de Sousa Oliveira, substituindo-a pelas medidas cautelares a seguir especificadas, com a advertência de que o descumprimento das condições ora estipuladas importará em quebramento, podendo ensejar a decretação de sua prisão: a) não mudar de residência, sem prévia comunicação a este juízo; b) não se ausentar da Comarca onde reside sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado; c) comparecer a todos os atos e termos do processo para os quais for intimado. Intime-se da presente decisão e para que compareça ao setor competente da Secretaria de Justiça, a fim de que seja feita a retirada do equipamento correspondente ao monitoramento eletrônico. Comunique-se ao órgão encarregado da fiscalização do monitoramento. Cientifique-se a autoridade policial e notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se.)".

12.36. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000546-08.2019.8.18.0036
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGACIA 14º DISTRITO DE POLICIA DE ALTOS - PIAUÍ
Advogado(s):

Indiciado: MARCOS ANTONIO CARLOS SOUSA
Advogado(s):
DECISÃO: "Isto posto, em consonância ao art. 18, I, art. 19, §1º, art. 22, III da Lei nº 10.340/2006, que impõe ao juiz decidir sobre as medidas protetivas de urgência requeridas, autorizando a concessão independentemente de audiência das partes, e considerando que estão presentes os elementos autorizadores da providência pleiteada, segundo exposto na fundamentação, determino a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência. a) PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO da ofendida à distância mínima de 200 metros b) PROIBIÇÃO DE CONTATO do agressor com a vítima, por qualquer meio de comunicação; c) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO da residência da vítima e de seus locais de trabalho e estudo As medidas aplicadas têm por finalidade preservar a integridade física e psíquica da vítima, tendo em vista a demonstração do comportamento agressivo do autuado. O descumprimento poderá ocasionar a prisão preventiva do agressor, conforme autorizam o art. 20 da Lei nº 11.340/06, e o art. 313, II do Código de Processo Penal. DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente DESPACHO MANDADO proceda a INTIMAÇÃO DE MARCOS ANTONIO CARLOS SOUSA, residente no bairro Ciana, ?próximo ao Bar João Victor?, Altos-PI, do inteiro teor desta decisão. Fica ressalvada a possibilidade de alteração das medidas protetivas concedidas, após a análise mais aprofundada da relação envolvida durante o trâmite processual. Intime-se vítima, Izabel Cristina Rocha de Oliveira, residente na Rua Grande sem nº, perto da casa do Sr. Chico Quirino, Altos -PI, devidamente advertida que, dentro do prazo fixado de 06 (seis) meses, deverá se manifestar informando em relação à necessidade de alteração ou manutenção das medidas concedidas, sob pena de ultrapassado o prazo de 06 (seis) meses sem manifestação, serem as medidas revogadas pela ausência de interesse e inexistência de situação de risco e violência. A vítima fica, também, advertida que depois de intimada não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo onde pode ser encontrada, pois, caso não seja localizada ou não manifeste o interesse na manutenção das medidas no prazo de 06 (seis) meses a contar de sua intimação, as medidas concedidas serão revogadas pela falta de utilidade e inexistência de interesse superveniente. Ante o exposto, mantenham os autos suspensos pelo prazo de 06 (seis) meses, com base na última parte do caput do art. 22 da Lei 11.340/06 c/c Provimento nº 14 de 21 de agosto de 2018, cabendo ressaltar que havendo manifestação do requerido contra as medidas impostas, pedido de revogação/manutenção/alteração pela vítima, partes não localizadas ou em caso de urgência, os autos devem ser tornados conclusos imediatamente para decisão. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a intimação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 172 do CPC, o que faço por analogia, forte no art. 3º do CPP Intimem-se."

12.37. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000274-10.2002.8.18.0036
Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Autor: ESPEDITO MENDES PACIFICO
Advogado(s): ANTONIO ALBERTO NUNES DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 1637)
Réu: O MUNICIPIO DE ALTOS-PI (PREFEITURA MUNICIPAL)
Advogado(s): DANIELLE CHRISTINE DE FREITAS TRAVASSOS(OAB/PIAUÍ Nº 3544), TARCIANA LOPES CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 3546), LUCIO TADEU RIBEIRO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3022)
SENTENÇA: "Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação, para declarar prescritas as parcelas vencidas antes de 19/09/1997. Julgo procedente em parte o pedido, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o demandado Município de Altos-PI a pagar ao autor Espedito Mendes Pacífico o valor correspondente às férias, acrescidas do terço constitucional, e ao décimo terceiro salário referentes ao período trabalhado, correspondente a 02/01/1996 a 03/02/2000, ressalvadas as parcelas prescritas, consideradas como as vencidas anteriormente a 18 de setembro de 1997. Julgo improcedentes os pedidos de condenação do Município nas seguintes verbas: férias dobradas, FGTS, multa do FGTS e multa do art. 477 da CLT. Sobre as parcelas deferidas incidirão correção monetária a contar da data do vencimento (art. 1º §1º da Lei nº 6.899/1981 e súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça), com base no IPCA-E e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Diante da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30/06/2009, incidirão os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009. A presente deliberação guarda consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20 de setembro de 2017. Sem condenação em custas, ante a isenção que favorece o Município. Condeno o Município em honorários advocatícios de sucumbência, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, § 3º, I do Código de Processo Penal, tendo em vista, especialmente, a simplicidade da causa e a atuação da Fazenda Pública no polo passivo. P. R. I."

12.38. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000216-84.2014.8.18.0036
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO(A) DE POLÍCIA DO 14º DP DE ALTOS-PI
Advogado(s):
Réu: CLEUTON DE SOUSA CAMPOS
Advogado(s):
DECISÃO: "Tratam-se de auto de prisão em flagrante, sendo que já restou decidido às fls. 18/20. Ante o exposto, arquive-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Certifique-se nos auos da ação principal, 0001142-31.2015.8.18.0036".

12.39. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000554-82.2019.8.18.0036
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Requerente: DELEGACIA 14º DISTRITO DE POLICIA DE ALTOS - PIAUÍ
Advogado(s):
Réu:
Advogado(s):
DECISÃO: Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de decretação da prisão preventiva dos representados. Intimem-se.

12.40. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000105-37.2018.8.18.0141

Classe: Termo Circunstanciado
Autor: 14º DISTRITO DA DELEGACIA DE POLICIA ALTOS/PI
Advogado(s):
Autor do fato: E. S. C.
Advogado(s):
DECISÃO: " Isto posto, com fundamento nos arts. 117, 126, 127, c/c art. 181, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente Erisvan da Silva Costa, consistente na aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, como forma de suspensão do processo. A medida de prestação de serviço a comunidade será cumprida pelo prazo de 6 (seis) meses, com jornada de 8 (oito) horas semanais na Paróquia do Município de Altos-PI, devendo o horário para cumprimento ser definido pela autoridade responsável pela Paróquia e a realização de acompanhamento pelo CAPS e CREAS pelo período de 6 (seis) meses. Cumprirá ao responsável da Paróquia apresentar relatório de frequência e aproveitamento, bem como deverá o CAPS e CREAS apresentar relatório sobre o acompanhamento realizado. Assim, expeça-se ofício ao CAPS, CREAS e Paróquia deste Município, encaminhando cópia deste termo, para o devido cumprimento da medida. Determino a suspensão do processo durante o tempo de cumprimento da medida. Após decorrido o prazo e acostados os relatórios sobre o cumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público para que opine, voltando concluso em seguida."

12.41. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000455-20.2016.8.18.0036
Classe: Demarcação / Divisão
Requerente: ESPÓLIO DE JOSÉ FORTES DE QUEIROZ, REPRESENTADO POR MARINA LUSTOSA DE CASTRO QUEIROZ
Advogado(s): JOSÉ RICARDO LEITE DE QUEIROZ(OAB/PIAUÍ Nº 5779)
Requerido: JOAO TOME DE SOUSA TERTO
Advogado(s): FRANCISCO MARCIO ARAÚJO CAMELO(OAB/PIAUÍ Nº 6433)
DESPACHO: Intime-se o requerido para que se manifeste sobre a petição retro em 05 dias.

12.42. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000651-58.2014.8.18.0036
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MATEUS VITORINO DA SILVA
Advogado(s): REGINO LUSTOSA DE QUEIROZ NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9046)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
SENTENÇA: DISPOSITIVO Ante o exposto, afasto a preliminar de litispendência e o pedido de condenação em litigância de má-fé, e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em R$ 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a simplicidade da demanda e os poucos atos processuais praticados. Concedo a gratuidade ao requerente, ficando suspensa a cobrança de custas e honorários advocatícios P. R. I. ALTOS, 27 de agosto de 2019 ANDREA PARENTE LOBAO VERAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

12.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000160-83.2016.8.18.0035
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MANOEL DA TRINDADE LOIOLA, GIVALDA MARIA DO NASCIMENTO LOIOLA
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA NEVES(OAB/PIAUÍ Nº 11069)
Réu: MARILENE SOARES DE AMORIM, MARILIA CAROLLYNE SOARES AMORIM
Advogado(s): LUCIANO BOMFIM MAGALHAES(OAB/PIAUÍ Nº 6515-B), JORDAN JONATHAN MELO MATOS(OAB/PIAUÍ Nº 14211)
DESPACHO: "As requeridas devidamente citadas apresentaram contestação através de peticionamento eletrônico de nº0000160-83.2016.8.18.0035.5001. Preliminarmente, requereram a Denunciação a lide da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais alegando, para tanto, que o carro envolvido no acidente estava segurado pela supracitada empresa, desse modo, a mesma deveria ser citada para ingressar no feito. Contudo, analisando a peça contestatória apresentada pelas demandadas, vejo que não foi juntado aos autos a apólice do citado seguro, documento este essencial para auferir os limites da indenização e que seria ônus do litisdenunciante provar. Ademais, a simples alegação, desacompanhada de documento essencial apto a comprova-la, qual seja, a apólice de seguros, não tem o condão de ensejar o deferimento do pleito denunciatório. Posto isso, não acolho o pedido de denunciação lide formulado na contestação. Dando sequência a marcha processual, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze). No mesmo prazo, intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, podendo na oportunidade apresentar rol de testemunhas. Após, retorne-me os autos conclusos para, se for o caso, designação de data para audiência. Expedientes Necessários. Cumpra-se."

12.44. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000014-39.2016.8.18.0036
Classe: Arrolamento de Bens
Arrolante: AGUSTINHO MARQUES FERREIRA
Advogado(s): SANDRA MARIA LEMOS CAMPELO(OAB/PIAUÍ Nº 5538), GILSON CAMPELO DA FONSECA(OAB/PIAUÍ Nº 1980)
Arrolado: JOSÉ VERISSIMO MARQUES, ANASTÁCIA DA SILVA MARQUES
Advogado(s):
DESPACHO: "Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o plano de partilha de bens devidamente assinado e com reconhecimento de firma de todos os herdeiros. Expedientes necessários. Cumpra-se."

12.45. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000130-50.2013.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: WELTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
SENTENÇA: SENTENÇA: Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão do Estado para CONDENAR o ELTON PEREIRA DA SILVA nas penas do crimes de furto qualificado, tipificado no artigo 155,§ 4º, 1 do Código Penal. Afasto a majorante do § 1º do art. 155 do Código Penal, correspondente à prática do crime durante o repouso noturno, nos termos da fundamentação. Passo à dosimetria da pena. Na fixação da pena-base, observo os parâmetros fixados pelo art. 59 do Código Penal. O acusado é imputável tem consciência da ilicitude dos fatos de modo que era de se exigir conduta da por ele praticada, sendo mediana a reprovabilidade. O réu é primário e não há informações sobre seu comportamento familiar e social que permitam a apreciação negativa de sua conduta social. Apesar da existência de outros regimes criminais, tal circunstância não pode ser utilizada para agravar sua condição, tendo em vista não haver condenação transitada em julgado. Quanto à personalidade da vítima não contribuiu para ação. O motivo do crime é próprio do tipo penal. As circunstâncias do delito são desfavoráveis, tendo em vista o emprego de meio para romper obstáculo á subtração da coisa, mais tal circunstância será apreciada em outra fase da dosimetria. As consequências do crime são próprias do tipo penal. Considerando que as circunstâncias judiciais favorecem o acusado em sua maioria, fixo a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Incide na espécie a atenuante do art. 65, III, d do Código Penal, pois o réu confessou a prática do fato em Juízo. Porém como a pena foi fixada no mínimo legal, não há redução a ser operada. Considerando que a maioria das circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e em consonância ao art. 33, §2º, e do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será aberto. Incide sobre o caso o disposto no art. 44, incisos I A III do Código Penal. A substituição da pena constitui direito público subjetivo do condenado, cuja negativa deve estar plenamente justificada, principalmente tendo em vista a finalidade de socialização que destina a segregação do condenado aos delitos de maior gravidade, ou aqueles em que o agente demonstre periculosidade em grau que recomende sua retirada do meio social, Ademias quando possível deve ser prestigiada também em função da precária situação do pressuposto contidos nos incisos I a III do art. 44 do Código Penal, aplica-se ao caso o disposto no § 2º. 2º parte do mesmo artigo de lei. Assim realizo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. Dessa forma aplico: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas(art. 43, II CP), no montante de uma hora diária pelo mesmo período da pena privativa de liberdade imposta assegurada a faculdade do § 4º do art. 46 do Código Penal ou seja o cumprimento da pena em menor tempo , não inferior a metade da pena privativa de liberdade lixada; b) prestação pecuniária (art. 43, I CP), no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos a presente a época dos fatos por aplicação analógica do art. 49 § I do Código Penal a ser pago a vítima. Da pena de multa A modalidade da pena que ora passo a dosar é aplicável por força do art. 155, § 4º do Código Penal , que prever como sanção, além da pena privativa de liberdade, a multa. Considerando que as circunstâncias judiciais preponderantemente favoráveis , fixo a pena em 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, fixo o dia-multa no menor patamar de 1/3 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no momento do crime. Incidirão sobre o montante os indícios de correção monetária (§2º do art. 49, CP) a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias contado do trânsito em julgado da sentença, ficando facultado ao condenado o devido parcelamento ,conforme autoriza o art. 50. caput. do Código Penal. OUTRAS DISPOSIÇÕES. Condeno ao réu o direito de recorrer em liberdade , considerando que embora tenha permanecido preso por ocasião da instrução, a pena fixada é menor gravosa que a prisão cautelar. Expeça-se alvará de soltura. Condeno ao réu nas custas, mais suspendo a cobrança na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50 por se tratar de pessoa pobre. Após o trânsito em julgado, lanche o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal.

12.46. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000209-58.2015.8.18.0036
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA CAMPOS, CLAUDIONE DE JESUS SOUSA
Advogado(s):
SENTENÇA: (...) Dispositivo Final Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de CLAUDIONE DE JESUS SOUSA, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal. Cumprida as formalidades legais, arquive-se, com cópia desta sentença Intimem-se as partes. Com relação ao réu, Francisco José Pereira Compos, mantenham os autos suspensos até o julgamento do incidente de insanidade mental. ALTOS, 10 de setembro de 2019

12.47. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000219-47.2011.8.18.0035
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): BRUNO DUARTE PESSOA ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 14664), FABRICIO CARVALHO AMORIM LEITE(OAB/PIAUÍ Nº 3819)
Executado(a): ANTONIO VITORINO DE SOUSA
Advogado(s):
Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

12.48. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000715-15.2007.8.18.0036
Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude
Exequente: FRANCISCA CRUZ RODRIGUES
Advogado(s):
Alimentado: WELLDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, AMANDA CRISTINA CRUZ DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEIVAN JOSE DE HOLANDA MELO (OAB/PIAUÍ Nº 2026), CONCEIÇÃO DE MARIA SILVA NEGREIROS(OAB/PIAUÍ Nº 3139)
SENTENÇA: (...)É O relatório. Decido. Da análise dos autos, afere-se que o autor não cumpriu a determinação que lhe fora feita a fim de se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, muito embora tenha sido intimado para tal intento. Assim, não existe outro caminho, senão a extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 485, II e III e §1º, do CPC. Custas pela parte exequente, no entanto, mantenho o pagamento suspenso em razão da gratuidade.. Publique-se. Registre-se. Intime-se ALTOS, 30 de setembro de 2019 .

12.49. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)
Processo nº 0000508-64.2017.8.18.0036

Classe: Guarda
Requerente: DARCIO DE ALMEIDA PASSOS
Advogado(s): PAULO SERGIO CAMPOS LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 16537), ADAILTON OLIVEIRA DE MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 13586), ALAN CHRISTYAN MONTE SAMPAIO(OAB/PIAUÍ Nº 16828)
Requerido: JANAINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): EVA SAMPAIO XAVIER(OAB/PIAUÍ Nº 11774)
SENTENÇA: " DÁRCIO DE ALMEIDA PASSOS propôs AÇÃO DE GUARDA em favor das crianças MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA PASSOS(nascida em 17/01/2007), PEDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA PASSOS (nascido em 04/02/2009)e JOÃO TIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA PASSOS (nascido em 10/10/2013), em face de JANAINA DA SILVA OLIVEIRA. Alega, na exordial, que a requerida viajou para a cidade de Palmas/TO, deixando os filhos com o pai/requerente, e que as crianças estão sob seus cuidados há aproximadamente 03 (três) anos, período em que a requerida esteve ausente. Em decisão de fls. 32, foi indeferido o pedido de tutela de urgência, face à ausência de demonstração dos requisitos do artigo 300 do CPC com posterior designação de audiência. Às fls. 54/64 foi apresentada contestação. Em audiência, a requerida informou que foi realizado um acordo, que, posteriormente, foi acostado aos autos. O Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos verifica-se que, em síntese o acordo realizado, nos seguintes termos: 1 - Quanto à guarda e ao direito de visitas, os filhos ficarão sob a guarda da mãe e o pai exercerá o direito de visita em finais nos fins de semana, devendo pegá-la no sábado até as 10h00 e entregá-las até as 10h00 da segunda. Durante as férias escolares, as crianças permanecerão sob os cuidados do pai, com livre direito de visita pela genitora; 2- quanto à pensão alimentícia em favor dos filhos, o genitor pagará o valor de 1,5 salário-mínimo a cada mês mediante depósito na conta bancária da genitora, mediante desconto no benefício previdenciário do alimentante. No acordo foi preservado o direito das crianças à efetiva convivência com os pais, o que atende aos interesses dos infantes, pois devem ser criados e educados no seio da família. Quanto ao valor dos alimentos, o ajuste atente ao binômio necessidade e possibilidade e merece a chancela judicial. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO-O para que surta os seus efeitos jurídicos, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Dispenso o pagamento de custas processuais, conforme art. 90, §3º do CPC, em que afirma isenção destas na ocorrência de acordo antes da sentença. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante, para que promova os descontos referentes aos alimentos e o repasse respectivo, consoante consta no termo de acordo acostado pelas partes. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa"

12.50. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000089-03.2017.8.18.0082
Classe: Usucapião
Usucapiente: VICENTE PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 6369)
Usucapido: DOMINGAS ABADE DE SOOUSA NUNES
Advogado(s): VICTOR CESAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 15331)
DESPACHO: Chamo o feito à ordem. A fim de evitar eventual vício rescisório, por ausência de citação, determino o efetivo cumprimento do despacho inaugural, com a citação dos confinantes indicados na inicial, para querendo proporem contestação, assim como a intimação das Fazendas Públicas da União, Estado do Piauí e do Município de Aroazes ? PI, para manifestarem eventual interesse no feito. Cumpra-se. AROAZES, 12 de maio de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES.

12.51. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AROAZES

Processo nº 0000108-43.2016.8.18.0082
Classe: Restauração de Autos
Requerente: DOMINGAS ABADE DE SOOUSA NUNES
Advogado(s): RENATO SÁTIRO JANUÁRIO(OAB/PIAUÍ Nº 4372)
Requerido: VICENTE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL DE SOUSA LEAL MARTINS MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 6369)
DESPACHO: Observa-se que o Croqui e o memorial descritivos juntados aos autos não cumprem o disposto no art. 225, caput e seu § 3º, da Lei n.º 6.025/73, me modo a identificar precisamente da área objeto do litígio em apreço, entendo por bem em determinar a juntada da ART Nº 116738, memorial descritivo, termo de aforamento, registro de imóvel, planta de imóvel georreferenciado, croqui e fotos do google, todos dos autos do processo nº0000089-03.2017.8.18.0082, em que coincidem as mesmas partes e objeto ao deste processo, sendo diverso apenas a causa de pedir. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se ainda o determinado em sentença de restauração de autos: a) Extração de cópia dos autos para encaminhamento ao MP, eis que há indício de cometimento do crime previsto no art. 356 do CP; b) Extração de cópia e encaminhamento à OAB/PI para a instauração de procedimento disciplinar inerente a conduta do Advogado Dr. Haroldo Cavalcante Coelho ? OAB/PI Nº 6788, por suposta quebra de dever funcional. AROAZES, 13 de maio de 2020. JORGE CLEY MARTINS VIEIRA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AROAZES.

12.52. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000182-43.2011.8.18.0092
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: M. R. L.
Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Réu: M. L. D. S., E. M. F. L., REPRESENTADA E. S. F.
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9367)
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.

12.53. EDITAL - VARA ÚNICA DE AVELINO LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AVELINO LOPES)
Processo nº 0000062-29.2013.8.18.0092
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: AGAPITO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DODGE FÉLIX CARVALHO BASTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3651)
Réu: BANCO BMG
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
DESPACHO: ...Cite-se o requerido, por seu patrono, para se manifestar acerca do pedido de habilitação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 690, § único, do CPC

12.54. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de BARRAS)
Processo nº 0000371-29.2019.8.18.0128
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Menor Infrator: LUCAS SOUSA SILVA
Advogado(s): KERLON DO REGO FEITOSA(OAB-PI 13112)
ATO ORDINATÓRIO: Pelo presente intimo o **ADVOGADO KERLON DO REGO FEITOSA(OAB-PI 13112)** para, **no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais**, conforme despacho constante na ata de audiência de fls. 72 dos autos em epígrafe.
Barras(PI), 13 de maio de 2020. **Francisco Fortes do Rêgo Júnior -** Diretor de Secretaria.

12.55. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000322-81.2007.8.18.0039
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 2782)
Réu:
Advogado(s):
Ante o exposto, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, declaro extinta a punibilidade do crime de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, de acordo com o artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.

12.56. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000016-29.2018.8.18.0039
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: JOSE HILTON GOMES MAGALHAES
Advogado(s): EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 1657), JOSE BEZERRA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1923)
Intimo os advogados
EUGÊNIO LEITE MONTEIRO ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 1657) e JOSE BEZERRA PEREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1923) da seguinte decisão: "Atendidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo réu (petição eletrônica protocolada no dia 27.03.2020, às 12h09) em ambos os efeitos, sem prejuízo de eventual manutenção/imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, § 1º, CPP)".
Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.

12.57. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000215-51.2018.8.18.0039
Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
Autor: FRANCIEUDO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado(s): AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2945)
Réu: GERSON BATISTA DE CASTRO NETO
Advogado(s):
Intimo o advogado AFONSO LIGÓRIO DE SOUSA CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2945) da seguinte DECISÃO: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, corrijo a definição jurídica contida na queixa-crime para constar a imputação, tão somente, pela prática dos crimes de difamação e injúria, afastando a acusação pelo crime de calúnia. Por consequência, considerando que a soma das penas dos crimes imputados ao querelado não ultrapassam 02 (dois) anos, declaro incompetente este juízo para o processamento do feito, ao passo em que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível e Criminal de Barras/PI para o conhecimento e julgamento da causa, com posterior baixa na distribuição".
Nauro Thomaz de Carvalho. Juiz de Direito da Vara Criminal de Barras.

12.58. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000193-18.2019.8.18.0084
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE TERSINA, ANTONIO JOSÉ DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL CASTELO BRANCO SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6334)
Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI
Advogado(s):
DESPACHO: Diante da manutenção da suspensão do trabalho presencial de magistrados eservidores nas unidades judiciárias decorrente da prorrogação para o dia 31 de maio de2020 do prazo de vigência da Portaria nº 1.292/2020 (Portaria1.402/2020-PJPI/TJPI/SECPRE); considerando que as audiências designadas para o mêsde junho reclamam cumprimento anterior de mandados de intimação de partes e testemunhas a serem ouvidas em audiência e que apenas os mandados urgentes e relativos a réus presos estão sendo cumpridos pelos Oficiais de Justiça no período dasuspensão, e considerando que a presente audiência não se enquadra no regime deurgência, tenho, por cuidar de cumprimento de carta precatória, por adiar a realização da audiência, determinando que os autos da carta precatória permaneçam em secretariavoltando conclusos imediatamente após o restabelecimento do trabalho presencial para adesignação imediata de nova data para a realização da audiência.Intimem-se.Oficie-se ao juízo deprecante. BARRO DURO, 12 de maio de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

12.59. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000258-13.2019.8.18.0084
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI, CARLOS JAMILDO GOMES DE SOUSA
Advogado(s): FRANCISCO DE OLIVEIRA LOIOLA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 3700)
DESPACHO: Diante da manutenção da suspensão do trabalho presencial de magistrados e servidores nas unidades judiciárias decorrente da prorrogação para o dia 31 de maio de2020 do prazo de vigência da Portaria nº 1.292/2020 (Portaria1.402/2020-PJPI/TJPI/SECPRE); considerando que as audiências designadas para o mês de junho reclamam cumprimento anterior de mandados de intimação de partes e testemunhas a serem ouvidas em audiência e que apenas os mandados urgentes erelativos a réus presos estão sendo cumpridos pelos Oficiais de Justiça no período da suspensão, e considerando que a presente audiência não se enquadra no regime de urgência, tenho, por cuidar de cumprimento de carta precatória, por adiar a realização da audiência, determinando que os autos da carta precatória permaneçam em secretariavoltando conclusos imediatamente após o restabelecimento do trabalho presencial para adesignação imediata de nova data para a realização da audiência.Intimem-se.Oficie-se ao juízo deprecante.BARRO DURO, 12 de maio de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

12.60. DESPACHO - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

Processo nº 0000195-85.2019.8.18.0084
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ, JOSÉLIA ALVES SALES, DANIELA DO VALE SOUSA, FLORISBELA MENDES MOURA, ELTON ALVES DA SILVA, ROSILENE MENDES DA CUNHA
Advogado(s):
Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI, FRANSUELIO MELÃ?O DA SILVA
Advogado(s): WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2462)
DESPACHO: Diante da manutenção da suspensão do trabalho presencial de magistrados eservidores nas unidades judiciárias decorrente da prorrogação para o dia 31 de maio de2020 do prazo de vigência da Portaria nº 1.292/2020 (Portaria1.402/2020-PJPI/TJPI/SECPRE); considerando que as audiências designadas para o mêsde junho reclamam cumprimento anterior de mandados de intimação de partes etestemunhas a serem ouvidas em audiência e que apenas os mandados urgentes erelativos a réus presos estão sendo cumpridos pelos Oficiais de Justiça no período dasuspensão, e considerando que a presente audiência não se enquadra no regime deurgência, tenho, por cuidar de cumprimento de carta precatória, por adiar a realização daaudiência, determinando que os autos da carta precatória permaneçam em secretariavoltando conclusos imediatamente após o restabelecimento do trabalho presencial para a designação imediata de nova data para a realização da audiência. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante. BARRO DURO, 12 de maio de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

12.61. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000005-64.2015.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: MARCOS EDUARDO LOPES DE LIMA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUÍ Nº 7444)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para junto ao seu constituinte comparecerem a audiência de INTERROGATÓRIO do réu, redesignada para o dia 30.11.2020, às 09:00 horas, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.62. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000292-27.2015.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): JÁRISON RODRIGUES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 11585)
Réu: PAULINHO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para junto ao seu constituinte comparecerem a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 30.11.2020, às 11h30, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.63. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000196-75.2016.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ERIC FREITAS DA SILVA
Advogado(s): FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 12749)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para junto ao seu constituinte comparecerem a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 09.12.2020, às 09h00, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.64. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000101-74.2018.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: ANTONIO ANDERSON DE ABREU ALENCAR OLIVEIRA, LUCIDIO PEREIRA DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s): FRED FARIAS DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 12749)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado dos réus acima, para junto aos seus constituintes comparecerem a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 30.11.2020, às 13h00, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.65. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000037-35.2016.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARRO DURO-PI
Advogado(s):
Indiciado: BENJAMIM DE ARAUJO LEAL, CLISAN LEAL SILVA
Advogado(s): RÔMULO ARÊA FEITOSA(OAB/PIAUÍ Nº 15317)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para junto ao seu constituinte comparecerem a audiência de instrução e julgamento (em continuação), redesignada para o dia 30.11.2020, às 09h30, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.66. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000298-34.2015.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: VALMIR ALVES PEREIRA
Advogado(s): ELOI PEREIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1941)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para junto ao seu constituinte, comparecerem a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 09.12.2020, às 12h30, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.67. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000163-85.2016.8.18.0084
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ENZIO PEREIRA DA SILVA LOPES
Advogado(s): ELOI PEREIRA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1941)
ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado do réu acima, para junto ao seu constituinte, comparecerem a audiência de instrução e julgamento, redesignada para o dia 09.12.2020, às 10h00, neste juizo. Eu, Thaís Denise Silva Leal Feitosa, oficial de gabinete,digitei.

12.68. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)
Processo nº 0000027-83.2019.8.18.0084
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI, NILO DO ESPIRITO SANTO COSTA FILHO
Advogado(s): KLEBER MENDES PESSOA(OAB/PIAUÍ Nº 4798)
DESPACHO: Diante da manutenção da suspensão do trabalho presencial de magistrados eservidores nas unidades judiciárias decorrente da prorrogação para o dia 31 de maio de2020 do prazo de vigência da Portaria nº 1.292/2020 (Portaria1.402/2020-PJPI/TJPI/SECPRE); considerando que as audiências designadas para o mêsde junho reclamam cumprimento anterior de mandados de intimação de partes etestemunhas a serem ouvidas em audiência e que apenas os mandados urgentes e relativos a réus presos estão sendo cumpridos pelos Oficiais de Justiça no período dasuspensão, e considerando que a presente audiência não se enquadra no regime de urgência, tenho, por cuidar de cumprimento de carta precatória, por adiar a realização daaudiência, determinando que os autos da carta precatória permaneçam em secretaria voltando conclusos imediatamente após o restabelecimento do trabalho presencial para adesignação imediata de nova data para a realização da audiência. Intimem-se. Oficie-se ao juízo deprecante.BARRO DURO, 12 de maio de 2020. MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BARRO DURO.

12.69. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000244-69.2016.8.18.0040
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LUIZ ALVES FERREIRA
Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
AVISO DE INTIMAÇÃO
Intima-se o réu, através de seu advogado Dr. Virgílio Bacelar de Carvalho - OAB/PI 2040, para querendo, no prazo de 05(cinco) dias, arrolar as testemunhas que desejam ouvir no plenário do júri, bem como juntar documentos e requerer diligências, tudo na forma do art. 422, do CPP. Eu, Francisco das chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

12.70. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000714-03.2016.8.18.0040
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LUCAS SALES DE CARVALHO
Advogado(s): CELIO AUGUSTO MACHADO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 13708)
AVISO DE INTIMAÇÃO
Intima-se o réu Lucas Sales de Carvalho, através de seu advogado Dr. Célio Augusto Machado Filho - OAB/PI 13708, para no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais nos autos. Eu, Francisco das chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

12.71. AVISO - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

Processo nº 0001216-96.2017.8.18.0042
Classe: Habeas Corpus Criminal
Autor: MARCOS FARIAS COELHO
Advogado(s):
Réu: HENRIQUE DE SOUSA FERNANDES
Advogado(s): MARCOS FARIA SANTOS COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 9773)
Considerando a certidão de fls. 20, bem como o lapso temporal de quase 02(dois) anos da impetração do presente remédio constitucional, intime-se o impetrante parasaber se ainda tem interesse na medida.

12.72. EDITAL - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

PROCESSO Nº: 0001056-71.2017.8.18.0042
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA DE BOM JESUS-PI
Réu: REGINALDO LEMES EPIFÂNIO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de BOM JESUS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **REGINALDO LEMES EPIFÂNIO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BOM JESUS, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BOM JESUS

12.73. EDITAL - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

PROCESSO Nº: 0000728-49.2014.8.18.0042
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGADO DE POLICIA REGIONAL DE BOM JESUS
Réu: HIGOR MICHAEL CHUENCK CARNEIRO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de BOM JESUS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **HIGOR MICHAEL CHUENCK CARNEIRO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BOM JESUS, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
ELVIO IBSEN BARRETO DE SOUZA COUTINHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de BOM JESUS

12.74. EDITAL - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BURITI DOS LOPES)
Processo nº 0000256-69.2019.8.18.0043
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO VINICIUS DOS SANTOS, JOÃO PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): HILZIANE LAYZA DE BRITO PEREIRA LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 8708), JACKLINE DO VAL LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 9858)
ATO ORDINATÓRIO: Fica intimada a advogada constituída pelo réu FRANCISCO VINICIUS DOS SANTOS, para protocolar Resposta a Acusação no prazo legal.

12.75. DESPACHO MANDADO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000492-72.2019.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ELTON DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO-MANDADO
Designo para o dia 30 / 11 / 2020, às 13 horas, a realização de audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório do(s) Réu(s). Intime(m)-se o (s) advogado (s). Notifique-se o representante do Ministério Público.

12.76. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000336-50.2020.8.18.0026
Classe: Inquérito Policial
Indiciante: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIAL CIVIL DE CAMPO MAIOR-PI
Advogado(s):
Indiciado: SEM INDICIAMENTO
Advogado(s):
DESPACHO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do delito de Homicídio Culposo. Analisando os autos defiro a manifestação do representante do Ministério Público de protocolo eletrônico nº 0000336-50.2020.8.18.0026.5001 e determino a devolução dos autos à Delegacia de origem para o cumprimento, em 90 (noventa) dias, das diligências requeridas. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 12 de maio de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

12.77. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000293-84.2018.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: JOSÉ ROBERTO COSTA RODRIGUES
Advogado(s): ANTÔNIO PAULO PEREIRA CAMPOS(OAB/PIAUÍ Nº 11747)
Réu:
Advogado(s):
SENTENÇA Trata-se de restituição de bem apreendido promovida por José Roberto Costa Rodrigues. Este teve a motocicleta HONDA POP 1101, placa PIU 2303 apreendida, em 03/08/17, juntamente com o adolescente Lucas da Silva Rodrigues. O requerente, em 30 de abril de 2019, requereu a homologação da desistência do feito. Instado, o Ministério Público, manifestou-se pela homologação do pedido de desistência, extinção e arquivamento do processo. É breve o relatório. Decido. A Defesa pleiteava a restituição da motocicleta Honda Pop 1101 apreendida com o infrator Lucas da Silva Rodrigues, que respondia por ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Em abril de 2019, o requerente alegou que as diligências realizadas inviabilizaram a razoável duração do processo e redundaram na perda do objeto e, por consequência, no desinteresse processual, requerendo a homologação da desistência do incidente. Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência do incidente de restituição de bem apreendido, razão pela qual declaro o incidente extinto sem resolução do mérito. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com baixa nos registros. CAMPO MAIOR, 12 de maio de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

12.78. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0000605-60.2018.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: WALISON SANTOS ASSUNÇÃO
Advogado(s): MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 8640)
ATO ORDINATÓRIO:
INTIMO O ADVOGADO **MIGUEL IBIAPINA ALVARENGA(OAB/PIAUÍ Nº 8640)** PARA APRESENTAR RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE MULTA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 265 DO CPP).

12.79. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)
Processo nº 0001844-75.2013.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA
Advogado(s): FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794), RAIMUNDO NONATO CARDOSO DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 12338)
ATO ORDINATÓRIO: INTIMO O ADVOGADO FRANCISCO KENNEDY VANDERLEI OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4794)PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE 10 (DEZ) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR ABANDONO DE CAUSA (ART. 265 DO CPP).

12.80. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000285-78.2016.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CELSO GOMES DA SILVA FILHO, MARCOS VINICIUS SALES NUNES, FIRMINO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HÉLIDA DE FRANÇA MILANEZ(OAB/PIAUÍ Nº 7039-B)
DECISÃO. O Ministério Público interpôs recurso de apelação à vista da sentença proferida nos autos. Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual recebo o presente recurso apelatório com fulcro no art. 597 do CPP. Constato, ademais, que a Defesa já ofertou suas contrarrazões. Assim, remetam-se os autos ao TJPI. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 13 de maio de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

12.81. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000188-39.2020.8.18.0026
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - 2º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JEAN SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s):
SENTENÇA. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito desta demanda e, em consequência, JULGO PROCEDENTE para manter inalteradas as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, com exigibilidade suspensa, e sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CAMPO MAIOR, 13 de maio de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

12.82. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001363-78.2014.8.18.0026
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: RICARDO CARIRI DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado RICARDO CARIRI DA SILVA sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 11 de maio de 2020. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 13 de maio de 2020 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

12.83. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000338-77.2010.8.18.0088
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Réu: ADÃO WILTON MARTINS DA COSTA
Advogado(s): JOAO EUDES SOARES DE ARAUJO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 15010)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) INTIMEM-SE as partes para ciência quanto a expedição e distribuição da carta precatória para oitiva de LUCIANO MAURO E SILVA COSTA junto à 1ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE PIRIPIRI-PI, tendo sido distribuída no Sistema Themis Web sob o nº 0000217-68.2020.8.18.0033, para que possam fazer o acompanhamento da referida carta precatória junto ao Juízo Deprecado, tudo em observância à Súmula 273 do STJ. CAPITÃO DE CAMPOS, 12 de maio de 2020. MARIA AURORA FERREIRA BONA, Secretário(a) - Mat. nº 26666.

12.84. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0001239-35.2016.8.18.0088
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA
Advogado(s): IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 10382)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 327026), RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 100945)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 13 de maio de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial

12.85. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000381-67.2017.8.18.0088
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: RAIMUNDO NONATO DA SILVA, VULGO RAIMUNDO ¹/² KG
Advogado(s):
Dispositivo: Ante o exposto homologo por sentença a desistência e extingo o processo sem exame do mérito na forma do inciso VIII do art. 485 do CPC. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. CAPITÃO DE CAMPOS, 6 de maio de 2020 RANIERE SANTOS SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

12.86. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000629-67.2016.8.18.0088
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA NEUZA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027), IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 10382), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO INDUSTRIAL BRASIL S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 1022 do CPC, conheço dos presentes embargos, mas para negar-lhes provimento, mantendo-se inalterada a sentença proferida nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CAPITÃO DE CAMPOS, 6 de maio de 2020 RANIERE SANTOS

SUCUPIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CAPITÃO DE CAMPOS

12.87. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000048-67.2007.8.18.0088
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: F. S. POR SUA GENITORA ROGENEA DOS SANTOS MORENO, FRANCIELE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 6460)
Réu: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUSA, FRANCISCO MARTINS DE SOUSA FILHO
Advogado(s): MÁRCIO STANLEY DA PAZ LIMA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 4820)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 13 de maio de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial

12.88. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0002164-31.2016.8.18.0088
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA ROSA DA SILVA
Advogado(s): IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 10382), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A)
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas dos autos ao Procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, sobre a reconvenção de apresentada, sob pena de revelia. Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre recurso apresentado pela parte reqquerida CAPITÃO DE CAMPOS, 13 de maio de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial

12.89. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0002375-67.2016.8.18.0088
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA ISORAIDE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 10382), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO(OAB/GOIÁS Nº 32791)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas ao Procurador da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre RECURSO ADESIVO apresentado pela parte autora por seu(s) advogado(s). CAPITÃO DE CAMPOS, 13 de maio de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial

12.90. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000113-47.2016.8.18.0088
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA GOMES DE SOUSA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. CAPITÃO DE CAMPOS, 13 de maio de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial -

12.91. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000826-22.2016.8.18.0088
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): IGOR MARTINS IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 10382), ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAUÍ Nº 18649)
Réu: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMÃO(OAB/SÃO PAULO Nº 209551)
ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Faço vistas ao Procurador da parte REQUERIDAa para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o RECURSO ADESIVO, apresentado pela parte autora. CAPITÃO DE CAMPOS, 13 de maio de 2020 RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES Analista Judicial

12.92. EDITAL - VARA ÚNICA DE CARACOL

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CARACOL)
Processo nº 0000004-96.2012.8.18.0080
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):

Réu: WILLIAN LIMA FERREIRA
Advogado(s): PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 2402)
DESPACHO:
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de Julho de 2020, às 12:00 horas, nas dependências desse fórum...

12.93. EDITAL - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CASTELO DO PIAUÍ)
Processo nº 0000448-06.2013.8.18.0045
Classe: Interdição
Interditante: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº)
Interditando: ANTONIO FRANCISCO SAMPAIO DOS SANTOS
Advogado(s):
O Dra. RITA DE CÁSSIA DA SILVA, Juiza de Direito da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. INTIMA, pelo presente edital, a quem possa interessar que por sentença do Dr. Ulysses Gonçalvesda Silva Neto foi decretada a interdição de ANTÔNIO FRANCISCO SAMPAIO DOSSANTOS declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vidacivil e comercial, passando a ser representado por seu genitor ANTÔNIORODRIGUES DOS SANTOS. E para que chegue ao conhecimento do interessado,expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do fórum e publicado naforma da lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CASTELO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 13 de Maio de 2020 (13/05/2020). Eu, EDSON VIANA MARIANO DE SOUSA, o digitei.
RITA DE CÁSSIA DA SILVA
Juiaz de Direito da Comarca de CASTELO DO PIAUÍ

12.94. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CASTELO DO PIAUÍ

Processo nº 0000037-12.2003.8.18.0045
Classe: Embargos à Execução
Embargante: RAIMUNDO APOLONIO EVANGELISTA, MARIA CELIA SANTIAGO APOLONIO
Advogado(s): NILSO ALVES FEITOZA(OAB/PIAUÍ Nº 1523)
Embargado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAUÍ Nº 8204-A)
Tendo em vista que já transcorreu o prazo de suspensão dos presentes autos, fica intimado o advogado da parte exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação, bem como requerer o que entender de direito.

12.95. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

PROCESSO Nº: 0000353-36.2014.8.18.0046
CLASSE: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE COCAL/PI
Representado: ANTONIO EUDES DE OLIVEIRA JUNIOR, RONES OSÓRIO ALVES, NAIARA MARIA MACHADO, MATEUS PEREIRA DOS SANTOS
Vítima: RAFAEL DA SILVA RAMOS.
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de COCAL, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, vulgo(a) , BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), filho(a) de MARIA ELIZANGELA DOS SANTOS e REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS, residente e domiciliado(a) em RUA "A", BAIRRO ULISSES, COCAL - Piauí, residente em local incerto e não sabido,** e através de seus representantes legais, por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Vistos. Aos adolescentes infratores Rones Osório Alves, Naiara Maria Machado e Antônio Eudes de Oliveira Junior foi aplicada remissão tratada nos autos como forma de extinção do processo conforme ata de audiência de fls.45/46. A remissão aplicada foi cumprida integralmente pelos adolescentes, conforme documentos dos autos. Comprovado, sobejamente nos autos, o cumprimento integral da medida imposta e lúcida manifestação do Ministério Público (protocolo eletrônico), declaro extinta a punibilidade de Rones Osório Alves, Naiara Maria Machado e Antônio Eudes de Oliveira Junior, determinando o arquivamento dos autos e procedendo-se baixa na estatística forense e na distribuição. Observar o que dispõe o artigo 143, da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990. Registre-se. Intime-se. Em relação ao menor Mateus Pereira dos Santos, leciona o Estatuto da Criança e do Adolescente que, não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação. Apesar de transparecer não haver liberalidade por parte do magistrado quanto à expedição de mandado de busca e apreensão, a correta exegese estabelece que cabe ao juiz, em análise ao caso concreto, determinar sobre sua imprescindibilidade. No presente caso, entendo descabida a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão, contudo, entendo salutar a suspensão do processo até efetiva apresentação da representada. Assim, nos termos do art. 184, §3º do ECA, determino o sobrestamento do feito. Havendo notícias do paradeiro de Mateus Pereira dos Santos e do seu representante legal, volte-me conclusos, assim como no caso de superveniência de sua maioridade plena (21 anos de idade). Dê ciência ao Ministério Público desta decisão. Cumpra-se com as cautelas de estilo. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina a citação; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em seqüência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. COCAL, 1 de outubro de 2019 CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de COCALCASA copia e cola o dispositivo da sentença". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu,_____ ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
COCAL, 12 de maio de 2020.
CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da COCAL.

12.96. EDITAL - VARA ÚNICA DE COCAL

PROCESSO Nº: 0000195-44.2015.8.18.0046
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA DE COCAL/PI
Réu: PEDRO DA SILVA SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, Juiz de Direito desta cidade e comarca de COCAL, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **PEDRO DA SILVA SANTOS,** brasileiro, natural de Buriti dos Lopes/PI, união estável, CPF. 879.261.643-72, filho de Raimundo Nonato dos Santos e de Maria da Silva Santos, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, como incurso nos arts. 47 da Lei 3.688/41; art. 81 da Lei 8.069/90; art. 1º da Lei 5.417/04, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de COCAL, Estado do Piauí, aos 12 de maio de 2020 (12/05/2020). Eu,_____, digitei, subscrevi e assino.
CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de COCAL

12.97. DESPACHO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000015-86.2019.8.18.0046
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOSÉ MACHADO DA SILVA
Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)
Em que pesem os argumentos lançados em protocolo eletrônico Nº 0000015-86.2019.8.18.0046.5009, na forma do art.589 do CPP, MANTENHO o inteiro teor da decisão recorrida pelos próprios fundamentos nela contidos.

12.98. DESPACHO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000148-65.2018.8.18.0046
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: ANDRE DA SILVA
Advogado(s): RAILSON FONTENELE RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 11882), RENATA DE AQUINO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8672), MARIA LUCIA DE AQUINO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8669), AIRTON PAULO DE AQUINO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8659)
Em que pesem os argumentos lançados em protocolo eletrônico Nº 0000148-65.2018.8.18.0046.5017, na forma do art.589 do CPP, MANTENHO o inteiro teor da decisão recorrida pelos próprios fundamentos nela contidos.
EM relação ao pedido apresentado por André da Silva, não havendo óbice, defiro-o, em consonância com o parecer ministerial.

12.99. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)
Processo nº 0000072-07.2004.8.18.0119
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JANIO DE SOUSA, JOSÉ DOMINGOS DO ESPIRITO SANTOS, RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES BORGES, CLÁUDIO VIANA LEITE, SILVIO CÉSAR LOPES DE OLIVEIRA, ALAN GLÁUCIO VIANA DE SOUSA
Advogado(s): JOAQUIM MASCARENHAS LUSTOSA(OAB/PIAUÍ Nº 2154), ANDERSON CLEBER CRUZ DE SOUZA(OAB/PERNAMBUCO Nº 32813), EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 209), GERALDO NOBRE DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6787)
DESPACHO: Na forma do artigo 399 do Código de Processo Penal, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o **dia 28 de maio de 2020 às 08h:30min** , na sala de audiências do Fórum local. VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Corrente. Eu, Kássio Winícius Louzeiro Borges, estagiário, digitei e subscrevi.

12.100. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000165-64.2019.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DIVA OLIVEIRA RASTBONE
Advogado(s): MILTON CARVALHO DE ARAGAO DUARTE(OAB/PIAUÍ Nº 5785)
Réu: BANCO BGN S.A.
Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo firmado através do peticionamento eletrônico Nº 0000165-64.2019.8.18.0047.5004 e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea b, do CPC.
Custas a serem divididas igualmente pelas partes, nos termos do art. 90, §2º, do CPC.
Em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança das custas, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão, somente podendo ser exigidas caso a parte, nesse interregno, adquira capacidade para pagamento. Ultrapassado o lapso temporal sem o pagamento ou a modificação da capacidade financeira do(a) autor(a), reputo extintas essas obrigações, tudo nos termos do art. 98, parágrafo 3º, NCPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixa e arquivamento.
CRISTINO CASTRO, 12 de maio de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.101. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000222-58.2014.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8274)
Réu: BANCO BMC
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO
INTIME-SE o recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, com ou sem as contrarrazões, REMETAM-SE os autos à turma recursal.
CRISTINO CASTRO, 12 de maio de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.102. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000496-22.2014.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MILTON MENDES BATISTA
Advogado(s): GEOFRE SARAIVA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 8274)
Réu: BANCO BMC
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO
INTIME-SE o recorrido para, querendo, oferecer contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Após, com ou sem as contrarrazões, REMETAM-SE os autos à turma recursal.
CRISTINO CASTRO, 12 de maio de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.103. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000786-95.2018.8.18.0047
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: R. P. G., G. M. G. N.
Advogado(s):
Executado(a): M. N. D. S.
Advogado(s):
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, entendo por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, dada a gratuidade da justiça.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CRISTINO CASTRO, 12 de maio de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.104. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000787-80.2018.8.18.0047
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: R. P. G., G. M. G. N.
Advogado(s):
Executado(a): M. N. D. S.
Advogado(s):
SENTENÇA
ANTE O EXPOSTO, entendo por bem EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, dada a gratuidade da justiça.
P.R.I. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
CRISTINO CASTRO, 12 de maio de 2020.
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.105. EDITAL - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CRISTINO CASTRO)
Processo nº 0000403-88.2016.8.18.0047
Classe: Cumprimento de sentença
Exequente: MARIA ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AROLDO SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8952)
Executado(a): JOÃO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): HEREYN DE ALMEIDA GOIS(OAB/PIAUÍ Nº 8619)
ATO ORDINATÓRIO: Fica a Parte Executada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar comprovante de custas de expedição de Carta Precatória para a oitiva de suas testemunhas.

12.106. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000156-44.2015.8.18.0047
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSÉ MACEDO DA SILVA
Advogado(s): CICERO RAPHAEL FERREIRA PALHARES(OAB/PIAUÍ Nº 8748), JOSE FABIANO NOGUEIRA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10238)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(OAB/PIAUÍ Nº 8203)
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento nos motivos fáticos e jurídicos acima aduzidos, julgo totalmente IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Processo extinto com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Códigode Processo Civil.
Defiro a gratuidade judiciária para a parte autora, eis que não restou evidenciado nos autos nenhum fato que justificasse o indeferimento do pleito, conforme § 2°do artigo 99 do CPC, devendo prevalecer a presunção da alegação de hipossuficiência (Art.99, § 3° do CPC)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.
CRISTINO CASTRO, 12 de maio de 2020
ANDERSON BRITO DA MATA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CRISTINO CASTRO

12.107. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CRISTINO CASTRO

Processo nº 0000697-14.2014.8.18.0047
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Indiciado: JOILSON GONÇALVES DA SILVA, WEBERSON GONÇALVES SÁ, CÁSSIO BRITO DE SOUZA, JOSÉ GIL DOS ANJOS NETO, JOSÉ EDSON GONÇALVES DA SILVA, JOSÉ REIS DE MOURA LEITE, SONÓRIO SILVA BARROS
Advogado(s):
À vista da certidão de fl. 973, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

12.108. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
Processo nº 0000013-10.2019.8.18.0049
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO JOSÉ RODRIGUES DE MATOS
Advogado(s): JOAO VICTOR LOPES MALTA(OAB/PIAUÍ Nº 9863), ANDREZA MARIA DE ALBUQUERQUE PESSÔA MALTA(OAB/PIAUÍ Nº 15373)
DESPACHO: Vistos etc. Nos termos do art. 72 da Lei nº 9.099/95 e em consonância com o parecer ministerial protocolo nº 5005, designo audiência para oferecimento de proposta de Sursis Processual, para o dia 18 de AGOSTO DE 2020, às 14:00 horas, no Fórum Local desta Comarca de Elesbão Veloso/PI. Intime-se o acusado, bem como, a sua defesa. Intime-se a vítima. Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Junte-se a certidão de antecedentes criminais do denunciado. Cumpra-se com as formalidades legais = SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO. ELESBÃO VELOSO, 29 de abril de 2020. JOÃO DE CASTRO SILVA - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO.

12.109. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)
Processo nº 0000031-52.2018.8.18.0118
Classe: Inquérito Policial
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE ELESBÃO VELOSO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Requerido: ALBERTO ELIAS BEZERRA
Advogado(s): NESTOR VIRGILIO MONTEIRO MOREIRA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 13524)
DESPACHO: Vistos etc. Cumprido pelo denunciado o disposto no art. 396 do Código de Processo Penal, e, não sendo caso de absolvição sumária, conforme determina o conteúdo do art. 397 do mesmo códex legal, **designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de JUNHO de 2020, às 14:00 horas, no Fórum do PAA de Várzea Grande/PI**, quando proceder-se-á a tomada de declarações, das testemunhas arroladas, interrogando-se, em seguida, o denunciado. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação. Intimem-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial, bem como, a defesa do acusado. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. ELESBÃO VELOSO, 23 de abril de 2020. JOÃO DE CASTRO SILVA-Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO.

12.110. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000506-18.2018.8.18.0050
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ESPERANTINA-PI
Advogado(s):
Réu: IZAQUE SOARES COSTA ARAUJO, CLEITON OLIVEIRA BARROSO
Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157), OSMAR MENDES DO AMARAL(OAB/PIAUÍ Nº 11361)
Intime-se o advogado do acusado IZAQUE SOARES COSTA ARAUJO, DR. JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON (OAB/PIAUÍ Nº 11157), para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual, nos termos do Art. 265 do CPP. Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado a constituir novo advogado. Caso não o faça, remetam-se os autos à Defensoria Pública para se desincumbir do mister de apresentar as alegações finais. Cumpra-se. ESPERANTINA, 11 de maio de 2020 ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA

12.111. EDITAL - VARA ÚNICA DE ESPERANTINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ESPERANTINA)

Processo nº 0000506-18.2018.8.18.0050
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE ESPERANTINA-PI
Advogado(s):
Réu: IZAQUE SOARES COSTA ARAUJO, CLEITON OLIVEIRA BARROSO
Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUÍ Nº 11157), OSMAR MENDES DO AMARAL(OAB/PIAUÍ Nº 11361)
ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado DR. JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON (OAB/PIAUÍ Nº 11157) intimado do seguinte despacho: "**DESPACHO** Intime-se o advogado do acusado IZAQUE SOARES COSTA ARAUJO, DR. JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON (OAB/PIAUÍ Nº 11157), para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual, nos termos do Art. 265 do CPP. Transcorrido o prazo fixado sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado a constituir novo advogado. Caso não o faça, remetam-se os autos à Defensoria Pública para se desincumbir do mister de apresentar as alegações finais. Cumpra-se. ESPERANTINA, 11 de maio de 2020 **ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ESPERANTINA**".

12.112. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0000112-19.2014.8.18.0028
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Réu: ALYSSON ALVES DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO , Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **ALYSSON ALVES DA SILVA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
NOE PACHECO DE CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

12.113. DESPACHO - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000811-04.2015.8.18.0051
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: ADÃO JOSÉ ANDERSON DE SOUSA
Advogado(s): TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 9835)
DESPACHO
Extraiam-se cópias da guia de depósito referida na última certidão, de seu comprovante de pagamento, do ato judicial que impôs a medida e do presente ato, que deverão ser incluídas, mediante certidão, no procedimento SEI 20.0.000002946-8.
Cumprida esta determinação, não havendo nenhuma outra pendência a ser atendida, arquive-se.
Fronteiras, 13 de maio de 2020
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

12.114. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000447-24.2018.8.18.0052
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
Nesse sentido, RATIFICO o recebimento da denúncia. Dando continuidade a marcha processual, nos moldes idealizados no novel art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a próxima data possível, a ser previamente adequada pela Secretaria em conjunto como o gabinete, uma vez superadas as recomendações/determinações de isolamento social em decorrência da declarada pandemia provocada pelo coronavírus. Oportunamente, notifiquem-se o representante do Parquet e da Defensoria Pública Estadual. Intime-se o acusado. Intimem-se a vítima, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, se houverem. Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas que não residam nesta Comarca (acaso existente), bem como a requisição de Força Policial necessária para garantia da segurança do ato. Cumpra-se com URGÊNCIA. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 12/05/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. GILBUÉS, 12 de maio de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

12.115. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000060-09.2018.8.18.0052
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: FLAVIO DA SILVA PEREIRA, FELIPE PEREIRA NUNES DE CARVALHO
Advogado(s):
Nesse sentido, RATIFICO o recebimento da denúncia. Dando continuidade a marcha processual, nos moldes idealizados no novel art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a próxima data possível, a ser previamente adequada pela Secretaria em conjunto como o gabinete, uma vez superadas as recomendações/determinações de isolamento social em decorrência da declarada pandemia provocada pelo coronavírus. Oportunamente, notifiquem-se o representante do Parquet e da Defensoria Pública Estadual. Intimem-se os acusados. Intimem-se a

vítima, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, se houverem. Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas que não residam nesta Comarca (acaso existente), bem como a requisição de Força Policial necessária para garantia da segurança do ato. Cumpra-se com URGÊNCIA. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 12/05/2020, às 15:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. GILBUÉS, 12 de maio de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

12.116. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000295-10.2017.8.18.0052
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: LEONARDO RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
Advogado(s):
Nesse sentido, RATIFICO o recebimento da denúncia. Dando continuidade a marcha processual, nos moldes idealizados no novel art. 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para a próxima data possível, a ser previamente adequada pela Secretaria em conjunto como o gabinete, uma vez superadas as recomendações/determinações de isolamento social em decorrência da declarada pandemia provocada pelo corona vírus. Oportunamente, notifiquem-se o representante do Parquet e da Defensoria Pública Estadual. Intimem-se o acusado. Intimem-se a vítima, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, se houverem. Demais providências necessárias, incluindo-se eventual expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas que não residam nesta Comarca (acaso existente), bem como a requisição de Força Policial necessária para garantia da segurança do ato. Cumpra-se com URGÊNCIA. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 12/05/2020, às 15:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. GILBUÉS, 12 de maio de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

12.117. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000043-02.2020.8.18.0052
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGADO REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE CORRENTE-PI
Advogado(s):
Requerido: CAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
Isso posto, não havendo vícios formais ou materiais a serem apontados, HOMOLOGO O FLAGRANTE, vez que a Autoridade Policial obedeceu rigorosamente as regras constitucionais e legais que disciplinam a prisão. Outrossim, considerando as condições econômicas do preso, bem como o parecer ministerial, dispenso o pagamento da fiança arbitrada, com fulcro no art. 350 c/c 325, §1º, I do CPP, aplicando medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 327 e 328 do mesmo diploma legal, quais sejam: a) Recolhimento Domiciliar Noturno; b) Proibição de Acesso ou Frequência a Bares, Prostíbulos e Congêneres; c) Comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades; d) Proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial. Ademais, entendo que há elementos suficientes para o deferimento de medida protetiva, pois há declarações prestadas perante a Autoridade Policial que demonstram, ainda que precariamente, a existência de violência e ameaças que vêm sendo supostamente perpetradas pelo requerido (art. 5º, III, Lei 11.340/2006). É sabido que a Lei nº 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, foi aprovada pelo Congresso Nacional com o fim de cercar as mulheres de medidas que venham a impedir que sejam elas corriqueiramente vítimas de agressões sofridas no seio da sua própria família, sendo, pois, de caráter eminentemente protetivo. Assim, todos os dispositivos legais constantes do supracitado diploma normativo devem ser interpretados para o fim de proteger as mulheres de atos que atentem contra a sua própria existência digna. Nesse diapasão, da análise da documentação exibida com a inicial, constata-se que a vítima tem fortes acusações contra o requerido, endossadas pela autoridade policial. Vê-se, assim, que tudo leva a crer que efetivamente o requerido vem ameaçando e agredindo a vítima, fazendo, assim, parecerem verídicas as informações relatadas por ela. Tal contexto faz-nos crer da existência, tanto do fumus boni juris, caracterizado como toda a proteção jurídica e social outorgada pela Lei 11.340/2006 concedida a mulheres vítimas de qualquer forma de violência doméstica ou familiar, como do periculum in mora, materializado no perigo ocasionado pela danosa permanência das ameaças lançadas pelo requerido contra a noticiante, elementos necessários para a concessão da medida cautelar requerida pela Autoridade Policial. Em arremate, diante das circunstâncias expostas alhures, entendo cabível o deferimento das medidas protetivas de urgência. Assim, considerando que estão presentes os pressupostos de admissibilidade da concessão das aludidas medidas, não vislumbro como deixar de atender ao pedido, com fundamento no art. 18 e ss. da Lei nº 11.340/2006, considerando o histórico de violência doméstica alegado pela vítima e o risco que o custodiado pode apresentar à integridade física e psicológica da mesma. Portanto, aplico também as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, notadamente: proibição de aproximação e de contato com a vítima Domingas Souza da Costa, devendo o autuado manter uma distância mínima de 500 m da mesma. Autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento de mandado de proibição de aproximação, devendo o oficial de justiça advertir o requerido de todas as sanções decorrentes do descumprimento das medidas, especialmente a decretação de sua preventiva e a configuração de crime, na forma dos arts. 20 e 24-A da Lei nº 11.340/2006. Arbitro ainda alimentos provisórios em prol da única filha comum infante no quantum mensal correspondente a 20% do salário mínimo vigente, que deveram ser pagos até o dia 20 de cada mês. Tais medidas vigorarão até ulterior deliberação deste Juízo, podendo ser revistas quando da formação de maior convicção acerca dos fatos. Sirva a presente decisão como mandado. Notifiquem-se o requerido e a vítima. Cientifiquem-se o Ministério Público e a Autoridade Policial. Expeça-se o respectivo alvará de soltura em favor do custodiado, servindo o presente como mandado. Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 13/05/2020, às 10:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Expedientes necessários. Dê-se vista ao Ministério Público. GILBUÉS, 13 de maio de 2020 CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de GILBUÉS

12.118. DECISÃO - VARA ÚNICA DE GILBUÉS

Processo nº 0000044-84.2020.8.18.0052
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor:
Advogado(s):
Réu: RONICLEY VELEDA RODRIGUES
Advogado(s):
Isto posto, por observância dos requisitos previstos nos artigos 302, 304 e 306 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO a presente prisão em flagrante e, à luz do que preconiza o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal de 1988, e consoante parecer ministerial, Documento assinado eletronicamente por CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA, Juiz(a), em 13/05/2020, às 11:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. CONVERTO A PRISÃO DO CUSTODIADO EM PREVENTIVA, nos termos do que dispõem os artigos 310, inc. II, 312, ambos do CPP, por entender necessário seu encarceramento cautelar, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva. Comunique-se, ao réu, a Defensoria e ao Ministério Público. Cumpridas as comunicações retro, oficie-se à autoridade policial, para que no prazo de 10 dias preste informações e/ou

encaminhe-se os autos do inquérito policial referente aos fatos apurados, devendo estes serem reunidos com o presente. Defiro o pedido de REMOÇÃO do preso para a unidade prisional estadual adequada, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à prevenção de contágio pela COVID-19, bem como comunicado a este juízo a localização do custodiado. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para as providências cabíveis. Cumpra-se com URGÊNCIA. Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, nos termos do art. 154-A e seguintes do Provimento 38/2014 da CGJ/PI, devendo ser cumprido de imediato. Cumpra-se com os demais expedientes necessários. Gilbués (PI), 13 de maio de 2020. CLÉBER ROBERTO SOARES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Comarca de Gilbués

12.119. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)
Processo nº 0000085-53.2017.8.18.0053
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11892)
Réu: AMERICA FALCON SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA LTDA-ME
Advogado(s):
DESPACHO: Sobre a certidão ID=27643275, ouça-se a parte autora para no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sob pena de preclusão.

12.120. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)
Processo nº 0000175-24.2018.8.18.0054
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE INHUMA
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO MOURA
Advogado(s): PERICLES DIAS ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 8304)
SENTENÇA: Ao seu final transcrito: Decido.Em razão da desclassificação requerida pelo Ministério Público, o denunciadopassou a responder pelo crime do art. 129, §1º, II, do Código Penal, tendo na mesmaoportunidade o parquet oferecido ao réu, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, asuspensão do processo e requerido a designação de audiência para apresentação daproposta.Assim, sem adentrar ao mérito, considerando que as penas mínimascominadas para os crimes pelo qual o requerido foi denunciado são iguais a um ano, nostermos do art. 89 da lei n º 9.099/95 e que o mesmo não possui antecedentes criminais,determino o agendamento de data, pelos servidores do gabinete, para audiência deproposta de suspensão.Se o denunciado é residente em Comarca diversa, depreque-se a realizaçãoda audiência para proposição de suspensão do processo.Não sendo aceita a proposta ou possuindo antecedentes criminais, o processoseguirá seu curso normal

12.121. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

PROCESSO Nº: 0000266-02.2018.8.18.0059
CLASSE: Execução da Pena
Autor:
Executado(a): OSMAR BRUNO CARNEIRO DE ARAÚJO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 60 (sessenta) dias

O Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **OSMAR BRUNO CARNEIRO DE ARAÚJO,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para que justifique o não cumprimento das penas restritivas de direitos a ele impostas, bem como informar o seu novo endereço., por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piauí, aos 12 de maio de 2020 (12/05/2020). Eu, _____Marcopolo Figueredo, digitei, subscrevi e assino.
WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

12.122. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)
Processo nº 0000733-25.2011.8.18.0059
Classe: Embargos à Execução
Autor: RAIMUNDO SOARES DO NACIMENTO
Advogado(s): VICENTE JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 40)
Réu: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAUÍ Nº 7847), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1962)
SENTENÇA: ISTO POSTO, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma no Art. 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da falta deinteresse de agir pela perda do objeto.Sem custas processuais e honorários advocaticios.

12.123. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

PROCESSO Nº: 0000063-40.2018.8.18.0059
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Representante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUIS CORREIA /PI
Réu: IVANILDO DE SOUSA ROCHA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a

AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado **IVANILDO DE SOUSA ROCHA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (quinze) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____ MARCELO NEVES ARAÚJO, digitei, subscrevi e assino.
WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

12.124. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

PROCESSO Nº: 0000199-13.2013.8.18.0059
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AO PIAUÍ-LUÍS CORREIA
Réu: FRANCISCO RODRIGUES DA FROTA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **FRANCISCO RODRIGUES DA FROTA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de LUIS CORREIA, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

12.125. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)
Processo nº 0001061-13.2015.8.18.0059
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AO PIAUÍ-LUÍS CORREIA
Advogado(s):
Réu: NATANAEL ARAÚJO CARNEIRO
Advogado(s): LENNON ARAUJO RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 7141)
SENTENÇA: Por fim, como o direito penal não compadece com meras suposições ou conjecturas, na ausência de outros elementos de prova e demais indicativos de materialidade e autoria, merece aplicação o princípio do in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, sendo imperiosa, portanto, a aplicação do art. 20 do Código Penal, reconhecendo-se que o réu incorreu em erro do tipo essencial, impondo a absolvição do réu NATANAEL ARAÚJO CARNEIRO pelaimputação que lhe é feita do crime de estupro de vulnerável, por existirem circunstâncias que excluem o crime. Sendo assim, absolvo o réu, NATANAEL ARAÚJO CARNEIRO, da imputação de estupro de vulnerável, por não restar provada a existência do crime, com base no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. O Juízo retira todas as medidas cautelares anteriormente imposta ao réu. Intimem-se as partes, fornecendo cópia desta Sentença a vítima.P.R.I.C.

12.126. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)
Processo nº 0000392-23.2016.8.18.0059
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: PEDRO CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAUÍ Nº 8070)
DESPACHO:
Intime-se o advogado do réu, para que informe no prazo de dez dias o endereço e qualificação da testemunha "ROGÉRIO", ou, no mesmo prazo, informe se possui interesse na manutenção da oitiva da mencionada testemunha.

12.127. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000191-23.2019.8.18.0060
Classe: Termo Circunstanciado
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: TERESA MARTINS FERREIRA
Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)
SENTENÇA: Trata-se de procedimento criminal, envolvendo as partes em epígrafe. Na oportunidade, foi realizada audiência preliminar, onde o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, conforme termo em anexo, o que foi aceita pelas partes. Diante do pactuado entre as partes e sua consonância com o disposto na legislação pertinente, alternativa não resta senão a homologação. No entanto, é importante registrar, segundo a Súmula vinculante 35 do STF, a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. ISTO POSTO, HOMOLOGO a transação final, com fulcro no art. 74 da Lei 9.099/95, registrando-se a presente

decisão em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximos cinco anos (art. 76, §4°, Lei 9.099/95), observando-se a Súmula vinculante 35 do STF. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias. P.R.I.C

12.128. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000056-45.2018.8.18.0060
Classe: Auto de Apreensão em Flagrante
Autor do fato: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA CHAGAS, RONIELSON DA SILVA CASTRO
Advogado(s): GILBERTO DE SIMONE JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 11339)
SENTENÇA: Trata-se de procedimento criminal, envolvendo as partes em epígrafe. Na oportunidade, foi realizada audiência preliminar, onde o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, conforme termo em anexo, o que foi aceita pelas partes. Diante do pactuado entre as partes e sua consonância com o disposto na legislação pertinente, alternativa não resta senão a homologação. No entanto, é importante registrar, segundo a Súmula vinculante 35 do STF, a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. ISTO POSTO, HOMOLOGO a transação final, com fulcro no art. 74 da Lei 9.099/95, registrando-se a presente decisão em livro próprio, tão somente para evitar concessão do mesmo benefício despenalizador em favor do autor do fato nos próximos cinco anos (art. 76, §4°, Lei 9.099/95), observando-se a Súmula vinculante 35 do STF. Façam-se as anotações que se fizerem necessárias. P.R.I.C

12.129. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000061-33.2019.8.18.0060
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Autor:
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO JOSE DA SILVA, MARCOS AURELIO RIBEIRO SALES
Advogado(s): FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 17809)
DECISÃO: Tendo em vista a regularidade do veículo e que a requerente comprova que é proprietário do bem apreendido, DEFIRO a restituição do presente objeto. Oficie-se o Delegado de Polícia Civil e o Diretor da Ciretran de Luzilândia/PI para que proceda com a restituição do objeto apreendido descrito conforme auto deapresentação e apreensão. P.R.I.C. Expedientes necessários. Cumpra-se

12.130. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001093-78.2016.8.18.0060
Classe: Procedimento Sumário
Autor: BERNARDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)
Advogado(s):
DESPACHO: Diante disso, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: a) indique se celebrou ou não o(s) contrato(s) discutido(s) nesta demanda; b) informe se recebeu os recursos dele(s) oriundos e, caso negue tê-los recebido,que junte aos autos os extratos bancários de sua conta corrente em relação ao mês em que ocorreu o primeiro desconto supostamente indevido e aos dois anteriores; c) aponte o número de parcelas descontadas e o valor total debitado de seus proventos de aposentadoria por força do negócio questionado; d) especifique o valor pretendido a título de repetição do indébito; e) indique a quantia pretendida a título de indenização por danos morais; f) apresente comprovante de que requereu formalmente ao réu cópia do contrato tratado nessa demanda e do extrato de disponibilização dos recursos, por meio de sua agência local ou, em caso de inexistência, por meio do portal www.consumidor.gov.br, bem como a eventual resposta apresentada ou comprovante do decurso do prazo de 10 dias para tanto. Caso os autos já contenham alguma das informações acima indicadas, deverá a parte autora desconsiderar a requisição, no ponto. Advirto ainda que qualquer tentativa no sentido de alterar a verdade dos fatos, ensejará ao autor as penalidades previstas no art. 81 do CPC, por litigância de má-fé, salvo se pedir a desistência do feito.

12.131. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0000828-81.2013.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado(s): BRUNO LOPES BARBOSA(OAB/PIAUÍ Nº 15626)
Réu: CLARO S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
DESPACHO: Intime-se a parte apelada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 41, §2º, Lei 9.099/95.

12.132. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)
Processo nº 0001341-20.2011.8.18.0060
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LUCINEIDE DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR VINICIUS SOARES DO REGO (OAB/PIAUÍ Nº 6078), MARCO ANDRÉ VAZ DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 6447)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO: Fica a parte autora por seu advogado devidamente intimada de todo conteúdo do despacho proferido às fls. 163, dos presentes autos a seguir em parte transcrito: ?Vistos, etc.,Compulsando os autos, a parte autora requereu o envio dos autos a contadoria Judicial da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, para que sejam elaborados os cálculos do valor devido à Autora. Chamo o feito a ordem, por verificar a ausência de cumprimento de sentença, com a devida memória de cálculo sobre o valor devido pelo requerido, ora INSS. Diante do exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, completar o pedido na forma de Cumprimento de Sentença, juntando a planilha de cálculo do quantum devido pelo executado, sob pena de indeferimento do pedido, nos termo legais. Expedientes necessários.?

12.133. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

PROCESSO Nº: 0000039-09.2018.8.18.0060
CLASSE: Termo Circunstanciado
Autor:
Autor do fato: MARCOS JOSÉ DE SOUZA, JAILSON FERREIRA CARNEIRO, GERSON DE OLIVEIRA SOUSA
Vítima: A SOCIEDADE
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO DE 60 DIAS
O (A) Dr (a). THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de LUZILÂNDIA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **GERSON DE OLIVEIRA SOUSA, vulgo(a) "", BRASILEIRO(A), SOLTEIRO(A), filho(a) de MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTONIO DE SOUSA, residente e domiciliado(a) em RUA ANTONIO LEAL, 61, NOVO ORIENTE, LUZILÂNDIA - Piauí, residente em local incerto e não sabido,** por este edital, devidamente **INTIMADO** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Assim, considerando que foram cumpridas as condições estipuladas para asuspensão do processo, declara-se extinta a punibilidade de GERSON DE OLIVEIRASOUSA, com base no artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos delituososnarrados neste processo.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.
Eu, _____ ANA CAROLINA CARDOSO TELES DODTH, Analista Judicial, digitei e subscrevo.
LUZILÂNDIA, 13 de maio de 2020.
THIAGO ALELUIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito da Comarca da Vara Única da LUZILÂNDIA.

12.134. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000879-93.2018.8.18.0100
Classe: Mandado de Injunção
Autor: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s): SAMUEL LOPES BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 13071), MARIANO LOPES SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 5783)
Réu: MUNICIPIO DE MANOEL EMÍDIO - PI
Advogado(s):
DESPACHO
Conquanto possa a entidade sindical representar seus filiados judicialmente, certo é que deve ela estar regularmente registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista que o ato do registro no MTE complementa e aperfeiçoa a existência legal da entidade, sem o qual não a legitima para representar a categoria.
Sendo assim, intime-se o autor, por seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove que é devidamente registrado perante o referido Ministério.
Ademais, no mesmo prazo, deve juntar documentos a fim de que se possa verificar a regularidade de sua representação.
Cumpra-se.
MANOEL EMÍDIO, 12 de maio de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.135. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000187-52.2012.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO MARCELL DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 5531)
Réu: BANCO BMC S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO
Diante da última petição do executado, em que afirma concordar com os valores apresentados pela credora, expeça-se alvará para levantamento da quantia já depositada pelo devedor.
Proceda-se na forma recomendada pelo Ofício Circular n. 85/2020, da lavra do Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, expedido nos autos do processo SEI n. 20.0.000027931-6.
Em seguida, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, bem como para recolher o valor das custas processuais.
MANOEL EMÍDIO, 12 de maio de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.136. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000147-78.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: KAROLAYNE DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s): TARCÍSIO ROCHA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 5268)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUÍ Nº 5081), ROSEANE DE CARVALHO VALE(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.137. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000397-14.2019.8.18.0100

Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CLEMILDA DIAS FEITOSA BRITO
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.138. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000907-95.2017.8.18.0100
Classe: Inventário
Inventariante: VITORIA DOS SANTOS RAMALHO, MARIA DO CARMO DE JESUS MORAIS
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Inventariado: MARLENE MORAIS DOS SANTOS, ABDIAS JOSÉ VIANA
Advogado(s):
DESPACHO: Intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça retro. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, considerando que há interesse de incapaz, a teor do art. 626 do CPC.

12.139. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000435-60.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DA LUZ NETA ARAÚJO
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.140. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000245-63.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: LUIZÂNIA OLIVEIRA DE CARVALHO FRANCO
Advogado(s): MARCELO ASSIS TRINDADE DE BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 13175)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.141. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000251-70.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JESUINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SILVIA GUALBERTO CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000027-35.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: VANESSA PEREIRA MESSIAS ROCHA
Advogado(s): ITALO DE FREITAS MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 16112)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUÍ Nº 3824)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.143. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000513-20.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: BEATRIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s): LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.144. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000525-34.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MAÍSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.145. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000983-85.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759), DIÊGO MARADONES PIRES RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 9206)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): DAISE MARIA SOUSA DE MORAES(OAB/PIAUÍ Nº 3320)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida.

12.146. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000107-33.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JESILMAR DA SILVA SOUSA, MARIA DA GUIA DA SILVA SOUSA
Advogado(s): PEDRO VITAL DAMASCENO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11557)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUCAS ARAÚJO FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 8095)
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida. Designada audiência, notifique-se o Ministério Público, tendo em vista que há interesse de capaz na presente demanda.

12.147. DESPACHO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0001030-59.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CRISTIANO DIAS DE CARVALHO
Advogado(s): RENATO COÊLHO DE FARIAS(OAB/PIAUÍ Nº 3596)
Réu: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PIAUÍ
Advogado(s):
DESPACHO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de autocomposição, diante da natureza do interesse perseguido e do ente demandando e, também, porque suspensas todas as atividades presenciais do Poder Judiciário nacional em razão da pandemia da COVID19, não havendo data certa para o retorno.
Cite-se o Município requerido, na forma do art. 242, § 3º, do CPC, para compor a relação jurídico processual e para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 30 (trinta), sob pena de, não fazendo, ser declarada a revelia e aplicados os efeitos pertinentes diante da natureza jurídica da pessoa indicada no polo passivo desta ação.
Apresentada a contestação e havendo a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado na peça de entrada ou matérias preliminares,
intime-se a autora, por seu representante legal, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Só após, retornem conclusos.
MANOEL EMÍDIO, 12 de maio de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.148. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000414-81.2013.8.18.0093
Classe: Inquérito Policial
Autor:
Advogado(s):
Autor do fato: LUIZ FELIPE SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Como determinado, ao arquivo, dando-se a devida baixa na distribuição, matendo-se cópias nos autos da ação principal.
MANOEL EMÍDIO, 12 de maio de 2020

LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.149. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000270-05.2016.8.18.0093
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente: JOANA ESTRELA DOS SANTOS
Advogado(s): DOLLY DE ALCOBAÇA BRITO PARENTE(OAB/PIAUÍ Nº 10990)
Requerido: CLEDIONIVIO ACUN
Advogado(s): FREDISON DE SOUSA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 2767)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e, por consequência, resta extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, por ser a requerente beneficiária da assistência judiciária
gratuita.
P. R. I.
MANOEL EMÍDIO, 12 de maio de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.150. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

Processo nº 0000076-97.2014.8.18.0085
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EDÍSIA MARIA DA SILVA BERNARDES VIEIRA
Advogado(s): FAGNNER PIRES DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 8960)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
A mais disso, determino, na forma dos arts. 370 e 373, § 2º, do CPC, que o requerido apresente, em 15 (quinze) dias, cópias do contrato firmado com a requerente, porquanto a atribuição de tal ônus à instituição financeira torna mais fácil a produção da
prova essencial para o deslinde do fato contrário alegado na exordial e que diz respeito à legalidade dos encargos financeiros acordados.
Somente depois de cumpridos os comandos acima, retornem conclusos para julgamento.
MANOEL EMÍDIO, 13 de maio de 2020
LUCIANA CLAUDIA MEDEIROS DE SOUZA BRILHANTE
Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de MANOEL EMÍDIO

12.151. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000207-72.2014.8.18.0085
Classe: Inventário
Inventariante: MARIA DAS MERCEDES SILVA, MARCELINO VIEIRA BRITO
Advogado(s): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794), MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8794)
DESPACHO: Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da Procuradoria do Estado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento do imposto de transmissão, para, somente após, ser expedida a carta de adjudicação, como determinado na sentença.

12.152. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000061-10.2019.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: CARMELITA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: GESSILENE MARTINS FERREIRA ESTRELA, GILBERTO MARTINS FERREIRA
Advogado(s): MAIARA MESSIAS DE SOUSA RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 12759)
DESPACHO:
Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida

12.153. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)
Processo nº 0000535-15.2018.8.18.0100
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOAQUIM RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES DE BARROS ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 9846)
Réu: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO: Retornem os autos à secretaria, a fim de que fiquem aguardando o encerramento do período excepcional pelo qual passamos e haja o retorno das atividades presenciais do Poder Judiciário do Estado do Piauí, quando o feito deve ser colocado em pauta para audiência de instrução e julgamento na data mais breve desimpedida

12.154. EDITAL - VARA ÚNICA DE MATIAS OLÍMPIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MATIAS OLÍMPIO)
Processo nº 0000051-20.2020.8.18.0103
Classe: Incidente de Sanidade Mental

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: LUCAS CONCEIÇÃO DA ROCHA
Advogado(s): JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JÚNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 6200)
DECISÃO: (...) formular os quesitos que entenderem pertinente, no prazo de 10 dias (...)

12.155. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000118-16.2019.8.18.0104
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DO 18º DP/MONSENHOR GIL-PI
Advogado(s):
Réu: JOSÉ NAILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
Pelo exposto, DETERMINO a suspensão dos autos no sistema Themis Web. AGUARDE-SE em Secretaria, ato contínuo, determino os seguintes expedientes: 1. Intime-se pessoalmente a vítima, para dizer se ainda existe a necessidade da manutenção das medidas protetivas, no prazo de 05 (cinco) dias, neste juízo, ficando Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 11/05/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. ciente de que a sua inércia ocasiona em desnecessidade tácita. Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Expedientes necessários. Cumpra-se MONSENHOR GIL, 11 de maio de 2020 SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

12.156. DECISÃO - VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

Processo nº 0000230-19.2018.8.18.0104
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGADO DA POLICIA CIVIL
Advogado(s):
Réu: EDVALDO VILARINHO ALVES DE SOUSA
Advogado(s):
Pelo exposto, determino o arquivamento dos autos no sistema Themis Web, em observância ao Provimento nº 14, de 21 de agosto de 2018, da CGJ/PI. Expedientes necessários. Ciência ao MPE. Cumpra-se. MONSENHOR GIL, 11 de maio de 2020 Documento assinado eletronicamente por SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR, Juiz(a), em 11/05/2020, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SÍLVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de MONSENHOR GIL

12.157. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000538-64.2010.8.18.0030
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: LEONARDO DE SOUSA, JONES ALVES, LUCIANO DE SOUSA MOURA
Advogado(s): SÂNIA MARY MENDES MESQUITA DE SOUSA SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3823)
SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR LEONARDO DE SOUSA na pena contida no dispositivo do art. 155, §2º, do Código Penal (vítima "Supermercado Reinaldo") e, via de consequência, DECRETAR A PERDA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a esse delito, por prescrição das penas a ele cominadas em abstrato (art. 109, IV, CP), bem como para ABSOLVER LEONARDO DE SOUSA, JONES ALVES e LUCIANO DE SOUSA MOURA dos outros dois crimes, previstos no art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, que foram a eles imputados na inicial acusatória (vítimas "Casas Colombo" e José Francisco de Sousa).

12.158. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000337-57.2019.8.18.0030
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s): FABRICIO DE MOURA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 13309), BRENNO ALVES CARVALHO CHAVES(OAB/PIAUÍ Nº 16214)
Indiciado: VALDIMAR AVELINO FONTES
Advogado(s): NELIO NATALINO FONTES GOMES RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 9228)
DESPACHO: Intimo para tomar ciente da audiência de instrção e julgamento no dia 03.06.2020, às 10 horas

12.159. EDITAL - 1ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000300-06.2014.8.18.0030
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Indiciado: JOÃO FRANCISCO DA CRUZ
Advogado(s): OLIMPIO RONALDO GOMES DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 3825)
DESPACHO: Intimo para tomarciente da audiência deintrução e julgamento, designada para o dia 02 de junho de 2020, às 09h30.

12.160. EDITAL - 2ª VARA DE OEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de OEIRAS)
Processo nº 0000081-56.2015.8.18.0030
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ADAUTO DE ARAÚJO ROCHA
Advogado(s): KAIRO FERNANDO LIMA OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 9217), VERÍSSIMO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 3803)
Réu: MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
DESPACHO: Considerando que as partes já foram intimadas acerca do v. Acórdão, que inclusive já transitou em julgado, conforme certidão à fl.

113 e considerando ainda que o presente processo encontra-se baixado e a possível execução do decisum será efetuada pelo sistema do PJe, nos termos do Provimento Conjunto nº 11/2016, assim determino o arquivamento do feito. Cumpra-se com as formalidades legais. OEIRAS-PI, 06 de maio de 2020 MARIA DO SOCORRO ROCHA CIPRIANO Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de OEIRAS-PI

12.161. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000194-43.2010.8.18.0108
Classe: Ação Civil Pública Cível
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Requerido: ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte autora, a fim de que informe se a sentença confirmada foi cumprida.
Expedientes necessários.
PAES LANDIM, 12 de maio de 2020
LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

12.162. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PARNAGUÁ

Processo nº 0000017-27.2020.8.18.0109
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - GO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, EMERSON LUIS PINHEIRO VALADARES
Advogado(s):
Deprecado: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARNAGUÁ - PIAUÍ, JAIME MICHEL OLIVEIRA MOREIRA
Advogado(s):
Designo para o dia 21 / 05 / 2020, às 10 horas , a realização de audiência de depoimento da vítima EMERSON LUÍS PINHEIRO VALADARES. Oficie-se o Juízo Deprecante para ciência. Intime(m)-se o (s) advogado (s), se for o caso. Notifique-se o representante do Ministério Público.

12.163. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000460-18.2020.8.18.0031
Classe: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Requerente: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI
Advogado(s):
Requerido: JOSÉ AIRTON DOS REIS COSTA
Advogado(s): NAGIB SOUZA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 18266)
Intime-se a defesa do acusado, via diário de justiça, para que apresente, no prazo legal, as razões ao termo de recurso em sentido estrito então interposto.

12.164. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0003207-43.2017.8.18.0031
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAIBA - PI
Advogado(s):
Réu: ALEXANDRO MENESES DE LIMA
Advogado(s):
SENTENÇA: Assim, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir e REVOGO a medida protetiva deferidas às fls. 47/48, pela perda do objeto, uma vez ouvida a manifestação da vítima.

12.165. EDITAL - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara Criminal de PARNAÍBA)
Processo nº 0001726-89.2010.8.18.0031
Classe: Inquérito Policial
Requerente: DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE PARNAIBA-PI
Advogado(s): Dulcimar Mends Gonzalez, OAB/PI nº 2543
Indiciado: REGINALDO ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO ALVES ARAUJO
Advogado(s): Dulcimar Mends Gonzalez, OAB/PI nº 2543
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Mesquita Silva intimo o advogado acima da sentença proferida nos autos:" julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados REGINALDO ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO ALVES ARAUJO do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Eu, Simone Vargas Barcellos, matrícula 3248, subscrevo o presente aviso. Parnaíba, 13 de maio de 2020.

12.166. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0001005-59.2015.8.18.0065
Classe: Procedimento Sumário
Autor: GREGORIO NETO
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) . Faço vistas ao Procurador da parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze)dias.

12.167. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE PEDRO II

Processo nº 0000010-66.2003.8.18.0065
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): JUCIANO MARCOS DA CUNHA MONTE(OAB/PIAUÍ Nº 3537), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 1962/89)
Executado(a): FRANCISCO SILVA MATOS
Advogado(s):
Ato Ordinatório:(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Cumprindo determinação de fls, 182, faço vista à parte autora por seu procurador, para manifestação em 15 dias. Pedro II, 13/05/2020.

12.168. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000041-48.2017.8.18.0113
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: VALDINAR ALVES EVANGELISTA
Advogado(s): DIEGO DOS SANTOS NUNES MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 12507)
DISPOSITIVO. Isto posto, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, para absolver o acusado Valdinar Alves Evangelista, da imputação que lhe fora feita. Ao transitar em julgado a presente decisão, dê baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PICOS, 12 de maio de 2020. SERGIO LUIS CARVALHO FORTES. Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

12.169. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001688-50.2005.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
Réu: JOSE HELIENILSON DA SILVA VIEIRA
Advogado(s): DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1735), JOSE TADEU DE MACEDO SILVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 1202)
SENTENÇA: intimar a defesa da sentença de teor final seguinte: "...Com base no termo de audiência de fls.89/91 e no ofício de fls. 97, DECLAROCUMPRIDA INTEGRALMENTE A PENA IMPOSTA E EXTINTA A PUNIBILIDADE dopresente processo, nos termos dos arts. 66, II, e 109 ambos da LEP e 685, do CPP..."

12.170. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

PROCESSO Nº: 0002070-57.2016.8.18.0032
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
Réu: EDMILSON JOSÉ DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de PICOS, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 5ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **EDMILSON JOSÉ DA SILVA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de PICOS, Estado do Piauí, aos 12 de maio de 2020 (12/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de PICOS

12.171. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PIO IX

Processo nº 0000388-57.2019.8.18.0066
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: ANTONIO CLEIDIVAN LEITE DA SILVA
Advogado(s): FANUEL ADAUTO DE ALENCAR ANDRADE (OAB/PIAUÍ Nº 15420)
DESPACHO
O réu não foi citado pessoalmente, pois não localizado no endereço informado nos autos. A situação, aliás, ensejou a sua citação por edital e pode acarretar a decretação de sua prisão preventiva.
A resposta escrita apresentada nos autos não se fez acompanhar de instrumento de mandato. Diante disso, intime-se o advogado subscritor para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos procuração que o habilite a postular em nome do réu.
Em caso de inércia, conclusos para análise da possibilidade de decretação da prisão preventiva do acusado.
Pio IX, 13 de maio de 2020
THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

12.172. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)
Processo nº 0000735-95.2016.8.18.0066
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: LUIS PEREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): DIOGO MAIA DE ALENCAR(OAB/PIAUÍ Nº 6428)
Réu: PRIVATE BRANDS COMERCIO ELETRONICO LTDA ME
Advogado(s):
DECISÃO: " Diante da ausência de bens penhoráveis, bem como da inércia do exequente em indica-los, suspendo o andamento da execução pelo prazo de um ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo suspensivo (quando terá início o decurso do prazo de prescrição intercorrente), concluso para análise de arquivamento dos autos, na forma dos §§ 2º e 4º do mesmo dispositivo acima mencionado. Intimem-se. PIO IX, 11 de maio de 2020 THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PIO IX".

12.173. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)
Processo nº 0000014-04.2020.8.18.0067
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA
Advogado(s):
Réu: RAIFRAN PEREIRA RODRIGUES, PAULO HENRIQUE GOMES FREITA, ANDRE ANGELO COSTA MESQUITA
Advogado(s): ANTONIO MENDES MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 269295)
DESPACHO: Intimem-se o Ministério Público Estadual, o Advogado constituído ou a Defensoria Pública Itinerante, se for o caso, informando-lhes da utilização da plataforma Google Hangouts para realização da audiência de instrução dos respectivos autos, solicitando-lhes as adaptações necessárias para uso do citado sistema e efetividade do ato jurisdicional.

12.174. EDITAL - 1ª VARA DE PIRIPIRI

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PIRIPIRI)
Processo nº 0000759-43.2007.8.18.0033
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Indiciante: INCOLUMIDADE PÚBLICA
Advogado(s): MINISTERIO PÚBLICO
Indiciado: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSÉ OLIVEIRA JÚNIOR (OAB/ RIO GRANDE DO NORTE Nº 2205), JOÃO MEDEIROS NETO (OAB/ RIO GRANDE DO NORTE Nº 3070), ANDREIA LETICIA DE SOUSA (OAB/ PIAUÍ Nº 6830)
DESPACHO: "Intimem-se os advogados habilitados para que apresentem alegações finais." Prazo de 05 (cinco) dias. Piripiri, 13 de maio de 2020. Dr. Antonio Oliveira - Juiz de Direito da 1ª Vara de Piripiri - PI.

12.175. EDITAL - 2ª VARA DE PIRIPIRI

<h5> </h5>

12.176. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PIRIPIRI

Processo nº 0000603-60.2004.8.18.0033
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado(s): THIAGO DOUGLAS CARVALHO ALMEIDA(OAB/PIAUÍ Nº 8811), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAUÍ Nº 2209)
Requerido: BARROSO & TONHA LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
PIRIPIRI, 13 de maio de 2020
CARLOS ALBERTO FURTADO RODRIGUES
Técnico Judicial - 4115686

12.177. ATO ORDINATÓRIO - 3ª VARA DE PIRIPIRI

Processo nº 0002112-11.2013.8.18.0033
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: RAIMUNDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): DANILO BAIÃO RIBEIRO(OAB/PIAUÍ Nº 5963)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)
ATO ORDINATÓRIO
(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)
Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.
PIRIPIRI, 13 de maio de 2020
CARLOS ALBERTO FURTADO RODRIGUES
Técnico Judicial - 4115686

12.178. AVISO - JECC PIRIPIRI - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº 0000059-06.2018.8.18.0155
Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime
Requerente: RICARDO DE CASTRO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO CARDOSO VIVEIROS(OAB/PIAUÍ Nº 11042)
Requerido: HILZIANE LAYZA DE BRITO PEREIRA LIMA
Advogado(s): FRANCISCO DAVI NASCIMENTO OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 16667)
PELO PRESENTE AVISO, ficam intimados os advogados do requerente e da requerida, **Drs. LUIZ AUGUSTO CARDOSO VIVEIROS (OAB/PIAUÍ Nº 11042) e FRANCISCO DAVI NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB/PIAUÍ Nº 16667),** respectivamente, d**o inteiro teor da sentença proferida em 13.01.2020, às fls. 138/143 dos autos em epígrafe.**
Piripiri/PI, 13 de maio de 2020
NIEGE FONTENELE DE CARVALHO AMORIM
Analista JudicialJECC/Sede- matr. 4094310

12.179. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000122-88.2012.8.18.0107
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: DELMA CASTELO BRANCO ROCHA SOARES
Advogado(s): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES(OAB/PIAUÍ Nº 1663), MANOEL COELHO SOARES FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2236), DANILO CASTELO BRANCO SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6612)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA(OAB/PIAUÍ Nº 3387)
Converto o julgamento em diligência.
Consta nos autos informação de que o medidor da unidade consumidora da autora foi trocado/substituído.
Desta feita, intimo a parte requerida para, no prazo de 15 dias, cumprir seu ônus probatório de acostar aos autos o relatório mensal de consumo da unidade consumidora da autora deste outubro de 2010 (12 meses antes do período indicado na inicial) até a presente data, bem como informar a data em que o medidor foi substituído na unidade consumidora da autora.

12.180. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000033-26.2016.8.18.0107
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: AMARILDO VALE DE OLIVEIRA, FRANCISCO GILSON SOUSA, VALDIR FILOMENO DA ROCHA, GONÇALO FORTES DOS SANTOS FILHO, BRAZ CAVALCANTE, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO CARLOS TORRES SANTOS
Advogado(s): DORANIA RODRIGUES COSTA LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6900), DANILO CASTELO BRANCO SARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 661209)
Réu: CARLOS ALBERTO FORTES COUTO, CAMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS
Advogado(s): ANIBAL CEZAR ROMULO DE CARVALHO COELHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9110), VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Com fulcro no art. 487, parágrafo único do CPC, intimo as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem sobre possível ocorrência da prescrição do direito dos requerentes.
Após, voltem conclusos para sentença.

12.181. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000275-53.2014.8.18.0107
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS
Advogado(s): THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA(OAB/PIAUÍ Nº 13531), MARIA LUZIA ALVES ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 9097)
Réu: RONALDO CESAR LAGES CASTELO BRANCO
Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAUÍ Nº 6150)
Compulsando os autos constato que o mesmo advogado interpôs Recurso de Apelação em nome do autor e do requerido, consoante Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000275-53.2014.8.18.0107.5015 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000275-53.2014.8.18.0107.5016.
Porém, vislumbro possível erro material, que, por óbvio, só pode ser confirmado pelo causídco que as assina, razão pela qual intimo o Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) para ratificar e/ou retificar as Apelações interpostas nos Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000275-53.2014.8.18.0107.5015 e Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000275-53.2014.8.18.0107.5016 ou, ainda, requerer o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
No mesmo prazo, intimo o requerido/apelado para apresentar contrarrazões.
Após, subam os autos ao E.TJPI.

12.182. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000032-27.2017.8.18.0068
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOSE EDVALDO SOUSA DE CARVALHO
Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Réu: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 8243)
Compulsando os autos verifico que não constam as certidões de inteiro teror nem cadeia dominial do imóveis dos bens do casal atualizados, razão pela qual determino que o autor acoste aos autos tais documentos no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo devem as partes informarem se tem provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, abra-se vista ao MP para informar se tem provas a produzir.

12.183. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000592-08.2013.8.18.0068

Classe: Procedimento Sumário
Autor: ELIANE CRUZ DE SOUSA
Advogado(s): DENIS GOMES MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2718)
Réu: O MUNICIPIO DE PORTO PI
Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Intime-se o Município de Porto para, no prazo de 30 dias, manifestar sobre o Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000592-08.2013.8.18.0068.5002.
No mesmo prazo deverá acostar aos autos comprovante de pagamento à autora do referido acordo que faz referência no Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000592-08.2013.8.18.0068.5001.

12.184. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000546-19.2013.8.18.0068
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: FRANCISCA JEANE LOPES LIMA
Advogado(s): DENIS GOMES MOREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 2718)
Réu: O MUNICIPIO DE PORTO PI
Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
Considerando que o valor do débito é superior ao autorizado para expedição de RPV, defiro o pedido do Protocolo de Petição Eletrônico. Nº 0000546-19.2013.8.18.0068.5004, mas determinando a expedição de Precatório.
Intimem-se as partes.

12.185. PORTARIA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000193-56.2013.8.18.0107
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DALVA ALVES
Advogado(s): DANILO CASTELO BRANCO SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6612)
Réu: ALBERTINA LAGES CASTELO BRANCO DO REGO, MARIA DAS GRAÇAS CASTELO BRANCO SALES, FRANCISCO MIGUEL DE SALES E OUTROS
Advogado(s): JOSE LUIS FORTES(OAB/PIAUÍ Nº 254793), LOURIVAL GONÇALVES DE ARAÚJO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 2926), ANTONIO WILSON LAGES DO REGO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 12175)
PORTARIA N° 04/2020
O DOUTOR MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e:
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 712 do NCPC.
CONSIDERANDO os trabalhos correcionais do ano de 2020 no qual todos os processos em secretaria e gabinete foram localizados e os que não foram localizados não foram encontrados após diligências;
CONSIDERANDO que o sistema themisweb, mantido pelo TJ - PI, possibilita a recuperação de todo ou parte do processo;
RESOLVE:
1 - Instaurar, de ofício, procedimento de restauração dos autos do processo nº 0000193-56.2013.8.18.0107;
2 - Determinar que no prazo de 72h (setenta e duas horas) a Secretaria da Comarca de Porto acoste aos autos extrato completo do sistema ThemisWeb e extraia do referido sistema as petições nele constante, se for o caso;
3 ? Intimem-se as partes da restauração e para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, bem como acostar aos autos restaurados segundas vias de petições e documentos que, porventura, não estejam digitalizados no sistema.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada uma via no átrio deste Fórum.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

12.186. PORTARIA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000013-40.2013.8.18.0107
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: ALBERTINA LAGES CASTELO BRANCO REGO
Advogado(s): JOSE LUIZ FORTES CASTELO BRANCO(OAB/PIAUÍ Nº 2547), ANTONIO WILSON LAGES DO REGO JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 12175)
Réu: A JUSTIÇA PUBLICA
Advogado(s): DANILO CASTELO BRANCO SOARES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6612)
PORTARIA N° 05/2020
O DOUTOR MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e:
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 712 do NCPC.
CONSIDERANDO os trabalhos correcionais do ano de 2020 no qual todos os processos em secretaria e gabinete foram localizados e os que não foram localizados não foram encontrados após diligências;
CONSIDERANDO que o sistema themisweb, mantido pelo TJ - PI, possibilita a recuperação de todo ou parte do processo;
RESOLVE:
1 - Instaurar, de ofício, procedimento de restauração dos autos do processo nº 0000013-40.2013.8.18.0107;
2 - Determinar que no prazo de 72h (setenta e duas horas) a Secretaria da Comarca de Porto acoste aos autos extrato completo do sistema ThemisWeb e extraia do referido sistema as petições nele constante, se for o caso;
3 ? Intimem-se as partes da restauração e para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, bem como acostar aos autos restaurados segundas vias de petições e documentos que, porventura, não estejam digitalizados no sistema.
Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser afixada uma via no átrio deste Fórum.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

12.187. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PORTO

Processo nº 0000405-58.2017.8.18.0068
Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL PORTO
Advogado(s):
Réu: IVANETE FERREIRA ROCHA

Advogado(s): VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO(OAB/PIAUÍ Nº 2040)
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, em face da prática do ato de improbidade supramencionado, condenando a demandada nas sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, na forma a seguir:
a) Ressarcimento integral do dano, em favor do Município de Porto-PI, do montante de R$ 878.758,88, acrescido de correção monetária (Provimento Conjunto nº 06/2009 do TJPI) e juros de 1% ao mês, desde a citação;
b) Pagamento de multa civil no valor correspondente ao valor do dano apurado, incidindo nesse montante, a contar desta decisão, juros de mora de 1% ao mês.
c) Perda da função pública que eventualmente exerça;
d) Suspensão de seus direitos políticos por 08 (oito) anos;
e) Proibição de contratar com o Poder Público, como de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de pelo prazo de 5 (cinco) anos;
Condeno ainda a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no valor correspondente a 15% do valor da condenação.
Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Justiça Eleitoral, remetendo-lhe cópia dessa decisão, para os fins de direito e, especialmente, para as anotações, nos registros respectivos, dos prazos de suspensão dos direitos políticos do réu, bem como de sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12.188. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000146-61.2014.8.18.0135
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ISAURA LUIZA DE JESUS
Advogado(s): EMANUEL NAZARENO PEREIRA (OAB/PIAUÍ Nº 2934)
Réu: BANCO FICSA S.A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477), ADRIANO MUNIZ REBELLO(OAB/PIAUÍ Nº 6822)

12.189. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

PROCESSO Nº: 0000045-82.2018.8.18.0135
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Indiciado: CLEZIAN DIAS OLIVEIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piaui, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **CLEZIAN DIAS OLIVEIRA,** residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justica e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ, Estado do Piauí, aos 13 de maio de 2020 (13/05/2020). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.
FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO JOÃO DO PIAUÍ

12.190. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000067-70.2020.8.18.0071
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CASTELO DO PIAUÍ/PI
Advogado(s):
Requerido: RONALDO DA SILVA SOUSA, FRANCISCO PAULO LIMA
Advogado(s):
DECISÃO Depois de homologado o flagrante, o órgão do Ministério Público Estadual pugnou pela decretação da prisão preventiva dos conduzidos, fundada na garantia da ordem pública, aduzindo a gravidade concreta do delito e a periculosidade dos envolvidos. Vieram-me os autos conclusos. Decido. De pronto, faço remissão, per relationem, aos fundamentos da decisão anteriormente proferida, mantendo a prisão preventiva do autuado RONALDO DA SILVA SOUSA. Outrossim, no que tange ao autuado FRANCISCO PAULO LIMA, mantenho a liberdade provisória concedida, condicionada ao cumprimento de cautelares diversas, uma vez que, quanto ao mesmo, não estão preenchidos os requisitos para a adoção da medida extrema. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 12 de maio de 2020. RITA DE CÁSSIA DA SILVA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

12.191. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000667-38.2013.8.18.0071
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Réu: VALDINAR ALVES CAMPELO
Advogado(s):
DECISÃO: "Compulsando os autos, verifico que o procedimento adotado relativamente ao recebimento da denúncia, sem se oportunizar ao denunciado apresentar defesa prévia, não condiz com o procedimento especial previsto na Lei 11.343/2006. Deste modo, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de recebimento da denúncia, com o fim de aplicar ao processo o rito especial previsto na lei de drogas, evitando, deste modo, qualquer prejuízo às partes. Destarte, nos termos do art. 55 da Lei n° 11.343/2006, notifique-se o denunciado para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias No mandado, faça-se constar: a) o dever de o oficial de justiça indagar o

denunciado se possui advogado, acaso afirmativa a resposta, deverá proceder à coleta do nome, endereço e telefone docausídico; b) na defesa, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas (art. 55, caput, e § 1°, da Lei n°11.343/06); c) a advertência ao(s) denunciado(s) de que, não apresentada a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la, no caso a Defensoria Pública Estadual . Após, com ou sem manifestação e devidamente certificado, voltem-me conclusos."

12.192. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000451-72.2016.8.18.0071
Classe: Procedimento Sumário
Autor: ANÍSIO PEREIRA DE ARAÚJO
Advogado(s): LUCAS SANTIAGO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8125)
Réu: BANCO BRADESCO S.A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/RIO GRANDE DO NORTE Nº 392-A)
Recolha a parte sucumbente as custas processuais (pro rata), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
VALOR: R$ 1.490,41

12.193. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000065-42.2016.8.18.0071
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GENUVEVA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS SANTIAGO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8125)
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Recolha a parte sucumbente as custas processuais (complementação), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
VALOR: R$ 1.477,33

12.194. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000197-31.2018.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI
Advogado(s):
Requerido: ADÃO FELICIO CARDOSO MELO
Advogado(s):
SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o Relatório, conforme faculta a Lei 9.909/95, passo a fundamentar do seguinte modo. Coube ao Ministério Público apresentar proposta de transação penal com relação ao delito previsto nos autos. Outrossim, não há prova de que o autor do fato tenha sofrido condenação, por crime, doloso ou culposo, à pena privativa de liberdade, bem como que tenha sido beneficiado, nos últimos cinco anos, com a aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos da aludida lei. Ainda, avaliando-se os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, homologo, por sentença, com fundamento nos arts. 76 e parágrafos, da Lei 9.099/95, a transação penal resultante da aceitação, livre e espontânea, por parte do autor do fato, devendo este adequadamente comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de se prosseguir com o processo penal. Comprovado o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para ser declarada a extinção da punibilidade. Dou a presente sentença por publicada nesta audiência e por intimados os presentes. A transação em si faz parte desta sentença para todos os seus fins. Registre-se. Transitada em julgado, arquive-se."

12.195. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000193-91.2018.8.18.0071
Classe: Termo Circunstanciado
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI
Advogado(s):
Requerido: LEONARDO BEZERRA MELO CARDOSO
Advogado(s):
SENTENÇA: "Vistos, etc. Dispensado o Relatório, conforme faculta a Lei 9.909/95, passo a fundamentar do seguinte modo. Coube ao Ministério Público apresentar proposta de transação penal com relação ao delito previsto nos autos. Outrossim, não há prova de que o autor do fato tenha sofrido condenação, por crime, doloso ou culposo, à pena privativa de liberdade, bem como que tenha sido beneficiado, nos últimos cinco anos, com a aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos da aludida lei. Ainda, avaliando-se os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, homologo, por sentença, com fundamento nos arts. 76 e parágrafos, da Lei 9.099/95, a transação penal resultante da aceitação, livre e espontânea, por parte do autor do fato, devendo este adequadamente comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de se prosseguir com o processo penal. Comprovado o cumprimento, voltem-me os autos conclusos para ser declarada a extinção da punibilidade. Dou a presente sentença por publicada nesta audiência e por intimados os presentes A transação em si faz parte desta sentença para todos os seus fins. Registre-se. Transitada em julgado, arquive-se."

12.196. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

Processo nº 0000234-97.2014.8.18.0071
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: NANUQUE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado(s): LARISSA DOLORES FIGUEIREDO MENDES(OAB/MINAS GERAIS Nº 104423)
Requerido: ANTÔNIO PEREIRA LIMA
Advogado(s):
Recolha a parte sucumbente as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.
VALOR: R$1.569,18

12.197. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)
Processo nº 0000368-22.2017.8.18.0071
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA CLAUDENORA DA SILVA
Advogado(s): BATISTONIO LIMA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 7425), **LUCAS SANTIAGO SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 8125)**, MAYARA CAMPELO OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAUÍ Nº 12138)
Réu: BANCO BGN S.A
Advogado(s):
SENTENÇA: "...Tendo-se em vista o disposto no art. 687 do Código Civil, intime-se o advogado habilitado nos autos à fl. 24, dando-lhe conhecimento da constituição de novos causídicos pela demandante, conforme procuração à fl. 29."

12.198. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000228-19.2016.8.18.0072
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: ANTONIO BARBOSA LIMA
Advogado(s): HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4557)
Réu: BANCO CIFRA S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)
DECISÃO Considerando o acolhimento da inversão do ônus da prova nos presentes autos, determino a intimação da parte requerida para que apresente, no prazo de 15(quinze) dias, cópia do instrumento contratual e do comprovante de transferência dos valores à parte autora, conforme súmula nº 18 deste Egrégio Tribunal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial. SÚMULA Nº 18 A ausência de comprovação pela instituição financeira da transferência do valor do contrato para a conta bancária do consumidor/mutuário, garantidos o contraditório e a ampla defesa, ensejará a declaração de nulidade da avença, com os consectários legais. Cumpra-se. Após, à conclusão. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 11 de maio de 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.199. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000813-08.2015.8.18.0072
Classe: Procedimento Sumário
Autor: LUIZ NERES DA SILVA
Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BOMSUCESSO S.A
Advogado(s):
DESPACHO Intime-se o banco demandado para apresentar no prazo de lei as contrarrazões. Passado o prazo com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente do juízo de admissibilidade (art.1.010, §3°, NCPC), observando as formalidades legais.Cumpra-se.SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 11 de maio de 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.200. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000704-91.2015.8.18.0072
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA BENTA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4557)
Réu: BANCO BMB S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 10480)
DESPACHO Intime-se o autor para apresentar no prazo de lei as contrarrazões. Passado o prazo com ou sema manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3°, NCPC), observando as formalidades legais.Cumpra-se.SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 11 de maio de 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.201. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000339-08.2013.8.18.0072
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARIA ONICE DE MORAIS
Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUÍ Nº 4344-05)
Réu: BANCO BMC S. A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
DESPACHO Intime-se o autor para que no prazo de lei apresente as contrarrazões. Passado o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3°, NCPC), observando as formalidades legais. Cumpra-se. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.202. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000263-13.2015.8.18.0072
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: VILANI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO VILARINHO DOS SANTOS(OAB/PIAUÍ Nº 4557)
Réu: BANCO BRADESCO /BMC S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
DESPACHO Intime-se o autor para que no prazo de lei apresente as contrarrazões. Passado o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3°, NCPC), observando as formalidades legais. Cumpra-se. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.203. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000452-20.2017.8.18.0072
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: HEITOR NERES SOARES DA COSTA
Advogado(s): MARCO AURÉLIO NUNES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10551)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s):
SENTENÇA Ante o exposto, e em consonância com o Ministério Público, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC. Sem custas. P. R. I. A SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020 FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.204. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000005-42.2011.8.18.0072
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: GILBERTO GOMES DOS SANTOS, RAFAEL PEREIRA MARTINS DA SILVA, LUIZ PEREIRA DA SILVA, LUCIEL DE SOUSA SANTOS, FABIO DA SILVA SANTOS, JOAQUIM BRAGA DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Compulsando os autos processuais apenas o acusado FABIO DA SILVA SANTOS foi citado e apresentou a respectiva resposta à acusação, o processo segue desde 2011, portanto faço vistas ao MP para manifestar-se sobre a necessidade se separação dos réus.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.205. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000256-79.2019.8.18.0072
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA-PI
Advogado(s):
Requerido: FRANKLIMAR BARBOSA DANTAS
Advogado(s):
DESPACHO
Analisando o caderno processual identifico que o acusado fora citado mas não apresentou Resposta à Acusação ou constituiu advogado, remetam-se os autos para a douta DPE patrocinar a causa.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.206. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000266-26.2019.8.18.0072
Classe: Inquérito Policial
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA-PI
Advogado(s):
Requerido: LEAL JUNIOR DA SILVA
Advogado(s):
DECISÃO
Dito o exposto, RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público Estadual contra LEAL JUNIOR DA SILVA, eis que satisfeitos os requisitos legais.
Providências Finais
a) CITE-SE o DENUNCIADO para responder à acusação, por escrito, devidamente subscrita por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (CPP 396-A), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa - inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP 396-A);
b) Expeça-se certidões cartorárias atualizadas (cartório de distribuição de domicílio do réu e cartório eleitoral), com o escopo de se saber se o indiciado responde (ou respondeu) por outro(s) inquérito(s) policial(is) e/ou ação(ões) penal(is) e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra(m) e sejam notificados os administradores da Rede INFOSEG, a fim de que registrem no sistema de dados o oferecimento da inicial acusatória;
c) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual para apresentar a respectiva defesa, abrindo-se vista dos autos para os devidos fins, nos termos do § 2º do art. 396-A do CPP;
d) Determino o à serventia para o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
e) Adverte-se o acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387,IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito;
f) Adverte-se ao denunciado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial;
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.207. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000272-33.2019.8.18.0072
Classe: Inquérito Policial

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA-PI
Advogado(s):
Requerido: MANOEL MARCOS DA SILVA FILHO
Advogado(s):
DECISÃO
Dito o exposto, RECEBO a DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público Estadual, eis que satisfeitos os requisitos legais.
Providências Finais
a) CITE-SE o DENUNCIADO para responder à acusação, por escrito, devidamente subscrita por advogado, no prazo de 10 (dez) dias (CPP 396-A), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa - inclusive no tocante ao mérito -, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (CPP 396-A);
b) Expeça-se certidões cartorárias atualizadas (cartório de distribuição de domicílio do réu e cartório eleitoral), com o escopo de se saber se o indiciado responde (ou respondeu) por outro(s) inquérito(s) policial(is) e/ou ação(ões) penal(is) e, em caso positivo, informar em que estágio se encontra(m) e sejam notificados os administradores da Rede INFOSEG, a fim de que registrem no sistema de dados o oferecimento da inicial acusatória;
c) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública Estadual para apresentar a respectiva defesa, abrindo-se vista dos autos para os devidos fins, nos termos do § 2º do art. 396-A do CPP;
d) Determino o à serventia para o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
e) Adverte-se o acusado de que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387,IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito;
f) Adverte-se ao denunciado solto de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial
g) Deixo de analisar o pedido de prisão preventiva do parquet pela ausência de qualquer fundamentação jurídica ou subsunção ao fato, desde a Constituição Federal de 1988 é vedada a prisão preventiva automática.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.208. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000193-25.2017.8.18.0072
Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional
Representante: MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Representado: M. P. DO N.
Advogado(s):
DESPACHO
Determino à Serventia o cumprimento do que foi decidido em audiência, conforme ata anexa.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.209. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000097-14.2013.8.18.0116
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Autor do fato: PAULO SÉRGIO MACHADO DE ARAÚJO
Advogado(s):
DESPACHO
Com fulcro no art. 357, I do Código de Processo Civil c/c art. 3° do Código de Processo Penal, aplicados através de interpretação analógica em respeito ao princípio da Celeridade Processual realizo a Organização e Saneamento do processo.
Verifico que há oferecimento da Denúncia em nome de outro acusado e com número de outro processo, protocolo de petição eletrônico nº 0000097-14.2013.8.18.0116.5002.
Sendo o MP titular da ação faço vistas para as devidas manifestações.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.210. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0005534-51.2019.8.18.0140
Classe: Inquérito Policial
Requerente: 11ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - ÁGUA BRANCA-PI
Advogado(s):
Requerido: D. B. P.
Advogado(s): AURILENE BARBOSA TEIXEIRA MESQUITA(OAB/PIAUÍ Nº 12395), FRANCISCO DOS SANTOS MESQUITA(OAB/PIAUÍ Nº 18214)
DECISÃO
Compulsando o caderno processual verificou-se a ocorrência de dois crimes distintos praticados nas jurisdições de comarcas diversas, quais sejam a de Água Branca-PI e São Pedro-PI, dito o exposto, observa-se que o crime do art. 243 do ECA, foi consumado no município de Água Branca-PI, e o crime do art. 129, caput, consumado em São Pedro-PI.
Acolho a exceção aposta pelo parquet, ademais, conforme apontado, considerando que o delito do art. 243 do ECA, é punido com 02 (dois) a 04 (quatro) de detenção, e o crime do art.129, caput do Código Penal é reprimido com 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção, este juízo não tem competência para apurar tal fato.

Sobre à norma temos o art; 78, II do Código de Processo Penal:
Portanto, não há dúvida objetiva sobre a interpretação da norma, remetam-se os autos para a Comarca de Água Branca.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

12.211. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000532-18.2016.8.18.0072
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL ÁGUA BRANCA-PI
Advogado(s):
Indiciado: JOSÉ LUIZ CLEMENTE MOURA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos em despacho.
O Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes para fundamentar a acusação e justificar a ação penal.
Com efeito, não há elementos nos autos a embasar o oferecimento da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo.
A representação da vítima é condição de procedibilidade nos procedimentos administrativos em âmbito doméstico cometidos sem violência, sem o impulsionamento do ofendido não poderá haver prosseguimento do feito.
Acolho, assim, o requerimento do Parquet para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.
Após, arquivem-se os autos deem-se baixa na distribuição.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.212. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000062-45.2020.8.18.0072
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOÃO VÍTOR ALVES LIMA SOARES
Advogado(s):
DECISÃO
Portanto, com fulcro nas razões acima expostas, bem como com arrimo no art. 22, II e III "a" e "b", da Lei 11.340/2006, DETERMINO:
a) O imediato afastamento do agressor JOÃO VÍTOR ALVES LIMA SOARES do lar, domicílio ou do local de convivência da ofendida ANNA LUIZA BATISTA SOARES;
b) A proibição de que o agressor JOÃO VÍTOR ALVES LIMA SOARES se aproxime da ofendida ANNA LUIZA BATISTA SOARES, de seus familiares ou pessoas que com ela residem, fixando, desde logo, o limite mínimo de 200 (duzentos) metros;
c) A proibição de que o agressor JOÃO VÍTOR ALVES LIMA SOARES mantenha contato com a ofendida ANNA LUIZA BATISTA SOARES, por qualquer meio de comunicação.
Em que pese haver requerido a proibição de o agressor frequentar determinados lugares, o fez de forma genérica, sem especificar tais locais, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. A medida por se tratar de hipótese que, de certo modo, restringe o direito de ir e vir do ofensor, não pode ser concedida de modo genérico, sem justificativa plausível e concreta para tanto.
Ademais, as medidas acima concedidas são suficientes para preservar a integridade física e psicológica da ofendida, conforme informado no presente requerimento de medida protetiva.
Advirta-se ao agressor que qualquer descumprimento desta medida poderá causar a decretação de sua prisão preventiva, a teor do contido no art. 313, III, do Código de Processo Penal. Ademais, deve ainda o agressor ser advertido de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ora fixadas configura crime nos termos do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, punido com detenção de 03 (três) meses a 02 (dois) anos.
Deve o oficial de justiça cientificar, inequivocamente, o agressor acerca das proibições acima elencadas, entregando-lhe cópia desta decisão.
Após o cumprimento da medida, aguarde-se em secretaria o ajuizamento da ação principal.
Intime-se, pessoalmente, a vítima desta decisão.
Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual.
CUMPRA-SE.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 8 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

12.213. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000006-95.2009.8.18.0072
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: DENIZAR NERES DE LIMA
Advogado(s):
DESPACHO
Considerando a data dos fatos/recebimento da denúncia e a pena máxima aplicada ao crime em questão, dê-se vistas ao Ministério Público para se manifestar sobre eventual extinção da punibilidade pela incidência da prescrição.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.214. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000005-70.2012.8.18.0116
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):

Indiciado: RAIMUNDO NONATO FERREIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Antes de analisar o pleito apresentado pela defesa, abro vistas ao MP para manifestar-se sobre a urgência da produção antecipada de provas.
Após voltem-me os autos conclusos para sanear e organizar o processo.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.215. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000069-23.2009.8.18.0072
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciante: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Advogado(s):
Indiciado: S. P. DA S. J.
Advogado(s):
Sentença
3. Dipositivo
Dessa forma, declaro extinta a punibilidade do acusado, sem exame de mérito, com fulcro no art. 121, §5º da lei 8.069/90
Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.R.I
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.216. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000764-69.2012.8.18.0072
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MIMISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO CARLOS MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Deem-se vistas ao parquet para manifestar-se sobre possível prescrição.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.217. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000018-26.2020.8.18.0072
Classe: Pedido de Prisão Preventiva
Autor:
Advogado(s):
Requerido: RONALDO REIS DE SOUSA, LUÍS ANTÔNIO DE ALENCAR PEREIRA
Advogado(s): SIMONY DE CARVALHO GONÇALVES(OAB/PIAUÍ Nº 13094-B)
SENTENÇA
III - Dispositivo Final
Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de LUÍS ANTÔNIO DE ALENCAR PEREIRA, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal.
Quanto à cota ministerial defiro e determino que a Secretaria desta vara proceda à expedição de ofício para a Autoridade Policial com o fim de remeter o inquérito policial.
Quanto ao acusado RONALDO REIS DE SOUSA o processe segue seu escaninho próprio.
Intimem-se as partes.
P.R.I.
Cumpra-se.
SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 12 de maio de 2020
FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

12.218. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002228-49.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA ELIETE DA CONCEIÇÃO SOUZA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)
Considerando que o processo retornará ao seu curso normal, uma vez que a sentença de indeferimento da inicial foi anulada. Com o fim de cumprir recomendação da CGJ no tocante a digitalização dos processos físicos e cadastros junto ao sistema PJE, determino que a secretaria proceda com a migração deste feito para o mencionado sistema, com a cautela necessária para que todas as peças físicas e eletrônicas sejam anexadas. Deve a secretaria quando da migração realizar as intimações necessárias. Cumpra-se.

12.219. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000007-64.2015.8.18.0074
Classe: Procedimento Sumário
Autor: FRANCISCO APARECIDO LOPES
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033)
Assim sendo, com base no título judicial que se executa e planilha de cálculos realizadas por este juízo junto ao site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território, julgo parcialmente procedente o cumprimento de sentença, fixando o valor a ser executado/liberado no importe de 1.519,93. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o exequente em 50% das custas do processo e o executado em 50% delas, bem como cada parte a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. O valor das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo exequente, em razão da justiça gratuita que lhe é concedida, ficam com a cobrança suspensa pelo prazo de 05 anos, findo os quais, não havendo melhoras de sua condição econômica, a obrigação será extinta. Junte-se cópia da planilha de cálculo realizado por este juízo. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo alvará, considerando que o valor se encontra em depósito judicial, conforme informado pelo requerido e intime-se a parte requerente, após arquive-se com as devidas baixas. P. R. I.

12.220. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000408-92.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MATEUS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 2338)
Compulsando os autos verifico que já proferida sentença de indeferimento da petição inicial, tendo sido apresentado recurso de apelação e contrarrazões. Após a apresentação das contrarrazões o requerido peticionou requerendo a extinção do processo, aduzindo que em 2018 o autor veio a óbito, no entanto até o presente momento não houve nenhuma notificação nos autos de seu falecimento e não houve habilitação dos herdeiros. Considerando que, neste momento, a jurisdição deste juízo já se esgotou, uma vez que indeferida a petição inicial e apresentado recurso de apelação, bem como proferido despacho de não retratação, cabe a parte autora, caso queira, a meu ver, proceder com a habilitação dos herdeiros em autos específicos ou na apelação junto ao 2º grau, já que este juízo não pode proferir ato decisório neste feito, até retorno do recurso. Assim, intimem-se as partes deste despacho e encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

12.221. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002196-44.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 12008)
O art. 348 do CPC, em sua interpretação literal, tem aplicação tão somente na hipótese de revelia do réu. Ocorre, entretanto, que, com a aceitação doutrinária e jurisprudencial dos pedidos genéricos de produção de prova na petição inicial e na contestação, deve o mesmo ser aplicado de forma ampliativa, permitindo, assim, que o juiz determine as partes que especifique as provas que pretende produzir, pois o magistrado não sabe exatamente o que as partes pretendem produzir em termos probatórios. A parte autora afirmou em réplica não ter interesse na produção de outras provas. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dizer se há provas a produzir, em caso positivo especificando-as e justificando-as

12.222. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0002177-38.2017.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: JOÃO INÁCIO DA SILVA
Advogado(s): GUILHERME ANTUNES ALVES MENDES E SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 11532), AURÉLIO GABRIEL DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUÍ Nº 12406)
Réu: AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE SIMÕES-PI
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAUÍ Nº 8202-A)
O art. 348 do CPC, em sua interpretação literal, tem aplicação tão somente na hipótese de revelia do réu. Ocorre, entretanto, que, com a aceitação doutrinária e jurisprudencial dos pedidos genéricos de produção de prova na petição inicial e na contestação, deve o mesmo ser aplicado de forma ampliativa, permitindo, assim, que o juiz determine as partes que especifique as provas que pretende produzir, pois o magistrado não sabe exatamente o que as partes pretendem produzir em termos probatórios. A parte autora afirmou em réplica não ter interesse na produção de outras provas. Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dizer se há provas a produzir, em caso positivo especificando-as e justificando-as.

12.223. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000439-49.2016.8.18.0074
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MATIAS ADÃO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 4027-A), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAUÍ Nº 11570)
Réu: BANCO BMG S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intimem-se. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso cabível, volte-me concluso para análise do recurso interposto pelo Banco demandado. Cumpra-se.

12.224. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000440-39.2013.8.18.0074
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: AILTON DOS REIS NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO DIAS ABREU DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 10475), LUIZ BEZERRA DE SOUZA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 1750/87)

Réu: FIAT SERVEL ARARIPE
Advogado(s): JOSE RENAN BIUM DE ALENCAR(OAB/PERNAMBUCO Nº 1455-A)
Isso posto, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte embargada (requerente), através de seu patrono, para apresentar respostas aos embargos, no prazo de cinco dias, e, em seguida, voltem conclusos para seu respectivo julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

12.225. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000007-35.2013.8.18.0074
Classe: Procedimento Sumário
Autor: MARLENE MARIA DE CARVALHO FELIX
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pelo Requerido/INSS, no valor de R$ 27.697,03 e extingo o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito. Intime-se a requerente por meio de seu advogado e o requerido através de sua procuradoria com remessa dos autos, por se tratar de processo físico. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do valor por meio de RPV ou Precatório, conforme o caso, dando-se baixas dos autos e procedendo com seu arquivamento. P. R. I.

12.226. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000359-43.2012.8.18.0101
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO MANOEL FIALHO
Advogado(s): EMANUEL ROCHA SOUSA SEVERINO(OAB/PIAUÍ Nº 6550), JUAREZ PAIVA RIBEIRO NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9729)
Isso posto, redesigno a presente audiência para o dia 06 de agosto de 2020 às 11:30 horas. Intime-se e comunique-se ao juízo deprecado por meio do SEI. Intime-se o patrono do denunciado. Ciência ao MP.

12.227. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000114-74.2016.8.18.0074
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LARISSA HERTA DE CARVALHO MORAIS(OAB/PIAUÍ Nº 11831), FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Dito isto, compreendo que há elementos suficientes para apresentação de Ofício junto ao Comandante do BPRE, requisitando a testemunha. Isso posto, redesigno a presente audiência para o dia 06 de agosto de 2020 às 10:40 horas. Intime-se e comunique-se ao juízo deprecado por meio do SEI. Intimem-se os patronos dos denunciados. Ciência ao MP.

12.228. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000336-97.2012.8.18.0101
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL DO PIAUI
Advogado(s):
Réu: VALDEMIR RUFINO DA SILVA, EVERALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, SILVANO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 4366), LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 4366), LUIZ AUGUSTO BARROS JUNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 18993-D)
Isso posto, redesigno a presente audiência para o dia 06 de agosto de 2020 às 10:00 horas. Intime-se e comunique-se ao juízo deprecado por meio do SEI. Intimem-se os patronos dos denunciados. Ciência ao MP.

12.229. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SIMÕES

Processo nº 0000389-57.2015.8.18.0074
Classe: Procedimento Sumário
Autor: FRANCISCA RAIMUNDA DE JESUS GOMES
Advogado(s): FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 7589)
Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUÍ Nº 9016)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intimem-se. Aproveito o ensejo para determinar a intimação do requerente para apresentar, no prazo de quinze dias, contrarrazões ao recurso de apelação. Caso o requerente/apelado apresente apelação adesiva, intime-se o requerido/apelante para apresentar contrarrazões (§2º, do art. 1.010). Após cumprida todas determinações, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Atente-se a secretaria para cumprimento integral da presente decisão. Demais expedientes necessários.

12.230. OFÍCIO (CARTÓRIO) - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCESSO Nº: 0000630-96.2013.8.18.0075
CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva
Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SIMPLICIO MENDES - PI
Requerido: EUCLIDES CARVALHO EVANGELISTA
OFÍCIO Nº 130/2020
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020.
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI
CEP: 64700-000? SIMPLÍCIO MENDES-PI
Assunto: Remessa dos Autos
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Delegado(a),
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Agregadora e Agregada de Simplício Mendes-PI, venho através deste encaminhar ao

ilustríssimo Senhor os Processos listados abaixo para os devidos fins:
0000072-74.2016.8.18.0090
0000550-98.2014.8.18.0075
0000258-16.2014.8.18.0075
0000402-82.2017.8.18.0075
0000190-66.2014.8.18.0075 - apensado o processo 0000630-96.2013.8.18.0075
Atenciosamente,
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
Analista Judicial - Mat. 4144600

12.231. OFÍCIO (CARTÓRIO) - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCESSO Nº: 0000190-66.2014.8.18.0075
CLASSE: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI
Indiciado: EUCLIDES CARVALHO EVANGELISTA
Vítima: MARIA SELMA DA SILVA SOUSA
OFÍCIO Nº 130/2020
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020.
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI
CEP: 64700-000? SIMPLÍCIO MENDES-PI
Assunto: Remessa dos Autos
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Delegado(a),
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Agregadora e Agregada de Simplício Mendes-PI, venho através deste encaminhar ao ilustríssimo Senhor os Processos listados abaixo para os devidos fins:
0000072-74.2016.8.18.0090
0000550-98.2014.8.18.0075
0000258-16.2014.8.18.0075
0000402-82.2017.8.18.0075
0000190-66.2014.8.18.0075 - apensado o processo 0000630-96.2013.8.18.0075
Atenciosamente,
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
Analista Judicial - Mat. 4144600

12.232. OFÍCIO (CARTÓRIO) - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCESSO Nº: 0000402-82.2017.8.18.0075
CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante
Autor:
Réu: LAERTY DO NASCIMENTO
Vítima: PEDRO FRANCISCO DE SOUSA, A SOCIEDADE
OFÍCIO Nº 130/2020
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020.
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI
CEP: 64700-000? SIMPLÍCIO MENDES-PI
Assunto: Remessa dos Autos
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Delegado(a),
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Agregadora e Agregada de Simplício Mendes-PI, venho através deste encaminhar ao ilustríssimo Senhor os Processos listados abaixo para os devidos fins:
0000072-74.2016.8.18.0090
0000550-98.2014.8.18.0075
0000258-16.2014.8.18.0075
0000402-82.2017.8.18.0075
0000190-66.2014.8.18.0075 - apensado o processo 0000630-96.2013.8.18.0075
Atenciosamente,
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
Analista Judicial - Mat. 4144600

12.233. OFÍCIO (CARTÓRIO) - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCESSO Nº: 0000072-74.2016.8.18.0090
CLASSE: Inquérito Policial
Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL CONCEIÇÃO DO CANINDÉ-PI
Réu:
Vítima: JOSÉ DE SOUSA FILHO, HICARO ALAN GOMES DE SOISA
OFÍCIO Nº 130/2020
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020.
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI
CEP: 64700-000? SIMPLÍCIO MENDES-PI
Assunto: Remessa dos Autos
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Delegado(a),
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Agregadora e Agregada de Simplício Mendes-PI, venho através deste encaminhar ao ilustríssimo Senhor os Processos listados abaixo para os devidos fins:
0000072-74.2016.8.18.0090
0000550-98.2014.8.18.0075
0000258-16.2014.8.18.0075

0000402-82.2017.8.18.0075
0000190-66.2014.8.18.0075 - apensado o processo 0000630-96.2013.8.18.0075
Atenciosamente,
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
Analista Judicial - Mat. 4144600

12.234. OFÍCIO (CARTÓRIO) - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCESSO Nº: 0000550-98.2014.8.18.0075
CLASSE: Inquérito Policial
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI
Indiciado: JOSIMAR VIEIRA DE SOUSA
Vítima: SÂMIA JANINE SANTOS SANTANA
OFÍCIO Nº 130/2020
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020.
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI
CEP: 64700-000? SIMPLÍCIO MENDES-PI
Assunto: Remessa dos Autos
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Delegado(a),
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Agregadora e Agregada de Simplício Mendes-PI, venho através deste encaminhar ao ilustríssimo Senhor os Processos listados abaixo para os devidos fins:
0000072-74.2016.8.18.0090
0000550-98.2014.8.18.0075
0000258-16.2014.8.18.0075
0000402-82.2017.8.18.0075
0000190-66.2014.8.18.0075 - apensado o processo 0000630-96.2013.8.18.0075
Atenciosamente,
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
Analista Judicial - Mat. 4144600

12.235. OFÍCIO (CARTÓRIO) - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PROCESSO Nº: 0000258-16.2014.8.18.0075
CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA DE SIMPLICIO MENDES - PI
Indiciado: JACINTA COELHO
Vítima: ANTONIO CARLOS DE BRITO
OFÍCIO Nº 130/2020
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020.
Ilustríssimo Senhor
DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES - PI
CEP: 64700-000? SIMPLÍCIO MENDES-PI
Assunto: Remessa dos Autos
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Delegado(a),
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca Agregadora e Agregada de Simplício Mendes-PI, venho através deste encaminhar ao ilustríssimo Senhor os Processos listados abaixo para os devidos fins:
0000072-74.2016.8.18.0090
0000550-98.2014.8.18.0075
0000258-16.2014.8.18.0075
0000402-82.2017.8.18.0075
0000190-66.2014.8.18.0075 - apensado o processo 0000630-96.2013.8.18.0075
Atenciosamente,
DILMAN ANDRADE DE CARVALHO
Analista Judicial - Mat. 4144600

12.236. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000364-17.2010.8.18.0075
Classe: Usucapião
Usucapiente: JOSÉ TEODORO DE SOUSA E IRENE MARIA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): WALDEMAR CLEMENTINO DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 73)
Usucapido: RAIMUNDO MARQUES DE SOUSA
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias, se entender oportuno, apresentar réplica manifestando-se acerca da contestação apresentada.
Expedientes necessários.
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.237. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000318-74.2019.8.18.0087
Classe: Ação Civil Pública Cível
Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ
Advogado(s):

Ante o exposto,
DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela pleiteada
para determinar à Câmara Municipal de Campinas do Piauí - PI, que se abstenha de renovar o contrato para terceirizar a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábil (concernente à contratação da empresa GLAUCON CONSULTORIA CONTÁBIL EIRELI EPP, para a realização de assessoria contábil da Câmara Municipal, bem como a contratação de escritório de advocacia JOÃO EVANGELISTA DE SENA JÚNIOR), como também para obstar a contratação de novos serviços de advocacia e contabilidade mediante inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.666/93, para realização de serviços técnicos de natureza não singular. Fixo prazo de 15 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mili reais) aplicada ao gestor da Câmara Municipal de Campinas do Piauí - PI, em caso de descumprimento.
Intime-se.
CITE-SE
a Câmara Municipal de Campinas do Piauí, por e no endereço
declinado na peça proemial, para querendo, apresentar manifestação por escrito à presente
demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena dos efeitos da revelia.
INTIME-SE O A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-PI, através de sua
Procuradoria Jurídica, para, querendo, integrar a lide.
Alegando na contestação preliminares, intime-se o Ministério Público, por
remessa ou carga dos autos, para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 30 (trinta)
dias.
P.I. e Cumpra-se, com a observância das cautelas atinentes à espécie.
Providências necessárias. Cumpra-se.
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 11/05/2020, às 22:29,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.238. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000598-52.2017.8.18.0075
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA DO SOCORRO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA(OAB/PIAUÍ Nº 2818)
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4640)
DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 10 (dez) dias,
especificarem justificadamente, as provas que ainda pretendem produzir para a formação
do convencimento do juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, ou não tendo sido estas
especificadas e/ou justificadas, venham os autos conclusos para Sentença (art. 355, inciso
do CPC), devendo, em caso de requerimento pela produção de provas, virem os autos
conclusos para fins do art. 35
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.239. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000090-04.2020.8.18.0075
Classe: Auto de Prisão em Flagrante
Requerente: 18ª DRPC - DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CÍVIL DE SIMPLÍCIO MENDES/PI.
Advogado(s):
Réu: JOSÉ DE ANCHIETA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da manifestação Ministerial, determino que se aguarde em Secretaria a entrega do Inquérito Policial. Após o que, deem-se vistas dos autos ao MP, para ciência e manifestação. Cumpra-se.
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.240. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000042-45.2020.8.18.0075
Classe: Inquérito Policial
Autor:
Advogado(s):
Réu: SEBASTIÃO CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
À secretaria para juntar aos autos de certidão de
antecedentes criminais do investigado,após, vistas ao Ministério Público.
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.241. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000650-58.2011.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: GERALDO SOARES DA SILVA
Advogado(s): JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAUÍ Nº 9185)
Réu: O ESPÓLIO DE AUGUSTO SOUSA OLIVEIRA E MARIA CELESTE CDABRAL DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCISCO DALTON DAS CHAGAS DE VASCONCELOS(OAB/PIAUÍ Nº 9095)
DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento da presente lide, se ainda subsiste a causa de pedir objeto da ação e em caso positivo requerer o que lhe convier, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito(art485,III, do CPC).
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.242. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000162-40.2012.8.18.0117
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: EVILÁSIA DA COSTA E SILVA, MARIA DIVINA DA COSTA FREITAS, JOSÉ DA COSTA E SILVA E FRANCISCO DAS CHAGAS DA COSTA E SILVA
Advogado(s): FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA(OAB/PIAUÍ Nº 6694)
Réu: JOÃO MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s):
DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se ainda tem interesse no prosseguimento da presente lide, se ainda subsiste a causa de pedir objeto da ação e em caso positivo requerer o que lhe convier, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito(art485,III, do CPC).
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.243. DECISÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000095-26.2020.8.18.0075
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOSEILTON PEREIRA LIMA
Advogado(s):
Em razão disso, RECEBO A DENÚNCIA apresentada nestes autos.
Verifiquem-se os antecedentes do réu junto ao sistema processual,
juntando-os aos autos.
DETERMINO que o Oficial de Justiça para o qual for distribuído o presente
MANDADO proceda a CITAÇÃO, para que, em 10 (dez) dias, a contar da citação, constitua
defensor e responda à acusação, por escrito, nos autos da ação penal em epígrafe,
especificando as provas pretendidas e arrolando testemunhas (qualificando-as e
requerendo sua intimação, quando necessário), na forma dos artigos 396 e 396-A do
Documento assinado eletronicamente por ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA, Juiz(a), em 11/05/2020, às 20:59,
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Código de Processo Penal, E CIENTIFIQUE-O, ainda, de que: (a) no silêncio, ser-lhe-á
nomeado defensor dativo com o escopo de cumprir tal determinação e prosseguir na sua
defesa; e (b) o Juízo funciona das 08:00 horas as 14:00 horas no endereço acima descrito.
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.244. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000198-04.2018.8.18.0075
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOSÉ EDUARDO DE BRITO
Advogado(s):
DESPACHO
À Secretaria deste juízo que diligencie no sentido de expedir certidão de antecedentes criminais do indiciado, após, vistas ao Ministério Público.
SIMPLÍCIO MENDES, 11 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.245. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000198-04.2018.8.18.0075
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor:
Advogado(s):
Réu: JOSÉ EDUARDO DE BRITO
Advogado(s):
Ato ordinatório
(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)
Faço vista dos autos ao representante do Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de antecedentes criminal expedidos por esta

serventia conforme pedido retro Ministerial.
SIMPLÍCIO MENDES, 13 de maio de 2020
GERSON DE SOUSA OLIVEIRA
Oficial de Gabinete - Mat. 28561

12.246. DESPACHO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000019-02.2020.8.18.0075
Classe: Carta Precatória Criminal
Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OSASCO - SP
Advogado(s):
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA AGREGADORA E AGREGADAS DE SIMPLÍCIO MENDES - PIAUÍ, GILCIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc,
Designo a audiência de oferta da suspensão condicional do processo, nos
termos do art. 89, da Lei n. 9.099/95para o dia 16/09/2020, às 09:00 horas, a falta de data
mais próxima desimpedida.
Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data designada, via malote
digital.
A Secretaria da Vara deverá observar, ainda, o seguinte:
1. Se a diligência for cumprida, DEVOLVER a carta ao juízo de origem;
2. Se a pessoa citada/intimada/notificada não for encontrada e não for
conhecido o seu atual endereço, DEVOLVER a carta ao Juízo de origem;
3. Se a pessoa citada/intimada/notificada não residir nesta Capital e o Oficial
de Justiça obtiver o atual endereço dela, ENCAMINHAR a carta ao juízo respectivo, uma
vez que ela tem caráter itinerante, e INFORMAR ao juízo de origem sobre o ocorrido; e
4. Se, por outro motivo, a diligência não for cumprida, FAZER CONCLUSÃO.
Intime-se o Denunciado, para comparecer à audiência acima referida,
acompanhado de Advogado
Notifique-se o MP.
Cumpra-se.
Documento assinado eletronicamente por Rostonio Uchoa Lima Oliveira, Juiz(a), em 07/05/2020, às 17:03, conforme
art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
SIMPLÍCIO MENDES, 4 de maio de 2020
ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SIMPLÍCIO MENDES

12.247. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0001321-05.2016.8.18.0076
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MARIA AMBROSINA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): JOAO VICTOR DE SA CORREA AIRES(OAB/PIAUÍ Nº 8839)
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com base nos princípios de direito atinentes à espécie e no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Confirmo a concessão da gratuidade da justiça concedida no despacho inicial. Com fundamento no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, suspendo as obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que a requerente se encontra em Juízo sob o signo da gratuidade processual.
Passando em julgado a presente decisão, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juíza de Direito
Vara Única da Comarca de União

12.248. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE URUÇUÍ

Processo nº 0000020-74.2003.8.18.0077
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: REFLORESTADORA SERRA BRANCA LTDA
Advogado(s): KLEBER FRANCO DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 28560)
Requerido: AGROPECUÁRIA TUCUM LTDA, RIVALDO ALLAIN FILHO
Advogado(s): MARIO BORGES FERNANDES(OAB/PIAUÍ Nº 8503)
ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para que pague as custas da carta precatória distribuída no juízo deprecado, conforme documento recebido via malote digital e juntado aos autos. Henrique Nojoza Amorim Modesto Analista Judicial. Vara Única da Comarca de Uruçuí-PI.

12.249. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0000230-74.2013.8.18.0110
Classe: Ação Civil Pública Cível
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIMENTEIRAS-PI
Advogado(s):
Réu: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB/PIAUÍ Nº 7369-A), WASHINGTON MARQUES LEANDRO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8320), FRANCISCO ROGERIO BARBOSA LOPES(OAB/PIAUÍ Nº 6037)
DESPACHO: Intime-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as provasdocumentais e periciais, conforme requerido em

audiência de instrução de fls. 200.

12.250. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0000077-12.2011.8.18.0110
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: MANOEL PEREIRA DA SILVA, FRACISCO FERREIRA DE JESUS, JOÃO GABRIEL DE SOUSA FILHO
Advogado(s): JANDER MARTINS NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6616), JANDER MARTINS NOGUEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6616)
Réu: BANCO SCHAHIM S/A, BANCO BOMSUCESSO S.A, BANCO VOTORANTIM, BANCO BMG S.A, BANCO FICSA S.A, BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A
Advogado(s): DANIEL JOSE DO ESPIRITO SANTO CORREIA(OAB/PIAUÍ Nº 4825), DANIEL J0SE DO ESPIRITO SANTO CORREIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4825)
DESPACHO: "Diante da certidão de trânsito em julgado de fls. 630, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, ressaltando que o cumprimento de sentença deverá ser distribuído junto ao sistema eletrônico - PJE, a ser instruído com a sentença ou acórdão exequendo; certidão de trânsito em julgado, se for o caso; demonstrativo atualizado do débito, quando se tratar de execução por quantia certa e outras peças processuais que o exequente considerar necessárias. Cabe destacar que o Provimento Conjunto nº 11 de 16 de setembro de 2016 regulamenta o Sistema do Processo Judicial Eletrônico ? PJe, no âmbito do 1º grau de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Destaca-se que a distribuição do cumprimento de sentença deverá ser feita diretamente por aquele que tem capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção do distribuidor ou da secretaria do juízo, conforme dispõe o art. 23 do Provimento nº.11/2016. Feita a comunicação acima, proceda a baixa do registro no Sistema Themis Web e arquivem-se. Expedientes necessários."

12.251. EDITAL - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Cível de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0000011-02.2009.8.18.0078
Classe: Procedimento Comum Cível
Autor: SOLANGE MARIA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): MARTALENE DOS ANJOS E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 277)
Réu: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s):
DESPACHO: "Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, promover o andamento do feito."

12.252. DESPACHO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000721-80.2013.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: JOSIMAR DE ALMEIDA E SILVA
Advogado(s):
Diante da certidão retro, na qual aponta provável ocorrência de prescrição, manifeste-se o Ministério Público(...)

12.253. EDITAL - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Criminal de VALENÇA DO PIAUÍ)
Processo nº 0001128-52.2014.8.18.0078
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Advogado(s):
Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
Advogado(s): AMARA ROSANA DA SILVA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 9830)
DECISÃO: Destarte, tendo em vista que a ausência do acusado fora devidamente justificada, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, torno sem efeito a decisão que decretou a revelia do acusado nos moldes do art. 267, do CPP, determinando que seja designada audiência de instrução e julgamento, para data próxima e desimpedida, com o fito de colher a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do réu. Por outro lado, INDEFIRO o requerimento da causídica para que seja substituída a testemunha de defesa LEILIVAN DA SILVA MARTINS pela LUANA DANIELLE NOGUEIRA ALVES, vez que, diante da expressa previsão legal, o deferimento de pedido de oitiva de nova testemunha após resposta à acusação implica infração aos princípios do contraditório e da paridade de armas, evidenciando uma inadmissível desordem processual. Intimem-se. Cumpram-se os expedientes necessários. VALENÇA DO PIAUÍ, 03 de fevereiro de 2020. JUSCELINO NORBERTO DA SILVA NETO. Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de VALENÇA DO PIAUÍ.

13. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

13.1. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação
PROCESSO Nº: 0820439-96.2017.8.18.0140
CLASSE: INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ANDREIA ELIANE COSTA E SILVA
REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO COSTA E SILVA
SENTENÇA
ANDRÉIA ELIANE COSTA E SILVA, brasileira, solteira, assistente administrativa, RG n° 1.643.106 SSP/PI e CPF nº 840.813.253-91, requereu a **INTERDIÇÃO,** via Defensoria Pública, em face de **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA,** brasileira, viúva, RG n° 205.750 SSP/PI e CPF nº 478.961.753-04, conforme declarações prestadas em evento nº 654401, alegando em resumo que a interditanda é sua mãe, e possui quadro demencial grave definitivo, decorrente de malde Alzheimer (CID 10: G 30.0), com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 654387, necessários à instrução do feito.
Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de ID nº 663515, deferido os benefícios da justiça gratuita, e foi concedida a curatela

provisória requerida na inicial , bem assim designado data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 1021447, oportunidade em que foi determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 1957778, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.
Não houve impugnação ao pedido.
Nomeado Curador Especial a requerida, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 3132775, pleiteando pelo julgamento procedente dos pedidos constantes da inicial.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 5722252, opinou pelo deferimento do pedido inicial, devendo ser decretada a interdição definitiva de MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, nos termos do artigo 1767 e seguintes do Código Civil e 755 do CPC.
É O RELATÓRIO, fundamento edecido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.
Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é filha da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.
A Curatela é o encargo deferido por lei a alguém capaz, para reger a pessoa e administrar os bens de quem, em regra maior, não pode fazê-lo por si mesmo.
Conquanto seja cediço que a ordem de preferência listada pelo art. 1.775 do Código Civil, não possua caráter absoluto, há que se ponderar que ela impõe uma certa predileção entre os parentes do interditando/curatelando que possam vir a melhor assumir a curatela, a qual deve ser ponderada à luz do melhor interesse do incapaz.
Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatelanda ficará em melhor companhia de sua filha, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.
No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente**,** em saber se a interditanda **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**
Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:
III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente,, não puderem exprimir sua vontade;
O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **F00.1 (demência na doença de Alzheimer de inicio tardio) CID-10,** necessitando de tratamento e atenção constante**,** *o que a torna incapacitada para a prática dos atos da vida civil.*
Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.
§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.
§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.
§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumar isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).
Portanto, deve-se deferir o pedido inicial.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR** a **INTERDIÇÃO** de **MARIA DO SOCORRO COSTA DA SILVA,** brasileira, viúva, RG n° 205.750 SSP/PI e CPF nº 478.961.753-04,declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual **nomeio a Senhora ANDRÉIA ELIANE COSTA E SILVA**, brasileira, solteira, assistente administrativa, RG n° 1.643.106 SSP/PI e CPF nº 840.813.253-91, **para exercer a função de curadora da interditanda,** ressaltando que não poderá esta praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.
Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.
Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente,** após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:
Demais expedientes necessários.
Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.
Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico,** por **três vezes**, com intervalo de **10 dias; bem assim na imprensa local, em jornal de ampla circulação, se for o caso;** com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.
Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ** como **MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente,** nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.
Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.
TERESINA-PI, 22 de abril de 2020.
ELVIRA MARIA OSÓRIO P. M. CARVALHO
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina